

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Amanda Luize Cabral Aurélio

**Educação sexual como instrumento essencial à efetivação dos direitos humanos
da criança e do adolescente**

Mestrado em Direito

São Paulo

2023

Amanda Luize Cabral Aurélio

**Educação sexual como instrumento essencial à efetivação dos direitos humanos
da criança e do adolescente**

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

São Paulo

2023

Aurélio, Amanda Luize Cabral

Reconhecimento do direito à sexualidade como a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente / Amanda Luize Cabral Aurélio. -- São Paulo, 2023.
149 p.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.
Orientadora: Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

1. Educação sexual 2. Gênero. 3. Infância. 4. Violência sexual. 5. Feminismo. 6. Direitos fundamentais. 7. direito constitucional. 8. Interpretação. 9. Discurso. I. Pimentel, Sílvia Carlos da Silva, orient. II. Título.

Nome: AURÉLIO, Amanda Luize Cabral

Título: Reconhecimento do direito à sexualidade como a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Direitos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para obtenção do título de Mestra em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora

Orientadora: Profa. Dra. Sílvia Carlos da Silva Pimentel

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

A todas as crianças e aos adolescentes de hoje e aos que virão. E, principalmente, por aqueles que tiveram a vida atravessada pela violência sexual.

AGRADECIMENTOS

Agradecer à minha mestra e querida orientadora por esta dissertação, pelos ensinamentos nas questões da vida, na luta e no feminismo. Professora Silvia Pimentel, minha orientadora há anos, que de todas as formas colaborou diretamente na construção desse projeto e na minha construção como mulher e como profissional. Eu, verdadeiramente, poderia discorrer sobre a grandiosidade de ter a Professora Silvia como guia, porque o aprendizado é contínuo, sua força diante do mundo é um exemplo, assim como o seu cuidado e dedicação com a sua equipe e os seus orientandos.

Durante o mestrado fui questionada e julgada por ser uma das “meninas da Professora Silvia”, o que serviu de combustível ao nosso propósito de rebater e refutar as estruturas e passar adiante os ensinamentos. A honra e a gratidão estarão sempre presentes nos agradecimentos à senhora, Professora.

Agradecer à minha família como meu ninho, lugar no qual o direito surgiu em mim e onde encontro o maior apoio para lutar pelo direito que eu acredito. À minha mãe, Miriam, agradecer por tudo. Por mais que acreditar, por acreditar como se fosse ela, porque sou também. Agradecer por tanta dedicação, tanto amor e por me lembrar diariamente que eu sou capaz de tudo. Ao meu pai, Mário, por ser excepcional. Completamente diferente e essencial, agradeço por me guiar e ser tão presente nos meus objetivos. Ao meu irmão, Bruno, meu exemplo, estrutura firme, porto seguro. À toda a minha pequena grande família que acredita no que sou e no que eu serei, nos meus objetivos e na luta por igualdade que guia os meus caminhos. À Ludmila, que tanto traz de bom à nossa família e a cada dia mais minha aliada. Aos meus sobrinhos, Antônio e João, porque tudo que sou e quero para o mundo é para e sobre vocês. Às minhas avós, tia e madrinha que sempre me deram força e compreensão.

Agradecer à Lívia, minha companheira. Parceria que sem a qual nada disso seria possível, a torcida vigorosa que acredita, apoia e aceita, comigo, cada novo desafio. À nossa família que desafia os padrões que tanto questiono nesta dissertação e me mostrou que unidas somos capazes de realizar a potência da vida e do amor livre do conservadorismo estruturante. Aos meus amigos, Ana, João, Cássia e tantos outros, fiéis parceiros de todas as jornadas, inclusive nas ausências, mas presentes e permanentes há tantos anos.

Agradecer ao movimento de mulheres, ao feminismo, por me ensinarem e me permitirem ter consciência sobre os padrões que mantêm a sociedade discriminatória e violenta, assim como por me ajudarem a esclarecer como serei como cidadã e como profissional. Agradecer às minhas amigas e companheiras na vida e na luta feminista, Maria e Larissa, que me ensinam e fazem da pesquisa, das aulas e da educação como forma de revolução o nosso caminho. Que estão e reafirmam diariamente que viver e buscar por um mundo justo só é possível se fizermos em conjunto. A luta por direitos humanos é essencial, guia meus caminhos e sei que ser feminista contribui para que eu enxergue e defenda uma sociedade diversa, inclusiva e digna a todos.

RESUMO

A educação sexual e de gênero para crianças e adolescentes é importante instrumento na mitigação dos casos de violência contra a dignidade sexual. Entretanto, o cenário brasileiro é contraditório na atuação contra esses crimes, uma vez que possui arcabouço jurídico consistente, dedicado à proteção da infância e juventude, inclusive, com previsão normativa para a educação escolar assumir papel na formação desses indivíduos, mas a efetividade da norma se mantém ínfima quando discutida a aprendizagem sobre sexualidade e gênero. Portanto, é através da análise associativa entre o cenário de violência retirados de estudos sobre a vulnerabilidade sexual e de gênero no Brasil, e os parâmetros jurídico e social, que identifica-se a contradição, o paradoxo, entre toda a base democrática, que presa por direitos humanos e concebida sobre princípios fundamentais a todos os seres humanos, e o alto índice de crimes sexuais cometidos contra meninas e meninos desde os 0 anos de idade. O cenário de violência se mostra ligado a ineficácia da norma, uma vez que existem barreiras morais, entendidas entre religião, machismo e estruturas discriminatórias, que impedem a conscientização, a educação e a proteção, terminando por estabelecer verdadeira normalização da vulnerabilidade sexual na infância e juventude. Assumido o estado da arte de violência quando questionados os números de casos de estupro de vulnerável, é a partir da inclusão de teorias críticas feministas à interpretação constitucional e de direitos fundamentais, que se coloca luz sob os aspectos que contribuem para tanto, restando evidente a necessidade de reconstrução institucional da norma, ou seja, a promoção de direitos, e da compreensão social sobre a educação sexual e de gênero. A reconstrução se mostra necessária quando as crianças são as maiores vítimas dos crimes sexuais e o ambiente familiar é o mais inseguro a elas. A reconstrução é indiscutível quando a Constituição Federal prevê a educação como instrumento de formação e garantia de dignidade, a norma infraconstitucional corrobora com a tese, mas a educação sexual é discriminada por falsos moralismos e não acessa a proteção sexual. A reconstrução se dá, ao assumirmos que a norma não é capaz de garantir o acesso aos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, pois há estruturas conservadoras, machistas e patriarcais que atuam, justamente, para a manutenção do status de desinformação, preconceito, discriminação e normalização de condutas violentas baseadas na sexualização dos corpos e na discriminação de gênero. Está na utilização de novas bases interpretativas, atentando-se ao discurso como veículo principal na disseminação de ideologias conservadoras, que se sustenta a compreensão sobre o

paradoxo dos direitos humanos quando discutida a dignidade sexual de crianças e adolescentes, esclarecendo que a positivação da norma não é eficiente na proteção da juventude.

Palavras-chave: educação sexual; gênero; infância; violência sexual; feminismo; direitos fundamentais; direito constitucional; interpretação; discurso.

ABSTRACT

Sexual and gender education for children and adolescents is an important tool in mitigating cases of violence against sexual dignity. However, the Brazilian scenario is contradictory when it comes to acting against these crimes, since it has a consistent legal framework dedicated to the protection of children and young people, including a normative provision for school education to play a role in the formation of these individuals, but the effectiveness of the norm remains minimal when it comes to learning about sexuality and gender. Therefore, it is through the associative analysis between the scenario of violence drawn from studies on sexual and gender vulnerability in Brazil, and the legal and social parameters, that we can identify the contradiction, the paradox, between the entire democratic basis, which is based on human rights and conceived on fundamental principles for all human beings, and the high rate of sexual crimes committed against girls and boys from the age of 0. The scenario of violence is linked to the ineffectiveness of the norm, since there are moral barriers, including religion, machismo and discriminatory structures, which prevent awareness, education and protection, and end up establishing a real normalization of sexual vulnerability in children and young people. Assuming the state of the art of violence when questioning the numbers of cases of rape of a vulnerable person, it is from the inclusion of critical feminist theories to constitutional interpretation and fundamental rights, that light is shed on the aspects that contribute to this, making it evident the need for institutional reconstruction of the norm, that is, the promotion of rights, and social understanding of sexual and gender education. Reconstruction is necessary when children are the biggest victims of sex crimes, and the family environment is the most unsafe for them. Reconstruction is unquestionable when the Federal Constitution provides for education as an instrument of formation and a guarantee of dignity, the infra-constitutional norm corroborates the thesis, but sex education is discriminated against by false moralisms and does not access sexual protection. The reconstruction takes place when we assume that the norm is not capable of guaranteeing access to fundamental rights for children and adolescents, because there are conservative, sexist and patriarchal structures, that act precisely to maintain the status of misinformation, prejudice, discrimination and normalization of violent conduct based on the sexualization of bodies and gender discrimination. It is in the use of new interpretative bases, paying attention to discourse as the main vehicle for disseminating conservative ideologies, that the understanding of the paradox of human rights when discussing

the sexual dignity of children and adolescents is sustained, clarifying that the norm is not efficient in protecting young people.

Keywords: sex education; gender; childhood; sexual violence; feminism; fundamental rights; constitutional law; interpretation; discourse.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
ADPFs	Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CEDAW	A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CF	Constituição Federal
CSE	<i>Comprehensive Sexuality Education</i>
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNCs	Parâmetros Curriculares Nacionais
PNE	Plano Nacional de Educação
PSL	Partido Social Liberal
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
UNICEF	Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	17
1	SEXUALIDADE: EDUCAÇÃO SEXUAL E DE GÊNERO – VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA.....	25
1.1	Crianças e adolescentes como sujeitos de direito	28
1.2	Sexualidade: breve panorama social e jurídico	36
1.3	Restrições relacionadas à sexualidade – educação sexual como obrigação familiar	47
2	O PROBLEMA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DAS NORMAS DE PROTEÇÃO	61
2.1	Crimes Contra a Dignidade Sexual: comparação entre a abordagem jurídica e social na ocorrência desses casos	69
2.2	Características, padrões e reincidências – componentes da violência contra a dignidade sexual	76
3	A IMPORTÂNCIA DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL E DE GÊNERO NA ANÁLISE DO CENÁRIO DE VIOLAÇÃO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL INFANTO-JUVENIL	81
3.1	Interseccionalidade e gênero: alguns conceitos essenciais	82
3.2	Teorias Críticas Feministas – Instrumento de reabordagem de fatos sociais, promoção e reconhecimento de direitos. Como a aplicação dessas teorias poderão auxiliar na compreensão e combate à violência sexual infanto-juvenil	90
4	AMPLIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE - REINTERPRETAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DO DIREITO. CORRELAÇÃO DAS TEORIAS CRÍTICAS FEMINISTAS COM A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL	97
4.1	Teoria dos Sistemas de Luhmann e a Teoria Crítica Feminista – Semelhanças na crítica jurídica social sobre os direitos humanos	98
4.2	Semiótica e Epistemologia Feminista: A linguagem é essencial à garantia de proteção de crianças e adolescentes	112
5	CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO – GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO À	

	SEXUALIDADE SAUDÁVEL. EDUCAÇÃO SEXUAL E DE GÊNERO – INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO	119
5.1	Cenário brasileiro de promoção do direito à sexualidade saudável e livre. Direito à educação sexual e de gênero como instrumento capaz de atenuar a violência infanto- juvenil.....	122
5.2	Cenário internacional de promoção do direito à sexualidade saudável e livre. Direito à educação sexual e de gênero como instrumento capaz de atenuar a violência infanto-juvenil	127
	CONCLUSÃO.....	135
	REFERÊNCIAS.....	139

INTRODUÇÃO

Abordar a educação sexual como direito não é tema original, entretanto, o objetivo dessa proposta é compreender e identificar como tabus e preconceitos permanecem enraizados no Direito e na Sociedade, que impossibilitam o reconhecimento e, concomitantemente, cooperam para a desinformação e manutenção dos altos índices de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A sexualidade é inerente à condição humana, seja como autoidentificação, orientação sexual ou o próprio exercício da sexualidade. Sendo assim, é preciso reconhecer que a obrigação das instituições de ensino *ensinarem* sobre a sexualidade está em promover o acesso à informação e a segurança de crianças e adolescentes, sendo instrumento essencial aos outros direitos humanos, na medida em que é uma das facetas do livre crescimento, desenvolvimento saudável e vida digna.

O objetivo dessa dissertação é trabalhar a sexualidade no aspecto da educação de crianças e adolescentes, uma vez que já constatado que a promoção de informação gera conhecimento, importante aliado no combate aos crimes contra a dignidade sexual. A família e a escola têm atuação fundamental na formação e educação de crianças e jovens, e, bem estruturadas, tornam-se instrumentos que atuam diretamente no desenvolvimento social e psicológico, suportes da formação sexual. Quando o acesso à informação sobre sexualidade promove conhecer “[...] conceitos de autoproteção, consentimento, integridade corporal, sentimentos e a diferença entre toques agradáveis / bem-vindos e toques que são invasivos / desconfortáveis é fundamental para aumentar as chances de proteger crianças e adolescentes de possíveis violações”¹.

Contudo, versar sobre quaisquer temas que envolvam sexualidade e, principalmente, a educação sexual de crianças e adolescentes significa enfrentar inúmeras barreiras morais, sociais e ideológicas, que são levantadas justamente para *impedir* o acesso e o compartilhamento de informações sobre o assunto, um tabu histórico criado pela sociedade machista e patriarcal. Para manter esse tabu é impresso o raciocínio de que “conhecer sobre questões ligadas à sexualidade é imoral, condenável e censurável”.

Portanto, diferentemente das colunas morais, ideológicas e conservadoras que buscam manter a sexualidade “incorreta” e inacessível, é preciso empreender a luta pela educação sexual como instrumento efetivo na luta por mudanças sociais e jurídicas, a fim de a proteção à criança e

¹ EDUCAÇÃO sexual para a prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes. *Childhood Brasil*, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/educacao-sexual-para-a-prevencao-do-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ao adolescente seja efetiva, e que elas tenham, conseqüentemente, pleno acesso à segurança, à saúde e à dignidade sexual.

Destarte, a dissertação parte do princípio de que a educação sexual é um instrumento efetivo para a concretização dos direitos humanos², na medida em que é essencial e inerente à vida de todos os indivíduos o dever de garantir a sexualidade de forma segura e livre. Resta à doutrina jurídica, portanto, utilizar-se das bases legais e democráticas que constituem o Estado, em conjunto com os mecanismos de interpretação e reinterpretação jurídica, para superar as interpretações arcaicas, e possibilitar a sociedade e o Estado a enxergar a emergência da inclusão da educação sexual na pauta governamental e na vida de todos os indivíduos. As crianças e adolescentes são os sujeitos desses direitos, substancialmente porque o Brasil é um dos países com maior índice de estupro de vulnerável e exploração sexual de menores de idade.

Para desenvolver essa análise, propomos utilizar conceitos de gênero e interseccionalidade, através da aplicação de algumas das teorias críticas feministas³ que nos auxiliarão na compreensão do cenário de violência sexual contra crianças e adolescentes de forma ampla e, em seguida, nos possibilitarão compreender: (i) porque discutir a violência sexual é tabu social e jurídico; (ii) quais as conseqüências da invisibilidade da sexualidade na criação de crianças e jovens e; (iii) como a

² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. p. 62: “Por derradeiro, poderemos encerrar esta etapa do nosso estudo ousando formular proposta de conceituação (jurídica) da dignidade da pessoa humana que, além de reunir a dupla perspectiva ontológica e instrumental referida, procura destacar tanto a sua necessária faceta intersubjetiva e, portanto, relacional, quanto a sua dimensão simultaneamente negativa e (defensiva) e positiva (prestacional). Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana “[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

³ Versar sobre teorias críticas feministas é abordar vasto rol de teóricas que, a partir da problematização da linguagem, trabalham o contexto social de forma crítica e visam a reestruturação social, para além das estruturas conservadoras que não atuam diretamente para a melhoria social. Evidente não ser possível e, tampouco o objeto desta dissertação, apresentar todas as teorias, portanto são escolhidas algumas pensadoras, de forma que os seus estudos cooperam com a análise social a partir de situações concretas, como a violência sexual. Nancy Fraser, por exemplo, é preciso versar sobre pragmatismo e linguagem para analisarmos criticamente os problemas sociais, estabelecendo uma crítica normativa às situações de dominação e injustiça. Para a autora, o trabalho de teóricas feministas “[...] consiste em analisar como os significados culturais são produzidos e circulados. Tal análise, no entanto, precisa ser social e historicamente contextualizada, situada no tempo e no espaço, institucional e estruturalmente fundamentada. Ela também precisa ser conectada a outros modos de teorias críticas. Ainda que a significação esteja em toda a parte, ela ainda não passa de uma dimensão de socialidade entre outras. Uma das tarefas mais importantes – e mais difíceis – para a teorização feminista é conectar análises discursivas de significações de gênero com análises estruturais de instituições e economia política” BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucila; FRASSER, Nancy. *Pragmatismo, feminismo e a virada linguística. Debates feministas: um intercâmbio filosófico*. São Paulo: Ed. UNESP, 2018. p. 237/238.

educação sexual pode ser aliada no combate de crimes sexuais e no livre e digno desenvolvimento das novas gerações.

Ainda ressaltamos que, ao propor utilizar teorias críticas feministas como instrumentos de análise em paralelo com as teorias sobre a internacionalização dos direitos humanos e constitucionais, é propor uma reinterpretação jurídica de instrumentos já existentes, e compreender o paradoxo⁴ existente entre o direito à vida, ao livre desenvolvimento, à infância e a realidade enfrentada por crianças e adolescentes quanto à dignidade sexual.

A discussão propõe, sob o aspecto das normas legais, da sociedade e do conjunto da linguagem, discurso e moral expor: a vulnerabilidade social, o quadro estático da violência sexual no Brasil, os padrões arcaicos sob os quais a norma se forma, e o falso moralismo enraizado social e juridicamente, que corroboram para a manutenção da invisibilidade da sexualidade, da impunidade nos crimes contra a dignidade sexual, principalmente de crianças e adolescentes.

O tema surge da realidade – não recente – dos incontáveis casos de violência sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes que acontecem diariamente no Brasil. Apesar da problemática ser pesquisada e discutida por grupos e instituições públicas, essas práticas de violência se tornaram comuns na sociedade brasileira, não nos esquecendo da violência sorrateira, vivida por crianças e adolescentes no ambiente familiar ou na vizinhança de suas casas.

Desnecessário qualquer juízo de valor acerca do tema, tendo em vista a presunção absoluta da prática de crime e violência quando se trata de crianças e jovens e, por isso, a proposta de

⁴ Versar sobre o termo ‘paradoxo dos Direitos Humanos’ tem origem na análise estabelecida por Niklas Luhmann, em que foi promovida crítica sobre a *efetivação* das normas de direitos humanos aos indivíduos protegidos pelo Estado. Portanto, para o autor, a análise do paradoxo se dá desde a criação normativa dos direitos humanos internacionais, momento em que o sujeito de direito foi universalizado, um sujeito único ao qual seriam garantidos todos os direitos. Associada a isso, o autor refere-se a dinâmica desses direitos dentro do contrato social, em relação ao desenvolvimento econômico-social e as injustiças persistentes, até a positivação do direito pré-estabelecido. Em termos que serão melhor abordados adiante, Luhmann entende que o paradoxo é percebido quando questionada a norma positivada e garantia desses direitos na realidade social. Portanto, [...] “No dogma dos direitos humanos configura-se um paradoxo bem diferente: aqui trata-se da distinção de indivíduo e direito, que ganha simultaneamente com o desenvolvimento social moderno impacto estrutural e semântico. O problema é determinado pelo fato de que as referências de identidade ligadas à origem e distinção hierárquica foram suprimidas sem que passassem por substituição. Ao invés disso desenvolveu-se figura do direito subjetivo – que só vale, porém, como direito objetivo [...] Torna-se, porém, um paradoxo quando não se pode fazer valer a variedade como última resposta, questionando-se então acerca da unidade da diferença, nomeadamente, sobre a forma jurídica da unidade da diferença entre indivíduo e sociedade. O conceito de Direitos Humanos (em oposição a direitos civis) sugere que se tenha achado uma solução para esse paradoxo, e que daí para diante ele possa ser esquecido novamente” LUHMANN, Niklas. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento. Tradução de Ricardo Henrique Arruda de Paula e Paulo Antônio Menezes Albuquerque. Themis, Fortaleza, 3, n.1, p. 153-161. 2000. p. 154/155.

pesquisa visa a analisar meios e instrumentos que possam desmistificar esses crimes e trazer interferências que sejam efetivas no combate a todos os tipos violência e abusos sexuais.

O desafio de promover reconhecimento constitucional da sexualidade como parte da vida livre e saudável, e a educação sexual como instrumento para essa efetivação é estabelecido através (i) da interpretação dos princípios de direitos humanos⁵ e direito constitucional; (ii) da elucidação do solo fértil dentro ordenamento constitucional existente, passível de recepção às novas interpretações e defesa da educação sexual; (iii) e, como resultado, alerta sobre as consequências da ausência e do silêncio sistemático na vida de crianças e adolescentes, advindas da ausência de promoção da educação sexual como instrumento de proteção.

O direito à educação sexual é tratado por distintas áreas como medida de *contenção* da situação de violência e abuso sexual que, apesar de ser noticiadas todos os dias em mídias, ainda não possui uma resposta social ou governamental, com políticas públicas de *efetiva* prevenção dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mas somente de *eventual* repreensão.

Portanto, a compreensão do direito à sexualidade como parte do direito à vida e tudo que a compõe, expõe a essencialidade de medidas efetivas, principalmente para a inclusão da educação sexual, associado à quebra de padrões arcaicos e discriminatórios de comportamento social, como instrumento à garantia desses direitos. Para tanto, é preciso apresentar o conceito de sexualidade, alcance desta na vida de todos os indivíduos, utilizar o composto das teorias críticas feministas e as teorias de interpretação constitucional, a fim de identificar as congruências com o direito positivado, as ausências práticas na segurança, os aspectos pelos quais direta e indiretamente influenciam no desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como a sucessão de consequências elencadas diante da ausência de postura ativa do Estado na prevenção dos crimes sexuais.

O cenário que se revela é de passividade institucional e social nesses crimes, a ausência de medidas efetivas, em virtude da desídia do Estado, o qual negligência sua responsabilidade e não

⁵ Declaração de Direitos Sexuais. Declaração elaborada no 13º Congresso Mundial de Sexologia, realizado em 1977, em Valência (Espanha). Revisada pela Assembleia Geral da Associação Mundial de Sexologia (WAS – World Association for Sexology), em 26 de agosto de 1999, e aprovada no 14º Congresso Mundial de Sexologia (Hong Kong, República Popular da China, de 23 a 27 de agosto de 1999). “[...] Para assegurarmos que os seres humanos e a sociedade desenvolvam uma sexualidade saudável, os direitos sexuais, a seguir, devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados e defendidos por todas as sociedades de todas as maneiras. Saúde sexual é o resultado de um ambiente que reconhece, respeita e exercita estes direitos sexuais.” Texto publicado no livro de: FURLANI, Jimena. *Educação sexual na sala de aula: relações de gênero, orientação sexual e igualdade étnico-racial numa proposta de respeito às diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dedi/declaracao_direitos_sexuais.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023

atua para uma reestruturação social e jurídica que de fato contribua para a mitigação dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A garantia de educação e informação visa ao desenvolvimento adequado de crianças e de adolescentes, focado na formação de indivíduos conscientes da sua condição e orientados sobre própria proteção, conscientes socialmente, com vista a evitar, ou ao menos, mitigar situações de risco e vulnerabilidade sexual vivida por um número expressivo de menores de idade.

Em linhas gerais, com a colaboração de diversos campos de pesquisa e dentro dos distintos pontos que compõe os direitos humanos, principalmente a sua internacionalização, será possível demonstrar a importância do acesso à educação, na medida em que jogará luzes a conceitos como o direito de escolha, ao alcance do ato de permissão, de consentimento e respeito à própria sexualidade e a do outro.

E mais, a educação, como instrumento de efetivação de sexualidade saudável e livre, encontra proteção, também, em normas infraconstitucionais⁶ e em programas implementados pelo Estado, instrumentos disponíveis, mas pouco utilizados em sua finalidade. A partir da aplicação desses instrumentos jurídicos, de normas recepcionadas e integradas ao ordenamento jurídico brasileiro⁷, e de políticas públicas, o Estado se fará presente no objetivo precípuo de proteção às crianças e adolescentes.

Desse modo, concluir-se-á que a problemática da falta de reconhecimento e efetividade da sexualidade como um direito, e do direito à educação sexual como instrumento, está relacionada

⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente. 13/07/1990: “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Para além da Constituição Federal de 1988, há previsão legislativa sobre a obrigação da família e da sociedade em assegurar a educação, a dignidade e o respeito de crianças e adolescentes. BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF Presidência da República, [1990]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

⁷ “Preventivamente, a medida de maior impacto há de ser a educação, único modo de, efetivamente, conseguir-se a transformação cultural do povo. É preciso trabalhar os valores das crianças desde tenra idade, pois somente com a absorção de novos valores e a sua confrontação com aqueles experimentados em casa é que poderá advir, ainda que a longo prazo, uma concreta e substancial superação desses problemas”. A Recomendação Geral n 35 Do Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)- ONU, faz parte do arcabouço de recomendações que o Comitê desenvolve a partir do estudo de situações concretas de vulnerabilidade vivida pelas mais distintas meninas e mulheres ao redor do planeta. Com o intuito de prescrever um rol de atuações e reestruturações pelos quais os Estados precisam passar em relação à todas as formas de discriminação em relação ao gênero feminino, o Comitê é composto por 23 *experts*, eleitas pelos seus Estados. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)*: série tratados internacionais de direitos humanos. Tradução Neri Accioly. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

exclusivamente a interesses de cunho moral, social e discriminatório, não havendo limitações jurídicas que impeçam sua concretização, aplicação e defesa destes no Estado brasileiro.

O segundo momento da dissertação será destinado à apresentação propriamente dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Com ênfase nas particularidades, nos índices de reincidências e nas resistências ocasionadas pela manutenção e influência da discriminação de gênero e da sexualidade na sociedade, a semiótica e a epistemologia jurídica serão utilizadas para interpretar a realidade social sob a perspectiva da linguagem e do discurso, em razão desses serem instrumentos de maior atuação na produção e manutenção da consciência social.

A situação de vulnerabilidade vivida por milhares de crianças e adolescentes nesse país escancara a urgente necessidade de inclusão desse assunto nos meios de discussão social e institucional, uma vez que, apesar do escopo normativo existente, os índices de estupro de vulneráveis e exploração sexual infanto-juvenil se mantêm expressiva. A partir da análise crítica da incidência desses crimes, será possível identificar que o Estado, agente provedor e guardião das garantias fundamentais, tem plena capacidade de implementar medidas que garantam a proteção e formação das crianças e adolescentes para uma vida adulta saudável.

Trazer à tona essa realidade tem o objetivo de inserir os direitos sexuais no rol de pautas resguardadas pelo Estado e a educação sexual como meio para a garantia desse direito. O Estado Social e Democrático detém meios para que os entes públicos, em todas as esferas, possam atuar na garantia de direitos humanos e fundamentais, ao resguardarem a sexualidade como inerente composto da vida humana, principalmente, em um país com altos índices de crimes e abusos sexuais.

Para introduzir o estado da arte enfrentado por crianças e adolescentes em todo o país, em pesquisa realizada pelo Ministério Público do Paraná, em março de 2020, o Brasil registrou mais de 30 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes no ano de 2018. Os relatórios mais recentes indicam que as notificações vêm aumentando a cada ano.

Dos casos ocorridos com jovens de idade entre 0 meses e 19 anos, a pesquisa destacou as informações sobre a proximidade dos agressores com a vítima, o local com maior incidência, informações sobre a reincidência desses crimes, as quais terminam por refletir um *padrão de comportamento social normalizador e jurídico ineficaz* na proteção da infância e juventude. Por vezes fundamentado em interpretações normativas influenciadas por fatores discriminatórios estruturantes e, por vezes reproduzindo com normalidade no convívio social, essa situação

sistemática traduz a realidade extremamente violenta das vítimas e institucionalmente passiva quando são tratados crimes contra a dignidade sexual.

A breve exposição da problemática já permite concluir alguns aspectos repetitivos da maioria desses crimes, como ao fato de que *a maior parte dos casos de estupro de vulnerável ocorre dentro da casa da vítima e muitas vezes são cometidos por parentes das vítimas*. São fatos como esse que necessitam ser analisados e desmistificados, recorrendo a doutrina já existente sobre os padrões socialmente estruturantes e discriminatórios de gênero e sexuais, que são percebidos em diversos crimes, mas, principalmente nos casos de violência sexual, ensejando o viés empírico e teórico da dissertação proposta.

Tratar-se-á com distinta atenção às questões de gênero, morais e institucionais que compõem o pesadelo vivido por crianças e jovens, que atuam na contramão dos direitos humanos e fundamentais, quando é preciso discutir temas velados moralmente, como a proteção da dignidade sexual.

Portanto, o objetivo dessa dissertação é tratar a problemática em torno da resistência moral, social e jurídica à educação sexual, fator essencial para reagirmos contra a passividade dos crimes sexuais e sua impunidade, que refletem diretamente sobre a vida e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

1 SEXUALIDADE: EDUCAÇÃO SEXUAL E DE GÊNERO – VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

A sexualidade é tema ainda proibido na sociedade, em razão de diversos fatores estruturantes que atuam sobre a produção e acesso à informação. Versar sobre direito à educação sexual exige trabalhar com as distintas ramificações que o tema possui, e entender a importância desse instrumento de proteção ao livre desenvolvimento de crianças e adolescentes. A sexualidade é inerente a todos os seres humanos, um aspecto que não pode ser dissociado de outros aspectos da vida, e, frente ao cenário brasileiro de inúmeros casos de violência, é preciso incutir na cultura social que o caminho para atenuar essa violência só será possível por meio da informação e formação, objetivo alcançável por meio da educação.

A necessidade de reconhecimento de proteção à sexualidade como mecanismo de efetivação de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana precisa de atenção e de políticas públicas, cuja concretude deverá ser instrumentalizada por meio da educação sexual e de gênero, principalmente ao identificar que se trata de instrumento eficaz a essa finalidade. A urgência na implementação de medidas educativas está associada ao alto número de casos de violência e exploração sexual, principalmente infanto-juvenil, que vem se mostrando sistêmico e estrutural.

A sexualidade é tema bastante estudado em diversas áreas do conhecimento e possui distintas ramificações que podem ser discutidas, como saúde, consentimento, liberdade e orientação sexual⁸. Essas ramificações são determinadas a partir do aspecto da vida humana que se propõe trabalhar e podem estar associadas ao não. Portanto, uma vez que nosso objetivo central é a educação, não serão trabalhados temas como orientação sexual e direitos reprodutivos.

⁸ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Ministério da Saúde (2017, p. 22): “A saúde sexual é um estado de saúde física, emocional, mental e de bem-estar social em relação à sexualidade. A sexualidade, por sua vez, é um aspecto central do ser humano ao longo de toda sua vida e nela estão circunscritos elementos relativos ao sexo, às identidades e aos papéis de gênero, à orientação sexual, ao prazer, à intimidade e à reprodução. A Organização Mundial de Saúde (OMS) entende a sexualidade como sendo influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, legais, históricos, religiosos e espirituais. Nessa perspectiva, o Brasil tem avançado, em parte, pelos esforços travados no âmbito das definições acordadas conjuntamente com outros países, no marco de resoluções e acordos internacionais, e em outra parte, por diretrizes nacionais e políticas públicas elaboradas nos últimos 20 anos. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Ministério da Saúde. *Saúde e sexualidade de adolescentes. Construindo equidade no SUS*. Organizadora: Ana Laura Lobato. Brasília, DF: OPAS, MS, 2017. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexualidade_adolescente_construindo_equidade_sus.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

Entretanto, estudar a sexualidade requer partir de uma origem comum e, segundo os escritos de Michel Foucault, no qual são discutidas passagens históricas sobre esse tema, as diversas modificações nos padrões sociais e jurídicos estão relacionadas às mudanças econômicas e políticas de cada época e aos novos padrões de dominação sobre o direito a falar, pensar e exercer a sexualidade.

Foucault discute, no primeiro volume da “História da Sexualidade”, a passagem da autoridade no tratamento dos assuntos sobre sexualidade, que se tornou exclusiva ao âmbito privado e familiar durante a Burguesia Vitoriana. É importante, para a discussão, a noção de autoridade, uma vez que as mudanças sociais tiveram, e ainda continuam, como objetivo restringir a informação sobre esse tema à educação familiar, transmitida sob conceitos e discursos de cada família, influenciadas por padrões morais, religiosos, dentre outros fatores.

As mudanças políticas e sociais sobre sexualidade possuem arcabouço de estruturas que atuam em conjunto para determinar quais aspectos são “permitidos” ou “reprimidos”, quais estão em conformidade com as normas, sejam morais, religiosas ou jurídicas, vigentes na sociedade. Os sistemas dominantes atuam como condicionantes dos direitos sexuais, ao estipularem paradigmas e limites sociais, transmitidos através da linguagem e produção de discurso, como código de conduta a ser seguido.

O que se extrai como consequência é a centralização da educação sexual à reponsabilidade familiar, marginalizando todos os outros sistemas educacionais, como o escolar e o da saúde, impedidos de atuar ativamente na promoção e garantia de livre desenvolvimento, segurança, e dignidade sexual às crianças e aos adolescentes. A educação é instrumento fundamental na introdução e noção de direitos, limites e deveres sobre a sexualidade para consigo e o outro. Ao inviabilizar, ou dificultar, o acesso à informação por meio da educação nas escolas e capacitação do sistema de saúde, apenas a família deterá autoridade sobre a responsabilidade com a educação, independentemente da concretude de situações que poderão ocorrer no ambiente familiar e influenciarão na forma como a informação será transmitida e recebida.

Importa ressaltar os objetivos que se baseiam as restrições no acesso à informação. A criação de silêncios⁹, trabalhada por Foucault, expõe a restrição à educação como forma de

⁹ Para Michel Foucault, a forma com a qual é tratado o tema da sexualidade das crianças não se dá apenas com o silenciar de todo um grupo de indivíduos, mas está em condicionar a fala sobre sexualidade a ambientes e sujeitos específicos: “Mas isso não significa um puro e simples silenciar. Não se fala menos do sexo, pelo contrário. Fala-

determinar o que se é transmitido e o que se pode transmitir, reduzindo a diversidade de fontes e as possibilidades de racionalização sobre o assunto. A limitação do assunto “sexualidade” é meio eficaz de controlar a forma como o tema será transmitido, quais princípios de respeito, segurança e consentimento serão compartilhados com as novas gerações e sua influência sobre comportamento das pessoas.

Em complementariedade, a linguagem é o principal instrumento de propagação da informação ao produzir os discursos que serão ensinados a toda a sociedade e, principalmente, que serão base da consciência social sobre o tema. Porém, sabe-se que os discursos e a linguagem são produzidos por meio de padrões sociais de moral e de religião, apoiados, muitas vezes, em marcadores discriminatórios e em estereótipo de gênero, tornando o conhecimento sobre sexualidade à reprodução desses padrões.

Destarte, a educação sexual está condicionada a dominação de discursos conservadores e enraizados na sociedade que, historicamente, atuam apenas sob conceitos ultrapassados e impedem o acesso às noções básicas sobre o corpo, o consentimento, a saúde sexual física e psicológica, fatores que contribuem para a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, violência, distorções de sentimentos, como a culpa, e revitimização.

O sistema social e suas principais instituições, a família, a escola, o trabalho, a igreja e o Estado, criam padrões sociais, regras, costumes, enfim, um conjunto de normas que guiam os indivíduos no qual estão inseridos, que passam a compartilhar valores, crenças e sentimentos. A partir desse conjunto de normas, articulam-se a produção de informações e influenciam a manutenção de cenários de discriminação daqueles que destoam ou não se submetem às essas regras. Esses marcadores sociais interseccionam fatores determinantes à garantia e acesso aos direitos fundamentais de grupos discriminados, seja por gênero, raça, classe ou questões etárias.

A vulnerabilidade sexual vivida por crianças e adolescentes advém desse cenário, aliada às restrições impostas à educação e à informação. É necessário compreender, a miúdo, as circunstâncias e causas que contribuem para a manutenção dessa conjuntura. Iniciaremos pela análise de gênero, por entendermos ser um importante instrumento de rebordagem e reconstrução social.

se dele de outra maneira; são outras pessoas que falam, a partir de outros pontos de vista e para obter outros efeitos. [...] Não existe um só, mas muitos silêncios e são parte integrante das estratégias que apoiam e atravessam os discursos”. FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. v. 1: A vontade de saber. p. 30.

A urgência na defesa da educação sexual e de gênero, como instrumento de efetivação de proteção e garantia do direito humano à sexualidade sadia, se dá na ameaça diária de violência e violações que afetam a infância e juventude no Brasil, retrato de uma sociedade cada vez mais intolerante e discriminatória, principalmente quando associada a gênero e sexualidade.

A limitação do conhecimento imposta pelas instituições inseridas no sistema social acaba por criar um falso sentimento de normalidade, que atua na consciência social, sobre situações e acontecimentos atentatórios aos direitos humanos.

Em suma, o cenário que se apresenta atribui, quase que exclusivamente, às famílias as questões ligadas a educação e formação sexual, todavia, em razão de fatores sociais, não são capazes de suprir todas as etapas de desenvolvimento e amadurecimento da criança e do jovem. O discurso conservador não assimilou que informações corretas e bem orientadas, transmitidas de acordo com a idade e capacidade de entendimento, inclusive aos familiares, são essenciais para evitar o abuso e garantir segurança, até porque, em muitos casos, o agressor é parente ou conhecido da vítima.

A promoção da educação sexual e de gênero é efetiva possibilidade de intervenção no discurso social que não está atento a emergente realidade infanto-juvenil brasileira. As diversas pesquisas sobre violência sexual colaboram para a conclusão de que crianças e jovens são diariamente expostos a agressões, veladas ou não, que promovem a vulnerabilidade sexual. Corroboram para a manutenção dessa situação, repisa-se, os discursos discriminatórios e conservadores.

1.1 Crianças e adolescentes como sujeitos de direito

As crianças e os adolescentes, como sujeitos de direitos, só foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico a partir do século XX. Anterior a isso, o que se tem na história é a marginalização dos direitos dessa faixa etária, reflexo do alto índice de mortalidade que ocorreu entre os séculos XVI ao XIX, afastando-os da tutela do Estado justamente em razão do baixo nível de sobrevivência da infância e juventude até a vida adulta¹⁰.

¹⁰ LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, (Online), Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, ago. 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i2.4796. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 15/06/2023.

O século XX foi grande propulsor dos Direitos Humanos, quando diversos movimentos no direito internacional os reivindicaram como parte essencial à jurisdição de qualquer Estado, propondo ao Direito o reconhecimento do ser humano como cidadão e sujeito de direitos, desde o nascimento, e independente de qualquer marcador social, seja raça, classe, gênero, idade ou religião.

A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924, foi o primeiro movimento internacional em prol dos direitos das crianças. A Declaração reconheceu, no preâmbulo, que a humanidade tem o dever de proporcionar às crianças o “melhor que tem”, conceito definido nos cinco artigos subsequentes, que apontam o dever de todos em proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento saudável da criança, bem como de ser cuidada, tutelada e encorajada. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 4º ao afirmar que toda a criança deve ter meios de subsistência e ser protegida de toda e qualquer exploração.

No Brasil, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, consolidada pelo Decreto n 17.943 de 1927¹¹, fixou, no artigo 1º, a maioridade penal aos 18 anos, idade penal que ainda vigora. O Capítulo IV versou sobre os “menores abandonados”, cujas condições para que esses sujeitos se subsumissem a essa condição foram definidas nos incisos do artigo 27, com destaque ao inciso VII que definiu como “abandonado” os indivíduos até 18 anos que fossem vítimas de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de guarda. Esse inciso descreveu, em tópicos, quais as situações de violências que os colocavam nessa condição de “abandonados”, como, por exemplo, o item “c”, que dispôs: “[...] empregados em **ocupações proibidas** ou **manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes**, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde [...]”¹².

No período pós Segunda Guerra Mundial, momento em que ocorreram diversos movimentos internacionais em prol da consolidação dos direitos humanos, a Resolução nº 57¹³ da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946, criou o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que teve como objetivo

¹¹ Artigo 26. BRASIL. *Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF, Presidência da República, [1927]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹² *Ibid.*, grifo nosso.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução nº 57, de 1946*. Disponível em: <http://www.worldlii.org/int/other/UNGA/1946/71.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

atender às necessidades emergenciais das crianças, no momento de reconstrução que passava a Europa e a Índia.

A partir desse momento, o direito internacional se viu frente a uma onda de atuações que ressaltavam o status de imprescindibilidade na expansão dos direitos humanos e, assim, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de todos os direitos. Essa conquista se deu com a inclusão do artigo 25, § 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁴ que dispôs: “A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.”

A UNICEF possuía atuação pontual, porém, em 1950, teve os seus objetivos ampliados e destinados a atender crianças e mulheres nos países em desenvolvimento, como foi o caso do Brasil, com a adoção do primeiro Programa de Cooperação com o governo brasileiro.

A Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente¹⁵ foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1959, instrumento que preconizou o discurso amplo dos direitos humanos, ao definir a infância e juventude como períodos da vida humana em que é preciso promover proteção institucional, social e jurídica.

A Declaração de 1959 foi redigida sob dez princípios, sobre os quais as garantias de direitos às crianças se fundam e impõem a obrigação aos Estados e instituições de se organizarem em prol da inclusão e efetivação de todos os direitos essenciais ao desenvolvimento do ser humano desde o nascimento.

O 1º princípio da Declaração consagrou que todas as crianças, “absolutamente sem qualquer distinção” são sujeitos de direitos, enquanto o 2º determinou que devem ser proporcionados, a todas as crianças, os meios para o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade, sendo o melhor interesse da criança o objetivo principal. A Declaração de 1959 introduziu no cenário jurídico internacional a ampliação dos direitos humano à infância e juventude e, assim, retirou barreiras que impediam o acesso a esses direitos, principalmente ao estendê-los para além da legislação voltada à regularização da condição de vida de menores infratores.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos humanos 1948*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁵ *Id.* *Declaração Dos Direitos Da Criança*. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

No que tange à responsabilidade dos pais, a Declaração conferiu primazia à condição de criação dos filhos pelos pais, em ambiente de afeto e de “segurança moral e material”. Nesse sentido, o 3º princípio versou sobre o direito à educação, promovida para capacitar as crianças, desenvolver suas aptidões e a capacidade de emitir juízo e senso de responsabilidade moral e social, sendo, primeiramente, dos pais a responsabilidade pela promoção da educação.

Por outro giro, o Brasil, em 1979, instituiu o Código de Menores¹⁶, que dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância de crianças e adolescentes até 18 anos, ou, nos casos expressos em lei, até 21 anos se estivessem em situação irregular. O Código, dentre outros propósitos, definiu sobre o que se trata a “situação irregular” para menores de idade e os casos em que caberiam medidas aplicáveis aos pais e responsáveis.

A situação irregular, conforme o artigo 2º, representava a (i) privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória, que poderia ser causada por falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; (ii) maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; (iii) perigo moral por conviver em ambiente contrário aos bons costumes e exploração em atividade contrária aos bons costumes; (iv) privar de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; (v) menor de idade com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; e (vi) menor de idade autor de infração penal.

Até esse momento, o Brasil vivia sob o regime militar, quando a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988,¹⁷ anunciou novo período e forma de governo para o país, consolidou a democracia e um recomeço para os direitos humanos. Diversos objetivos como o de reconstruir o país sob o aspecto da liberdade e igualdade entre todos os cidadãos e, em consonância com as declarações internacionais, os direitos humanos foram reconhecidos e declarados na Constituição.

Nessa toada, a Constituição de 1988 foi elaborada com base no panorama internacional, que prevê relevância máxima à proteção e garantia de direitos a todos os indivíduos e, como visto

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei n o 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Instituiu o Código de Menores. Revogada pela Lei n° 8.069, de 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Este%20C%C3%B3digo%20disp%C3%B5e%20sobre%20assist%C3%A2ncia,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

acima, já havia promovido diversos instrumentos para inclusão da criança e do adolescente em todas as pautas de direitos humanos.

A Constituição, portanto, foi o primeiro instrumento normativo brasileiro a incluir os cidadãos menores de 18 anos e resguardá-los sob todos os aspectos dos direitos humanos, sejam eles gerais a todos os indivíduos, ou aqueles especiais, relacionados justamente à condição da infância e ao processo de desenvolvimento. O movimento para inclusão desses direitos, à época da Assembleia Constituinte de 1988, decorreu, além do forte movimento político democrático, da forte atuação de movimentos sociais que, com a participação de crianças, adolescentes e de grupos de estudantes, reivindicaram esse reconhecimento pela nova ordem constitucional¹⁸.

O artigo 227 da Constituição de 1988 prevê a obrigação solidária entre a família, sociedade e o Estado em assegurar às crianças e aos adolescentes acesso a direitos, incluindo a saúde, alimentação, educação, bem como identifica situações em que as crianças devem ser resguardadas em sua totalidade, como da discriminação, exploração e violência. O artigo dispõe:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a **salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. (grifo nosso).

Portanto, discutir questões de direitos humanos ligadas a infância e à juventude, significa identificar que norma determina como agentes responsáveis no dever de garantir que as crianças e aos adolescentes tenham o acesso irrestrito a tudo que contribua para a formação e desenvolvimento adequado, e identificar quais barreiras impossibilitam a eficácia dessas normas.

Nesse sentido, outra importante conquista presente na Constituição de 1988 está na inclusão de normas que preveem instrumentos para a efetivação dos direitos humanos, incluindo os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme disposto no artigo 204¹⁹, inciso II da Carta maior. Esse

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *As crianças na Constituinte*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023. “Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a

artigo consolida a responsabilidade da sociedade civil na formulação e controle de políticas públicas nas ações do governo em assistência social, portanto, não basta a norma legal, mas a promoção efetiva de direitos.

Organização das Nações Unidas adotou, em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança²⁰, instrumento de proteção e garantia de direitos humanos com maior aceitação internacional, ratificado por 196 Estados-partes, que se comprometeram com a promoção de todos os direitos ali dispostos. A adoção da referida Convenção pela ONU representou importante conquista aos direitos humanos da criança, não somente por se destinar exclusivamente a elas, mas porque o escopo normativo representado nesse instrumento revela, de forma ampla, o dever de o Estado prover a garantia para o pleno e digno desenvolvimento de todas as crianças. Ao reproduzir o que foi proclamado na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção abrange a infância e juventude em todas as esferas dos direitos humanos, sejam direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Observa-se que, apesar de a Convenção utilizar apenas o termo “criança” no título de seu instrumento, o artigo 1º dispõe acerca dos objetivos da norma e seus destinatários e aponta, como sujeitos desses direitos, “[...] todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo”.

O preâmbulo, por sua vez, apresentou as considerações que levaram a adoção dos dispositivos da Convenção, e traz a família como o meio natural para o crescimento e bem-estar da criança, devendo receber a proteção e assistência necessárias do Estado para assumir plenamente essa responsabilidade, em conformidade com o melhor interesse da criança e adolescente.

As medidas direcionadas ao Estado para proteção das crianças contra todas as formas de violência física ou mental, praticadas por meio de ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, referem-se à obrigação de adotar medidas e políticas públicas por meios de iniciativas legislativas, administrativas, sociais ou educacionais, destinadas à proteção da população infanto-juvenil, mesmo que o menor esteja sob a guarda dos pais ou outra pessoa responsável por ele, conforme disciplinado no artigo 19 da

programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança*. [S. l.: s. n.], 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Convenção. O referido artigo, portanto, reitera o dever e a responsabilidade do Estado de atuar efetivamente na proteção da infância e juventude, cuja obrigação da família não o isenta da obrigação de, em conjunto, promover meios de desenvolvimento saudável desse grupo de indivíduos²¹.

Com o advento da aludida Convenção, institui-se o Comitê sobre os Direitos das Crianças com a função de monitorar a implementação e execução de seus dispositivos pelos Estados-partes, uma vez que não houve previsão da possibilidade de peticionar ou apresentar representação, mas apenas a avaliação da efetividade de suas normas por meio de relatórios periódicos elaborados pelo Comitê²².

Anexados à Convenção estão dois Protocolos Facultativos, o primeiro sobre a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil; e o segundo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. O primeiro Protocolo Facultativo²³ contribuiu para o arcabouço jurídico que disciplina os casos de violência sexual contra crianças, principalmente, pontuando que as considerações apresentadas reúnem múltiplos focos de preocupação apresentados pela Assembleia Geral da ONU. Dentre as diversas violações ocorridas em larga escala, destacadas as motivações à necessidade de investigar os grupos mais vulneráveis e as situações de maior risco, incluindo a obrigatoriedade dos Estados-partes em implementar essa abordagem, para efetivamente atingirem os fatores que contribuem para a ocorrência dos crimes sexuais.

O preâmbulo elenca alguns dos fatores que contribuem para a manutenção das práticas de venda, prostituição e tráfico infantil, e afirma que é preciso considerar a necessidade de abordagem

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança*. [S. l.: s. n.], 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 mar. 2023. “Artigo 19: 1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus – tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela [...]”

²² PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

²³ Protocolo Facultativo é instrumento que complementam os tratados existente, quando há tópico do documento original que precisa ser trabalhado mais detalhadamente, quando são identificadas novas preocupações relativas ao objeto do tratado, ou adicionar procedimento para operação em cumprimento do tratado. Os protocolos são facultativos, pois os Estados têm a opção de assinar o Protocolo ou não, caso sejam vinculados ao tratado original. Isso ocorre, uma vez que os Protocolos são mais exigentes e inovam o texto original. FORTALECIMENTO da convenção sobre os direitos da criança: protocolos facultativos. [S. l.]. *Unicef Brasil*, [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/fortalecimento-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-protocolos-facultativos>. Acesso em: 10 mar. 2023.

“holística”, destacando ser essencial a atenção à fatores múltiplos, o que aqui estendemos ser, atualmente, a interpretação com perspectiva interseccional, quando expõe:

Convencidos de que a eliminação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil será facilitada pela adoção de uma abordagem holística que considere os fatores que contribuem para tais práticas – **particularmente subdesenvolvimento, pobreza, desigualdades econômicas, desigualdades na estrutura socioeconômica, famílias disfuncionais, falta de instrução, migração urbano-rural, discriminação de gênero, comportamento sexual irresponsável dos adultos, práticas tradicionais prejudiciais, conflitos armados e tráfico de crianças [...]**²⁴

No que tange as medidas previstas no Protocolo para erradicar a venda, prostituição e pornografia infantil, o artigo 9º descreve a necessidade dos Estados-partes em promover a sensibilização de todos e, principalmente, a conscientização das crianças por meio da informação, educação e formação a respeito das medidas preventivas e os efeitos das infrações previstas, com destaque à participação de crianças vítimas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Convenção da Criança de 1989, e o panorama jurídico internacional que assinalaram e evidenciaram os direitos humanos da criança, foi sancionada a Lei 8.069 de 1990, instituindo o Estatuto da Crianças e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e revogou o, então vigente, Código de Menores de 1979. O Estatuto foi a primeira legislação fundamentada na promoção integral de direitos da infância e adolescência na América Latina, inspirada nos instrumentos internacionais mencionados anteriormente²⁵.

A inclusão do ECA no direito brasileiro contribuiu em todos os âmbitos para a proteção e promoção de direitos das crianças e dos adolescentes, estando, dentre as conquistas decorrentes do Estatuto, a implementação efetiva dos Conselhos Tutelares, como órgãos de proteção desses direitos, o aumento do acesso à educação e a redução dos índices de trabalho infantil no Brasil²⁶.

Em conclusão ao tópico proposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o instrumento normativo vigente no ordenamento jurídico brasileiro e dispõe sobre o direito dos menores de

²⁴ FORTALECIMENTO da convenção sobre os direitos da criança: protocolos facultativos. [S. l.]. Unicef Brasil, [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/fortalecimento-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-protocolos-facultativos>. Acesso em: 10 mar. 2023. Grifo nosso.

²⁵ ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil!. *Childhood Brasil*, São Paulo, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/eca-32-anos-origem-e-avancos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

²⁶ ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil!. *Childhood Brasil*, São Paulo, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/eca-32-anos-origem-e-avancos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

idade, até os 18 anos completos, e trata de temas como a sexualidade e educação sexual, assuntos que serão abordados nos tópicos a seguir.

1.2 Sexualidade: breve panorama social e jurídico

O aspecto transformador social da sexualidade traz a discussão a importância de destacar algumas de suas fases na sociedade. Michel Foucault apresentou a ideia de “Política do Sexo”²⁷, o domínio, a restrição e o discurso aplicado sobre a sexualidade como forma de controle.

A produção do discurso e, conseqüentemente, do saber tem objetivo de interferir na forma comum de compartilhar conhecimentos, quem são os sujeitos e os locais que se adequam a esse assunto. Reduzida a silêncios, a “política do sexo” regula a sexualidade por meio do discurso político, atento aos valores e sentimentos institucionais e as estratégias discursivas para melhor incorporação do viés que interessa à sociedade.

A comunicação entre os sistemas político, social e religião, baseados na promoção de valores morais e padrões sobre a existência e comportamento da sexualidade, determinam a licitude ou ilicitude das ações e das informações, delimitando o que pode ou não ser compartilhado, utilizando a linguagem como barreira à livre promoção de informação. Historicamente, a sexualidade foi dominada pelo discurso repressivo e normatizador²⁸, que a condicionou, em todos

²⁷ “Daí a importância das quatro grandes linhas de ataque ao longo das quais a política do sexo avançou nos últimos dois séculos. Cada uma delas foi uma maneira de compor as técnicas disciplinares com os procedimentos reguladores. As duas primeiras se apoiaram em exigências de regulação — sobre toda uma temática da espécie, da descendência, da saúde coletiva — para obter efeitos ao nível da disciplina; a sexualização da criança foi feita sob a forma de uma campanha pela saúde da raça (a sexualidade precoce foi apresentada, desde o século XVIII até o fim do século XIX, como ameaça epidêmica que corre o risco de comprometer não somente a saúde futura dos adultos, mas o futuro da sociedade e de toda a espécie); a histerização das mulheres, que levou a uma medicalização minuciosa de seus corpos, de seu sexo, fez-se em nome da responsabilidade que Virgílio teriam no que diz respeito à saúde de seus filhos, à solidez da instituição familiar e à salvação da sociedade. Foi a relação inversa que ocorreu quanto ao controle da natalidade e à psiquiatrização das perversões: neste caso, a intervenção era de natureza reguladora, mas devia apoiar-se na exigência de disciplinas e adestramentos individuais. De um modo geral, na junção entre o “corpo” e a “população”, o sexo tornou-se o alvo central de um poder que se organiza em torno da gestão da vida, mais do que da ameaça da morte” FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. v. 1: A vontade de saber. p. 136/137.

²⁸ A repressão sexual é tema histórico, elaborado e discutido por diversos autores. Silvia Federici apresenta em seu livro “Calibã e a Bruxa” a história da politização da sexualidade. Momento em que o Estado e a Igreja católica se fundiam em um Sistema de dominação, a imagem e posição das mulheres foi bruscamente alterada. Entre as mudanças acarretadas por essas transformações, a autora trabalha a ideia de “Politização da Sexualidade”, momento em que retoma fatos históricos que recontam a transformação da sexualidade em propriedade para Estado e pecado para a religião. Nesse sentido, para Federici “Desde tempos muito antigos (depois que o cristianismo se tornou a religião estatal no século iv), o clero reconheceu o poder que o desejo sexual conferia às mulheres sobre os homens

os aspectos, ao julgamento moral, tornando-a assunto de alta resistência em todos os âmbitos de discussão.

Outro aspecto decorrente desses sistemas opressivos recai sobre o que Foucault chamou de “a lógica da censura”²⁹, compreendida sob três aspectos: **(i)** afirmar o que não é permitido, **(ii)** impedir que se diga; e **(iii)** negar que existe. A barreira da censura, como descrita, pressupõe dois marcadores indissociáveis à situação de vulnerabilidade sexual infanto-juvenil, quais sejam: “impedir que se diga” e “negar que existe”.

Resta certo, ainda, que tratar o tema como proibido na sociedade, dentre outras consequências, agrava a situação de censura apresentada acima, uma vez que ocasiona a *mistificação* sobre o assunto, dificultando o acesso à informação, à prevenção e ao socorro das vítimas de violência, como veremos adiante. Cuidar das questões sexuais como assunto “moralmente velado” dá sustentáculo à manutenção dos índices de violência, a inércia jurídica e social e, quando não traduzida em silêncio por parte das instituições públicas, dissemina a falsa ideia de “culpa da vítima” ou “patologia do agressor”, afastando a sociedade da noção real desses crimes.

e tentou persistentemente exorcizá-lo, identificando o sagrado com a prática de evitar as mulheres e o sexo. Expulsar as mu mulheres de qualquer momento da liturgia e do ministério dos sacramentos; tentar roubar os poderes mágicos das mulheres de dar vida ao adotar trajes femininos; e fazer da sexualidade um objeto de vergonha — esses foram os meios pelos quais uma casta patriarcal tentou quebrar o poder das mulheres e de sua atração erótica. Neste processo, “a sexualidade foi investida de um novo significado [...] Transformou-se num tema de confissão, no qual os mais ínfimos detalhes das funções corporais mais íntimas se transformaram em tema de discussão” e “os diferentes aspectos do sexo foram divididos no pensamento, na palavra, na intenção, nas vontades involuntárias e nos fatos reais do sexo para conformar uma ciência da sexualidade” (CONDREN, Mary. *The Serpent and the Goddess: Women, Religion, and Power in Celtic Ireland*. São Francisco: Harper & Row, 1989. p. 86-7). Os penitenciais [Paenitentiali], manuais que começaram a ser distribuídos a partir do Século VII como guias práticos para os confessores, são um dos lugares privilegiados para a reconstrução dos cânones sexuais eclesiais. No primeiro volume da História da sexualidade (1978), **Foucault enfatizou o papel que tiveram estes manuais na produção do sexo como discurso e de uma concepção mais polimorfa da sexualidade no Século xvii**. Mas os penitenciais já exerciam um papel decisivo na produção de um novo discurso sexual na Idade Média. Esses trabalhos demonstram que a Igreja tentou impor um verdadeiro catecismo sexual, prescrevendo detalhadamente as posições permitidas durante o ato sexual (na verdade, só uma era permitida), os dias em que se podia fazer sexo, com quem era permitido e com quem era proibido” FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante. 2019. p. 80/81, grifo nosso.

²⁹ “A lógica da censura. Supõe-se que essa interdição tome três formas; afirmar que não é permitido, impedir que se diga, negar que exista. Formas aparentemente difíceis de conciliar. Mas é aí que é imaginada uma espécie de lógica em cadeia, que seria característica dos mecanismos de censura: liga o inexistente, o ilícito e o informulável de tal maneira que cada um seja, ao mesmo tempo, princípio e efeito do outro: do que é interdito não se deve falar até ser anulado no real; o que é inexistente não tem direito a manifestação nenhuma, mesmo na ordem da palavra que enuncia sua inexistência; e o que deve ser calado encontra-se banido do real como o interdito por excelência. A lógica do poder sobre o sexo seria a lógica paradoxal de uma lei que poderia ser enunciada como injunção de inexistência, de não manifestação, e de mutismo FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. v. 1: A vontade de saber. p. 81.

Os dados do Anuário da Violência de 2022 descreveram o cenário de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescente e, dentre as conclusões obtidas, destacaremos a participação das escolas, que se apresentam como aliadas na prevenção desses casos, atuando nas denúncias de violência sexual ocorridas com os alunos, sendo também um dos locais mais seguros para esse público. Nos estabelecimentos de ensino foram registrados 1% dos casos de violência sexual, enquanto no ambiente familiar o índice registrado foi de 76,5%.

Esses índices demonstram que a escola é identificada como ambiente de resistência aos altos índices de violência sexual contra esse grupo de pessoas, muito embora exista resistência dos sistemas em lhe atribuir competência e responsabilidade sobre a educação sexual.

Outro ponto a ser destacado no panorama social incide sobre o aspecto econômico que atua nas questões da sexualidade, ou seja, a “economia sexual”³⁰ e a ideia de mercantilização. Silvia Federici trabalha o aspecto histórico sobre a transformação política econômica ocorrida entre o Feudalismo e o Capitalismo, em que ocorreu a reorganização da terra em propriedades privadas, condicionadas às regras mercantis e de domínio masculino. A autonômica das mulheres, como pessoas da sociedade, foi marcada pela concretização da subalternidade, subordinação ao

³⁰ “Um aspecto complementar foi a redução das mulheres a não trabalhadoras, um processo muito estudado pelas historiadoras feministas, e que estava praticamente completo até o final do século xvii. Nessa época, as mulheres haviam perdido espaço inclusive em empregos que haviam tradicionalmente ocupado, como a fabricação de cerveja e a realização de partos. As proletárias, em particular, encontraram dificuldades para obter qualquer emprego além daqueles com status mais baixos: empregadas domésticas (a ocupação de um terço da mão de obra feminina), trabalhadoras rurais, fiandeiras, tecelãs, bordadeiras, vendedoras ambulantes ou amas de leite. Como nos conta Merry Wiesner, entre outros, ganhava espaço (no direito, nos registros de impostos, nas ordenações das guildas) a suposição de que as mulheres não deviam trabalhar fora de casa e de que tinham apenas que participar na “produção” para ajudar seus maridos. Dizia-se até mesmo que qualquer trabalho feito por mulheres em sua casa era “não trabalho” e não possuía valor, mesmo quando voltado para o mercado (WIESNER, Merry. *Women and Gender in Early Modern Europe*. Cambridge: University Press, 1993. http://assets.cambridge.org/97805218/73727/frontmatter/9780521873727_frontmatter.pdf. p. 83 e segs.). Assim, se uma mulher costurava algumas roupas, tratava-se de “trabalho doméstico” ou de “tarefas de dona de casa”, mesmo se as roupas não eram para a família, enquanto, quando um homem fazia o mesmo trabalho, se considerava como “produtivo”. A desvalorização do trabalho feminino era tal que os governos das cidades ordenaram às guildas que ignorassem a produção que as mulheres (especialmente as viúvas) realizavam em suas casas, por não se tratar realmente de trabalho, e porque as mulheres precisavam dessa produção para não depender da assistência pública. Wiesner acrescenta que as mulheres aceitavam esta ficção e até mesmo se desculpavam por pedir trabalho, suplicando por um serviço devido à necessidade de se manterem (*Ibid.*, p. 84-5). Rapidamente, todo o trabalho feminino, quando realizado em casa, seria definido como “tarefa doméstica”, e até mesmo quando feito fora de casa era pago a um valor menor do que o trabalho masculino — nunca o suficiente para que as mulheres pudessem sobreviver dele. O casamento era visto como a verdadeira carreira para uma mulher, e a incapacidade das mulheres de sobreviverem sozinhas era algo dado como tão certo que, quando uma mulher solteira tentava se assentar em um vilarejo, era expulsa, mesmo se ganhasse um salário. **Somada à expropriação das terras, essa perda de poder com relação ao trabalho assalariado levou à massificação da prostituição.**” FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante. 2019. p. 183/184, grifo nosso.

masculino e comercialização de seus corpos que, por necessidade, muitas vezes era a única possibilidade de sustento.

Desse momento em diante, iniciou-se a organização social da sexualidade, firmada sob a lógica da moral e do dinheiro, juridicamente reduzida ao matrimônio, subtraída da educação escolar e consumida pela economia como parte do sistema capitalista. A exploração sexual é o reflexo da inserção da sexualidade como produto de troca mercantil, adquirindo cada vez mais ênfase na sociedade, transformando-se em realidade às mulheres e meninas que, em razão de outros marcadores sociais como raça e classe, vendem seus corpos e a sua dignidade sexual.

Indissociável a isso, a cultura machista, patriarcal e do estupro³¹ atuam conjuntamente para o Brasil ser o segundo país com mais casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes.³²

Outro aspecto inquietante é a ausência de previsão de políticas públicas sobre a responsabilidade nas relações interfamiliares de promover a educação sexual de seus filhos, na medida em que não incentiva estudos, capacitação, conversas, espaço para questionamentos e alertas. Em contrapartida, as trocas familiares e as regras recaem, não raro, sobre aspectos atinentes à “preservação da moral e dos bons costumes”, associando a educação ao comportamento recatado de meninas, influenciando no modo de vestir, falar e agir, a fim de não serem taxadas de “vulgares” e “provocativas”, conceitos regidos por concepções exclusivamente machistas e patriarcais.

O cenário da arte da educação sexual está longe da teoria em que preserva a integridade corporal, os sentimentos, a permissão, temas praticamente inacessíveis, restrito às exceções familiares que de alguma forma abordam o assunto, mas ainda distantes do cuidado com a proteção às eventuais situações de violência que existem dentro e fora do ambiente familiar.

A análise das causas da ausência de educação sexual e violência perpassa, ainda, pela questão da discriminação. É preciso ampliar a pesquisa à consciência sobre outros marcadores sociais que contribuem para intensificar ou possibilitar privilégios, que ditam o nível de segurança

³¹ Cultura do Estupro’ é conceito desenvolvido pelas Feministas para tratar da normalidade com a qual esse crime é legitimado na sociedade. Desde os anos 1970, o comportamento relacionado às violências sexuais, como o tipo mais comum de agressor, a culpabilização e revitimização da vítima, são estudados com a finalidade de encontrar os mecanismos que contribuem para a consciência social passiva frente a esses crimes. MAIA, Dominique; MEDEIROS, Letícia. Como assim, cultura do estupro?. *Politize!*, [S. l.], 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

³² PLANO Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes — Exploração Sexual. *Agência Senado*, Brasília, DF, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/24/brasil-precisa-combater-abuso-sexual-na-infancia-com-mais-empenho-aponta-debate#:~:text=Segundo%20o%20Observat%C3%B3rio%20do%20Terceiro,75%25%20s%C3%A3o%20meninas%20e%20negras>. Acesso em: 10 mar. 2023.

e oportunidades a uma criança. Nesse sentido, propor a pesquisa interseccional significa ter atenção aos múltiplos recortes existentes na sociedade brasileira, seja relacionada às múltiplas discriminações por identidade – raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero – quanto discrepâncias materiais, econômicas, de acesso à educação e saúde, geradoras de conflitos sociais, que atuam diretamente no aumento ou diminuição do risco ao público infanto-juvenil.

O desnivelamento social e a divisão de classes resultam, não raro, no desrespeito aos direitos fundamentais que deveriam estar presentes desde a primeira infância, como a proibição do trabalho infantil, a obrigação de acesso à educação integral e ao lazer. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) foi constatado, no ano de 2019, 1.768 milhões de pessoas, entre 5 e 17 anos, em situação de trabalho, números que correspondem a 4,6% da população nessa faixa etária. Ou seja, há milhões de crianças e jovens fora das escolas, que recorrem ao trabalho, ou abrigadas a trabalhar, e às exposições para a sua sobrevivência e de sua família.

No cenário de violação de direitos como é o trabalho infanto-juvenil, há diversos aspectos que podem incidir, expandir e facilitar a violência sexual. Assim, dentro do rol de trabalho infantil, a exploração sexual ocupa enorme espaço e risco às crianças e adolescentes. Conforme o mapeamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal³³, entre os anos de 2019 e 2020, foram identificados 3651 pontos vulneráveis à exploração de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo que o Brasil ocupa o 2º lugar nesse tipo de exploração, conforme o panorama organizado pelo Instituto Liberta³⁴.

A análise desses dados, em relação aos diferentes cenários econômicos existentes no Brasil, mostra que a vulnerabilidade dessas pessoas é maior ou menor a depender da capacidade econômica, que pode estar associada também as questões de gênero e raça. Ainda, o relatório realizado pelo IBGE³⁵ sobre o trabalho de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, aponta o número de 38.281, atingindo 66,4% meninos e 33,6% meninas, das quais 32,8% são crianças

³³ POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. *Mapear 2019/2020: mapeamentos dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras*. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/mapear2019_2020.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

³⁴ CHILD FUND BRASIL. *Brasil ocupa 2ª lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes*. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/brasil-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-de-exploracao-infantil/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

³⁵ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. *Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016 – 2019*. Rio de Janeiro: IBGE 2020.

brancas e 66,1% são negras. As discrepâncias causadas por marcadores interseccionais serão analisadas mais detidamente nos tópicos a seguir.

Esse mercado da exploração sexual, ademais, mantém-se enraizado, entre outros aspectos, diante do olhar de “naturalidade” e conformismo com esse tipo de violência, fruto de uma sociedade que, apesar do discurso teórico de proteção à infância e juventude, seja na legislação ou na consciência social, tem a cultura de sexualizar e culpar a vítima pelo próprio sistema de exploração e opressão em que está inserida, fatos que atuam, evidentemente, a favor dos alarmantes números noticiados.

Não se pode negar que o Estado, por meio de seus Poderes, vem buscando soluções para sanar ou, ao menos, reduzir a problemática em torno dos crimes sexuais infanto-juvenil, mas com pouco avanço e resultados.

No que tange ao panorama jurídico e legal, temos a Constituição Federal como instrumento de maior importância ao reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente e de imposição de deveres ao Estado, família e sociedade como responsáveis pela concretização desses direitos.³⁶

A Carta maior coloca o Estado como guardião do dever de proteção integral a infância e juventude, regidos pelos princípios da prioridade absoluta³⁷, do melhor interesse da criança e do adolescente,³⁸ e da municipalização.³⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é o mais extenso arcabouço legal, composto por normas principiológicas, norteadoras dos direitos da criança e do adolescente, e normas cogentes que impõem deveres aos responsáveis pela garantia da concretude dos direitos, amparo e proteção aos destinatários da norma.

³⁶ Constituição Federal: Art. 227: **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

³⁷ Constituição Federal, artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³⁸ Artigo 227 c.c. 3º do ECA: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

³⁹ ECA, artigo 100, inciso III: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Título II do ECA dispõe sobre medidas de proteção aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesse Estatuto forem ameaçados ou violados.

O inciso II do parágrafo único do artigo 100 exemplifica a positivação dos princípios ao dispor: “II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”.

O artigo 4º do ECA determina a quem compete a responsabilidade por zelar, em absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos relacionados a infância e adolescência, conforme segue:

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁴⁰

Depreende-se que o Estatuto não prevê a exclusiva responsabilidade da família na garantia de direitos, mas na ação conjunta da família, sociedade e Poder Público. Como obrigação, a ser promovida em ação conjunta, está a garantia de todos os direitos fundamentais, ao determinar “[...] por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”⁴¹

Entretanto, apesar de o ECA ser o instrumento nacional de proteção da criança e do adolescente, os dispositivos sobre proteção aos crimes contra à dignidade sexual só foram acrescentados ao arcabouço jurídico nacional posteriormente nos artigos 240 e 241 A ao 241 E, a partir da Lei 11.829 de 2008⁴². Infelizmente, não há como concluir que os crimes sexuais surgiram

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF Presidência da República, [1990]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 jan. 2023. Artigo nº 4, grifo nosso.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF Presidência da República, [1990]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

⁴² A Lei 11.829 de 25 de novembro de 2008 alterou o Estatuto da Criança e do adolescente para a inclusão dos Artigos 240 e 241 A ao 241 E, sobre a produção, compartilhamento e manutenção de pornografia infantil. Esse crime está previsto no Código Penal, no Capítulo dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

à época da inclusão da tipificação penal, mas sim que a tipificação decorre da luta de diversos setores sociais para a tomada de consciência jurídica sobre os altos índices de estupro e exploração sexual de vulneráveis.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

Os crimes contra a dignidade sexual previsto nos artigos 213 a 231 do Código Penal Brasileiro são bastante recentes no cenário jurídico, o que demonstra a constante evolução da norma quanto a esses temas, no mesmo sentido que evidencia a invisibilidade da discriminação de gênero e sexual durante todos os anos anteriores.

O crime de estupro de vulnerável, por exemplo, previsto no Artigo 217-A do Código Penal, determina: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos: Pena – Reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. Referido tipo penal foi introduzido a partir da Lei 12.015 de 2009, o que significa que, até essa data, cometer o crime de estupro contra pessoas de 0 a 14 anos era circunstância qualificadora.

A alteração legislativa sobre o crime de estupro de vulnerável decorreu da movimentação política e social frente ao número de violações sexuais ocorridas contra menores de idade, visando a promover maior proteção da infância e juventude. O reconhecimento desses fatos advém de uma série conjunta de percepções sociais e jurídicas, com destaque ao levantamento realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes⁴³, de 1993, com a apuração do total de 581.300 crianças de 5 (cinco) a 9 (nove) anos em diferentes tipos de trabalho. O Governo Federal, seguiu, então, com a elaboração do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, em 2002, e do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, em 2003.

O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes de 2002, organizado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos – Departamento da Criança e do Adolescente, adveio do relatório sobre a violência sexual de 1993, acima mencionado, o qual serviu como importante instrumento de conscientização e mobilização em prol da proteção infanto-juvenil. O Programa visava a expressar a mobilização entre sociedade civil, os três Poderes e os organismos internacionais, objetivando promover o Estado de Direito e a proteção integral de crianças e adolescentes⁴⁴.

⁴³ Câmara Legislativa. “relatório da CPI de 1993 sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”. Distrito Federal, 1993. BRASIL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Comissão Parlamentar de inquérito sobre a exploração sexual e maus-tratos contra crianças e adolescentes no Distrito Federal*: relatório final. Brasília, DF, 1996. Relator: Deputado Antônio José Cafu. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/documents/5744614/25642550/relatorio+final-CPI+da+Prostitui%C3%A7%C3%A3o+Infantil.pdf/25753934-849f-2b0d-c84b-9a52301b3cae?version=1.0&t=1656360831313>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano nacional de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil*. 3. ed. Brasília, DF: SEDH/DCA, 2002. (Coleção Garantias de direitos, Série subsídios, t. 5).

Os objetivos do Programa versavam sobre: (i) realizar investigação científica, visando a compreender, analisar, subsidiar e monitorar o planejamento e a execução das ações de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes; (ii) garantir o atendimento especializado às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual consumada; (iii) promover ações de prevenção, articulação e mobilização, visando ao fim da violência sexual; (iv) fortalecer o sistema de defesa e de responsabilização; e, (v) fortalecer o protagonismo infanto-juvenil.⁴⁵

Para tanto, seriam utilizadas estratégias como, “análise da situação”, que consistia em compreender o fenômeno da violência sexual contra vulneráveis, a “mobilização e articulação” nacionais e regionais, de modo a incorporar a sociedade civil em prol dessa problemática, a “defesa e responsabilização”, a partir da atualização da legislação sobre crimes sexuais, fornecer serviços de notificação e capacitar os profissionais da área, assim como criar Conselhos Tutelares e Delegacias especializadas nesses crimes; “Atendimento” especializado e capacitado, “*Prevenção com ações afirmativas, possibilitando às crianças e aos adolescentes sejam educados para o fortalecimento da auto defesa*”; “protagonismo infanto-juvenil” para promover a participação ativa pela defesa de direitos e comprometê-los com a execução do Programa Nacional.

É possível perceber que as diretrizes do Programa Nacional de Enfrentamento de 2002 em muito se assemelha aos direcionamentos dados a essa pesquisa, no sentido de promover a conscientização social e política sobre os crimes contra a dignidade sexual e levar conhecimento às crianças⁴⁶ e aos adolescentes, bem como os deveres e formas de proteção, implementando canais de denúncia e os serviços especializados.

Portanto, percebe-se que os movimento políticos iniciaram ações para efetivação de direitos, todavia, ressalta-se, nem sempre expressando diretamente a “educação sexual”, mas discorrendo sobre a necessidade de capacitação dos menores para a sua própria proteção.

<http://www.movimentodeemaus.org/data/material/plano-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Dos Direitos Da Criança*. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 14.

⁴⁶ ECA – Art. 100: Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Como mencionado, a Lei 11.829/2008 incluiu ao Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 240 e 241 A ao 241 E, os quais dispõem sobre a produção, divulgação e comercialização de pornografia infanto-juvenil. No ano seguinte houve o endurecimento da política criminal quanto ao estupro de vulnerável, fato que resultou na inclusão desse crime no rol de “Crimes Contra a Dignidade Sexual” do Código Penal.

O crime de exploração sexual infantil está previsto no artigo 218-B do Código Penal e tipifica toda conduta voltada a submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência que a incapacite do discernimento sobre o ato e, pela gravidade da conduta, foi incluído no rol de crimes hediondos⁴⁷, tornando-o inafiançável.

Por fim, a Organização Mundial da Saúde inclui diversos dispositivos e recomendações aos Estados, como forma de contribuir social e juridicamente às mudanças necessárias para a efetivação de direitos ao público infanto-juvenil, uma vez que compõem o suporte dos direitos humanos. Em relatório publicado no ano de 2015, a OMS deliberou e esclareceu que a saúde sexual abrange o bem-estar físico, emocional, mental e social, e vai além da saúde reprodutiva, versando, ainda, sobre a possibilidade de ter experiências sexuais seguras, sem coerção, discriminação e violência⁴⁸ e as sequelas relacionadas à violência sexual.

⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 12.978, de 21 de Maio de 2014*. Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112978.html. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴⁸ O Relatório “Sexual Health, Human Rights and the Law”, publicado em 2015 pela Organização Mundial da Saúde definiu o conceito de saúde sexual e sexualidade, sendo: “**Saúde sexual** é o estado de bem-estar físico, emocional, mental e social relacionado à sexualidade; não se refere à mera ausência de doenças, disfunções ou enfermidades. A saúde sexual exige uma abordagem positiva e respeitosa no que tange a sexualidade e relacionamentos sexuais, assim como a possibilidade de ter experiências sexuais seguras e prazerosas, sem coerção, discriminação e violência. Para que a saúde sexual seja atingida e mantida, os direitos sexuais de todas as pessoas precisam ser respeitados, protegidos e cumpridos; **Sexualidade** é um aspecto central do ser humano ao longo da vida; ela engloba sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A sexualidade é vivida e expressada por meio de pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Embora a sexualidade possa incluir todas essas dimensões, nem sempre todas elas são vividas ou expressas. A sexualidade é influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, jurídicos, históricos, religiosos e espirituais”. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Saúde sexual, direitos humanos e a lei*. Tradução realizada por projeto interinstitucional entre Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, coordenadores do projeto: Daniel Canavese de Oliveira e Maurício Polidoro - Porto Alegre: UFRGS, 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/175556/9786586232363-por.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

A OMS compreende que a proteção à saúde sexual perpassa pelo acesso à educação e a informação e são essenciais, porquanto propiciam resultados positivos relacionados à saúde, principalmente quando o indivíduo desenvolve habilidades de autoproteção e comunicação. Instrumentos como referido relatório fazem parte do escopo internacional, que atua diretamente na formulação das normas dentro dos Estados e guiam as instituições para melhor atendimento e proteção de direitos relacionados à dignidade sexual.

Conclui-se que as mudanças jurídicas para endurecimento do sistema penal em relação aos crimes contra a dignidade sexual, mormente os praticados contra a infância e juventude, demonstram parcial tomada de consciência do Poder Público sobre essa situação. Não obstante, as alterações normativas requerem uma análise mais aprofundada, com destaques aos termos excluídos e aos incluídos, os significados e a importância da forma com a qual o direito lida e busca passar a noção de dignidade sexual. Os capítulos abaixo aprofundarão esse tema.

1.3 Restrições relacionadas à sexualidade – educação sexual como obrigação familiar

A sexualidade em sua totalidade sofre restrições, manipulação do discurso e silenciamento do acesso à informação, de forma que a educação sexual é tema de gera muita contrariedade na sociedade. A família, como visto anteriormente, é criada como instituto responsável, dentre outras funções, pela criação e educação dos filhos. Por consequência, os ensinamentos sobre sexualidade estão restritos às concepções de cada família.

A sociedade brasileira, majoritariamente católica, é um dos países mais religiosos do mundo⁴⁹, e possui em suas raízes a essencialidade da moral como base da concepção de certo e errado, permitido e proibido. Como consequência a isso, é inevitável não mencionarmos, os preconceitos inculcados na sociedade, na construção das bases familiares e na ideia de que educar sobre a sexualidade afronta a moral e os bons costumes e criam barreiras ao processo educativo. Esses preconceitos são bastante identificados quando analisados os programas de proteção à saúde e ao desenvolvimento sexual seguro, que existem, mas sofrem restrições na sua execução, impostas, principalmente, por entidades religiosas e grupos políticos conservadores.

⁴⁹ POR que Brasil está no topo de ranking de países onde mais se acredita em Deus. *BBC News Brasil*, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c29r21r69j8o>. Acesso em: 10 mar. 2023.

A educação sexual está prevista em diversos instrumentos internacionais e nacionais, de distintas magnitudes, tendo o seu crescimento datado na década de 90. A educação integral em sexualidade, chamadas EIS, são mecanismos desenvolvidos para prescrever atuação ampla e multidisciplinar sobre sexualidade, fundamentados em princípios de direitos humanos, considerados fundamentais e indissociáveis na luta contra à discriminação e em favor da igualdade.

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), da Organização das Nações Unidas (ONU), identifica seis princípios fundamentais aos programas de educação sexual, quais sejam: **(i)** respeito aos direitos humanos e à diversidade, a partir da afirmação da educação sexual como direito; **(ii)** promoção da capacidade de pensamento crítico, da participação dos jovens na tomada de decisões e fortalecimentos destes como cidadãos; **(iii)** estímulo das normas e *costumes* que promovam igualdade e inclusão de gênero; **(iv)** necessidade da abordagem das vulnerabilidades e exclusões; **(v)** atenção à relevância local e cultural; **(vi)** e uma abordagem positiva do ciclo da vida sexual⁵⁰.

Com base nos princípios destacados acima, é evidente que o cenário jurídico internacional demonstra amplo apoio e interesse na criação e promoção de programas que trabalhem em prol da educação sexual, pois sem esse instrumento, os direitos humanos fundamentais não estarão resguardados em sua completude. Diversos marcos normativos e recomendações que versam sobre a temática da sexualidade estão relacionados também aos direitos reprodutivos, de modo que trabalhar a saúde reprodutiva não esgota as necessidades relacionada à sexualidade, mas a sexualidade envolve abordar as questões ligadas à reprodução humana.

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas de 1979⁵¹, em seu artigo 16, alínea “e”, abaixo reproduzido, determina aos Estados assinaram em prol de suas recomendações, e busquem medidas adequadas para proporcionar a igualdade entre homens e mulheres, eliminando todas as formas de discriminação, inclusive aquelas relativas ao acesso à educação e informação. Diz o artigo:

Artigo 16: Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às

⁵⁰ TENHO medo, esse era o objetivo deles. Esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. Human Rights Watch, [S. l.], 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁵¹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Nova Iorque, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

[...]

e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos.

A Convenção foi assinada pelo Brasil em 1981, e ratificada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Outro marco internacional foi a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), de 1994, em que a discussão ultrapassou as anteriores prioridades, a exemplo do controle populacional como condição à melhoria econômica e social dos países em desenvolvimento, posicionando-se, de modo primordial, a atenção à saúde, aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos de toda a população, especialmente aqueles relacionados às questões envolvendo mulheres, quais sejam, as necessidades e discriminações relacionadas ao gênero⁵³.

O relatório da CIPD previu, desde o preâmbulo, a implementação de metas e objetivos do programa em prol dos desafios relacionados à saúde e educação sexual de meninas e mulheres. Dentre os princípios que constituíram a Conferência, destacamos o “Princípio 8”, que trata da necessidade em promover educação como garantia de direito a autonomia e conhecimento sobre sexualidade, “[...] todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer.”, assim como o “Princípio 10” reproduzido abaixo:

Toda pessoa tem direito à educação, que será dirigida para o pleno desenvolvimento de recursos humanos, e à dignidade e ao potencial humanos, com particular atenção à mulher e à menina. A educação deve visar o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, inclusive os referentes a população e desenvolvimento. Os melhores interesses da criança serão o princípio orientador dos responsáveis por sua educação e orientação; essa responsabilidade é, em primeiro lugar, dos pais.

Outros princípios foram destacados na CIPD, como o que buscou nortear, especificamente, a educação e a saúde, apontando a necessidade do Estado e da família garantir à criança esses

⁵² COMITÊ PARA A ELEIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, adotado na Convenção CEDAW de 1979, é composto por 23 experts de todo o mundo. A partir do Protocolo Facultativo da Convenção, os Estados Parte aceitam que o Comitê receba comunicados de indivíduos ou grupos de indivíduos sobre violações de direitos previstos na Convenção. Outra atribuição do Comitê são as discussões gerais, realizadas periodicamente e que dão origem às Recomendações Gerais, compostas de temas e artigos submetidos à Convenção CEDAW. Atualmente, o Comitê possui 38 Recomendações, sobre temas diversos em direito das mulheres e meninas. UNITED NATIONS. United Nations Human Rights. Introduction to the committee. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw/introduction-committee>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁵³ RELATÓRIO da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Plataforma de Cairo, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

direitos com a mais alta prioridade. Diz o referido princípio: “A criança tem direito de ser cuidada, orientada e sustentada por pais, famílias e sociedade e de ser protegida por adequadas medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais contra toda forma de violência física ou mental, agressão ou brutalidade, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive venda, traficância, abuso sexual e tráfico de seus órgãos.”.

Portanto, sob o aspecto da Conferência, a família é reconhecida como instituição responsável, ao lado do Estado, e destinatária das recomendações internacionais de direitos humanos nos assuntos envolvendo crianças e adolescentes, principalmente, sua proteção.

No ano seguinte, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, reafirmou as posições tomadas na Conferência do Cairo, assim como avançou no cenário dos direitos sexuais, definindo os direitos reprodutivos como direitos humanos. Dentre os objetivos destacados na Conferência, os direitos das mulheres e meninas apresentou-se como: “mulher e a saúde”, “violência contra a mulher”, “mecanismos institucionais para o avanço das mulheres”, “direitos humanos das mulheres” e “direito das meninas”⁵⁴.

No preâmbulo do Relatório da Conferência Mundial da Mulher, §19, está presente a necessidade de implementação formas para monitorar o aumento da participação de mulheres em políticas públicas com perspectiva de gênero. Essas medidas visam a incluir o empoderamento com programas de desenvolvimento em todos os níveis de necessidades da pluralidade de mulheres ao redor do mundo, além da inclusão do gênero como perspectiva em todos os programas e políticas advindos da Plataforma de Ação desenvolvida na Conferência⁵⁵. Portanto, no que tange à educação e direitos de mulheres e meninas, o desenvolvimento se dá, mas não apenas, a partir da educação

⁵⁴ CONFERÊNCIAS mundiais da mulher. ONU mulheres Brasil. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁵⁵ A Plataforma de Ação decorrente da IV Conferência Mundial da Mulher, de 1995, detém a perspectiva de gênero como um dos norteadores das análises e dispositivos, pressupondo a similitude dos problemas sofridos por mulheres, entretanto, com a ressalva de que existem múltiplas situações diversas enfrentadas por mulheres ao redor do mundo, acrescentando a perspectiva internacional às suas recomendações. “Preâmbulo parágrafo 3: A Plataforma de Ação enfatiza que as mulheres compartilham problemas comuns, que só podem ser resolvidos pelo seu trabalho conjunto e em associação com os homens, para alcançar em todo o mundo o objetivo comum da igualdade de gênero. A Plataforma respeita e valoriza a total diversidade das situações e condições em que se encontram as mulheres, e reconhece que algumas enfrentam barreiras especiais que dificultam sua participação plena e em pé de igualdade na sociedade”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 5. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

básica, treinamento, acesso e cuidados com a saúde sexual e reprodutiva, como parte dos meios para erradicar todas as formas de violência de gênero⁵⁶.

No mesmo sentido da ampliação internacional do acesso à educação sexual, o Estado brasileiro vem criando distintas políticas de combate à violência sexual e de estruturação da educação nacional, prevendo a inclusão de assuntos relacionados à sexualidade no rol de objetivos a serem contemplados no programa escolar.

Os mecanismos, a cada ano, estão mais amplos e diversos em suas disposições, todavia, ao mesmo tempo são rebatidos com ênfase por projetos legislativos de Estado e Municípios que justificam sua contrariedade em razão de supostos “malefícios” na implementação da educação sexual. Os argumentos são baseados em preconceitos, dispensando análises científicas. Consequentemente, evidenciada a influência política sobre esses projetos, é preciso ressaltar que as mudanças de governo e de identidades governamentais influenciam diretamente na aceitação e implementação de políticas de educação sexual, que sofrem maiores repressões a depender da intensidade com a qual as informações falaciosas estruturam e disseminam a discriminação contra a sexualidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, não versou, especificamente, sobre a educação sexual ou de gênero, mas incluiu diretrizes para que os currículos escolares previssem o ensino sobre direitos humanos e prevenção de violência contra crianças e adolescentes, tendo como pressuposto o “respeito à liberdade” e “apreço à tolerância”. No mesmo sentido, em 1997, foram divulgados os Parâmetros Curriculares Nacionais (PNCs), os quais versavam sobre a inclusão da “educação sobre gênero e sexualidade”, reconhecendo que “não se pode compreender ou transformar a situação de saúde de um indivíduo ou de uma coletividade sem levar em conta que ela é produzida nas relações com o meio físico, social e cultural”, além de destacar a educação como aliada na prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, violência sexual e outras formas de violência social.”⁵⁷.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 5. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023. “Preâmbulo parágrafo 27. Promover um desenvolvimento sustentado voltado para o ser humano, inclusive o crescimento econômico sustentável, por meio da oferta, às mulheres e meninas, de educação básica, educação permanente, alfabetização, treinamento e cuidados primários de saúde;” e “Preâmbulo parágrafo 29. Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas; “Preâmbulo parágrafo 30. Assegurar, em benefício dos homens e das mulheres, igualdade de acesso e de tratamento em matéria de educação e cuidados de saúde, e melhorar a saúde sexual e reprodutiva e a educação das mulheres.”

⁵⁷ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. v. 1: A vontade de saber.

Já, as Diretrizes Curriculares Nacionais publicadas em 2013⁵⁸ abordaram a sexualidade amplamente, versando sobre a necessidade de atenção à orientação sexual, de modo a abranger no ensino a educação não discriminatória e inclusiva. Além disso, as Diretrizes também contemplaram as diferentes etapas de desenvolvimento das crianças na fase escolar, levando luz às transformações biológicas, psicológicas e emocionais decorrentes do crescimento. Nesse instrumento, a sexualidade e a identidade tomam maior atenção do sistema educacional, ao identificar que a ampliação da escolarização sob os aspectos da sexualidade é capaz de lidar com essas mudanças, e de cooperar com o desenvolvimento do raciocínio crítico e da autonomia dos alunos.

As Diretrizes 2013, inclusive, destacaram o cenário de violência doméstica e de violências contra à dignidade sexual, ao assumirem que crianças e adolescentes também são vítimas desses crimes, bem como fez menção as escolas como canal institucional durante a formação dos alunos e, por vezes, o único contato direto com as famílias⁵⁹.

Mais recentemente, a Base Nacional Comum Curricular, de 2017, abordou a necessidade de inclusão da sexualidade na matriz escolar, ao justificar a educação sobre sexualidade humana e a reprodução para os alunos do Ensino Fundamental. Essa normativa parte do princípio de que os alunos dessa faixa etária estão aptos a compreender e interpretar as mudanças e o funcionamento do corpo, assim como as alterações emocionais, reconhecendo os impactos no desenvolvimento e segurança com o próprio corpo e o corpo do outro.⁶⁰

Evidente, portanto, que a educação sexual é, reiteradas vezes, atribuída como parte do currículo base escolar, ressaltando-se a necessidade de utilização da escola como meio eficaz de promoção de maior segurança às crianças e aos adolescentes, que se dá através do conhecimento. Não é possível justificar normativamente, portanto, as diversas barreiras ainda impostas ao ensino sobre sexualidade, comuns nas escolas do Brasil. É preciso associar a norma à ampliação da

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Diretrizes curriculares nacionais para educação Básica*. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília, DF: Presidência da República [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Base nacional comum curricular – educação é a base*. Brasília, DF, Ministério da Educação 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_-versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

consciência social sobre a importância desses temas na educação, como forma de promover desenvolvimento estruturado das novas gerações e conscientizá-los sobre a sua própria segurança.

Entretanto, como mencionado anteriormente, a educação sexual sofre diversas retaliações sociais e institucionais, que ameaçam todo o corpo estudantil que venha a defender esse ensino. Uma das instituições responsáveis pela disseminação de informações falaciosas é a associação informal Escola Sem Partido⁶¹, formada por pais, estudantes e apoiada por políticos, a qual visa o “combate à contaminação político-ideológico” das escolas, ao defender que há uma tentativa de “hegemonização do conhecimento”.

O discurso sobre a hegemonização, ou tentativa de “neutralizar o conhecimento” refere-se, especificamente, aos professores que incluem no currículo escolar o ensino sobre sexualidade e sobre gênero, impondo “posicionamentos individuais sobre a visão de mundo”, os quais seriam divergentes da educação “religiosa e moral”, com a qual os pais se identificam. Desde 2004, esse grupo se preocupa com a forma com a qual temas como “família tradicional”, “cristianismo” e “capitalismo” serão ensinados aos alunos e atua compartilhando retórica conservadora no Brasil.

Desde a sua criação, a instituição “Escola Sem Partido” vem ganhando notoriedade e adeptos ao redor do país, com o maior crescimento alinhado à utilização de seus conceitos pelo ex-presidente do Brasil, Jair Bolsonaro. Como parte de sua campanha eleitoral, o Escola Sem Partido, que ganhou força em 2014, quando foi associada a sua teoria conservadora a ideia sobre “ideologia de gênero”⁶², a qual deveria ser evitada e, para tanto, diversos Projetos de Lei foram protocolados nos três entes da Federação, proibindo a inclusão de temas como gênero, sob a justificativa de “tentativa de doutrinação” dos alunos.

Em decorrência a esses movimentos opostos à diversificação e ampliação da educação para versar sobre conteúdos relacionados à educação sexual e de gênero, múltiplas são as tentativas de sufocar a difusão desses conceitos para os estudantes de escolas públicas e privadas. A Base Nacional Comum Curricular, elaborada em 2017, reflete esse cenário de silenciamento sobre a

⁶¹ POR uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar. *Escola Sem Partido*, [S. l.: s. n.], 2004. Disponível em: <http://escolasempartido.org/programa-escola-sem-partido/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁶² Ideologia de gênero, de acordo com o relatório elaborado pela Human Rights Watch, é um conceito divulgado pela primeira vez pelo Vaticano e absorvido por políticos e partidos conservadores, os quais utilizaram essa ideia para condenar a chamada “doutrinação” realizada na educação que se propõe a discutir temas como sexualidade e gênero. TENHO medo, esse era o objetivo deles. Esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. *Human Rights Watch*, [S. l.], 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>. Acesso em: 10 mar. 2023.

sexualidade e gênero nas escolas, uma vez que essa normativa sofreu alterações em sua linguagem antes de ser publicada.

Desenvolvida, inicialmente, para abordar a sexualidade na matriz escolar, com educação sobre sexualidade humana e a reprodução para os alunos do Ensino Fundamental, essa normativa foi alterada pelo Ministério da Educação, durante o governo de Michel Temer, de modo que a linguagem foi reformulada e retiradas todas as menções sobre orientação sexual e algumas sobre “gênero”. Essas alterações tinham o suposto objetivo de garantir a manutenção do viés conservador e religioso das escolas distantes da “ideologia de gênero” que influenciariam os alunos.⁶³

Não obstante às alterações na Base Curricular Nacional, múltiplos são os projetos de lei promovidos por grupos e instituições conservadoras que visam impedir, e até criminalizar, o ensino que trate de sexualidade e gênero. Além de representar verdadeira censura à educação sobre esses temas, retirar esses conceitos da base curricular representa, conseqüentemente, a manutenção do status de invisibilidade e o enrijecimento da ideia de que esses assuntos são “imorais” e que, quando ensinados, são de responsabilidade exclusiva da família.

A Human Rights Watch realizou, em 2022, análise sobre a educação sexual no Brasil, com enfoque na reação dos grupos conservadores às normativas federais que garantem o estudo da sexualidade e do gênero nas escolas brasileiras. A partir da reunião de 217 propostas legislativas que visam a proibir a educação sexual e de gênero nas escolas, a pesquisa identificou que, pelo menos, 47 desses projetos de lei foram aprovados, sendo que 20 permanecem em vigor em municípios e no estado do Ceará. Ainda, 41 projetos de lei seguem em trâmite para votação.⁶⁴

De acordo com a pesquisa, esses projetos divergem quanto a definição do que deveria ser proibido no ensino, divididos entre aqueles que criminalizam o ensino sobre sexualidade e gênero, e aqueles que destacam a ideia de “doutrinação” por parte dos professores. Esses projetos argumentam que são necessários proibir o ensino de matérias que interfiram nas convicções morais, religiosas e políticas dos alunos ou da família dos alunos, ou então aquelas que se dediquem a trabalhar temas como gênero e orientação sexual.

⁶³ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Base nacional comum curricular – educação é a base*. Brasília, DF, Ministério da Educação 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁶⁴ TENHO medo, esse era o objetivo deles. Esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. Human Rights Watch, [S. l.], 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 15.

Para ressaltar a forma com a qual a reação político conservadora atua sobre a inclusão da educação sexual e de gênero nas escolas, o Projeto de Lei n 10.659 de 2018, proposto com a finalidade de alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional “para vedar a doutrinação política, moral, religiosa ou ideologia de gênero nas escolas”, apresentado pelo ex-Deputado Federal Delegado Waldir, do Partido Social Liberal (PSL), pretende a seguinte alteração: “Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação: Não interferência e respeito às convicções religiosas, morais, religiosas e políticas do aluno, vedada a adoção da ideologia de gênero ou a orientação sexual”⁶⁵. Os argumentos utilizados visam a justificar que o ensino sobre igualdade de gênero e orientação sexual, na forma com entendida pelos seus defensores, bem como a institucionalização da “agenda da ideologia de gênero” atuam em detrimento dos valores éticos e sociais da família.

O Projeto de Lei 246, proposto em 2019 pela atual Deputada Bia Kicis do PSL, se aprovado, instituirá o “Programa Escola Sem Partido”⁶⁶. Através de um compilado de artigos que tratam dos deveres e proibições na função das escolas e dos professores, o texto propõe uma política bastante conservadora e religiosa que impedirá o acesso de crianças e jovens à educação sexual e de gênero, proibindo, inclusive, certas condutas dos educadores. A justificativa apresentada traz argumento que está na contramão de diretrizes firmadas nas aludidas Convenções e comandos internacionais, pois afirma ser o projeto uma proposta com o escopo de proteção das crianças.

O inciso IX, do artigo 1º do Projeto propõe: “IX – **direito dos pais** sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, conforme assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

E, ainda: “**Art. 2º- O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero**”.

O texto proposto impede a atuação do Estado na formação escolar de crianças sobre esses temas, confirmando as estruturas arcaicas e conservadoras, legitimadas por sistemas patriarcais,

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n 10.659, de 2018*. Do Sr. Projeto apresentado pelo Deputado Delegado Waldir, do Partido Social Liberal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01j4vre2jf3uzzxkob47n0kcyr2622056.node0?codteor=1682263&filename=Avulso+-PL+10659/2018. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 246 de 2019*. De autoria dos Deputados Federais Bia Kicis, Chris Tonietto e Carla Zambelli, ambos dos Partido Social Liberal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190752>. Acesso em: 10 mar. 2023.

machistas e de gênero, que buscam manter intacta a cultura de supremacia familiar na educação e formação de seus filhos, fato que contribui na manutenção da vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo limitar o conteúdo a ser ministrado e a atuação dos professores, conforme se extrai da justificativa apresentada para a proposta, ao afirmar:

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, bem como para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.⁶⁷

O Supremo Tribunal Federal tem atuado em desfavor do conservadorismo proposto em leis sancionadas, reestabelecendo a segurança e a liberdade na educação de crianças e adolescentes. Nesse sentido foram julgadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5537, 5580 e 6038. O STF, no julgamento proferido em 24 de agosto de 2020⁶⁸, declarou inconstitucional a lei estadual do Estado de Alagoas, que instituiu o programa “Escola Livre” e proibia a doutrinação política e ideológica no sistema educacional estadual e vedava que os professores incitassem os alunos a participar de manifestações, atos públicos; e julgou inconstitucional três normas municipais que proibiam o ensino sobre questões de gênero e sexualidade na rede pública.

No que tange à ADI nº 5537, acordaram os Ministros do STF, em sessão planária, por maioria de votos, a ocorrência de vícios formais, uma vez que a lei alterava a norma legal, de âmbito nacional, da Base Nacional Curricular, cuja matéria é de competência privativa da União, e de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Materialmente, o tribunal entendeu que a lei infringiu as liberdades constitucionais de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias, conforme artigos 205, 206 e 214 da Constituição Federal, ao determinarem limites ou proibições ao ensino, quando o direito à educação detém alcance pleno e emancipatório, conforme determinado pela Lei Fundamental. Além das inconstitucionalidades acima citadas, entendeu o STF que: “Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. v. 1: A vontade de saber.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.537*. Alagoas. Relator Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203>. Acesso em: 10 mar. 2023.

seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º)”.

Noticiado no portal do STF⁶⁹ os julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 461, 465 e 600, tendo a Corte “declarado, por unanimidade, inconstitucionais de trechos das Leis municipais 3.468/2015, de Paranaguá (PR); 2.243/2016, de Palmas (TO); e da Lei Orgânica de Londrina (PR), alterada pela Emenda 55/2018, que proibiam o ensino sobre gênero e orientação sexual. Na avaliação do relator das ações, Ministro Luís Roberto Barroso, que já havia suspenso liminarmente os dispositivos, as normas comprometem o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral”.

Segundo constou do noticiado:

Para o relator, a educação assegurada pela Constituição de 1988 é voltada a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania e o desenvolvimento humanístico do país e é fundada no pluralismo de ideias e na liberdade de aprender e de ensinar, com o propósito de habilitar o indivíduo para os mais diversos âmbitos da vida como ser humano, cidadão e profissional.

Desinformação

Barroso salientou que as leis municipais caminham na contramão desses valores. ‘Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana’, afirmou. ‘Apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas e para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre’.

As leis contendo restrições à educação sexual e de gênero baseadas em argumentos infundados e falso moralismo, como constou do referido Acórdão, não só podem, como ensejam a violência e perseguição de professores e alunos.

O relatório elaborado pela *Human Rights Watch* apresentou declaração de professores que sofreram retaliações e ameaças por proporcionarem a inclusão de pautas questionadas pelas instituições conservadoras como “doutrinação em ideologia de gênero”. A conclusão apresentada, a partir da entrevista com 34 professores de colégios e regiões distintas, demonstrou o receio dos educadores em ministrar aulas que versem sobre educação sexual e de gênero, relatando que essas leis e projetos representam verdadeira censura à liberdade educacional.

⁶⁹ *Id. Julgadas inconstitucionais leis sobre escola livre e proibição de ensino de sexualidade*. Segundo o relator, ministro Luís Roberto Barroso, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios do sistema educacional brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450392&ori=1>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Apesar das decisões do Supremo Tribunal Federal que declararam inconstitucionais leis que pretendiam instituir a chamada “escola livre” e proibição de ensino de sexualidade⁷⁰, os professores entrevistados relataram a permanência do sentimento de retaliação, perseguição e conservadorismo discriminatório. Nos relatos de professores estão presentes descrições de ameaças por rede social, assédio moral, cerceamento institucional, fatos que levaram alguns professores a deixarem os seus empregos.⁷¹

A Matéria realizada pelo jornal El País, em maio de 2019, alertou para a condição da saúde e qualidade de vida dos professores, exponencialmente agravada após a criação do projeto Escola Sem Partido⁷². Apesar da condição de saúde dos professores não ser objeto de pesquisa do Governo, as investigações realizadas por outras instituições apresentaram dados alarmantes. As declarações dos educadores revelaram cenário de problemas relacionados à saúde mental, associados a situação de medo e tensão diante de ameaças de alunos, pais e da direção das escolas.

Entre relatos de violências estão a denúncias e ameaças aos professores que, supostamente, estariam defendendo específico partido político ou posicionamentos “doutrinários”. O El País destacou relatos de professores que alertaram para a falta de autonomia pedagógica e interferências da direção das escolas e dos pais.

⁷⁰ Segundo o relator, ministro Luís Roberto Barroso, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios do sistema educacional brasileiro. “O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais uma lei de Alagoas que instituiu no estado o programa “Escola Livre” e três normas municipais que proíbem o ensino sobre questões de gênero e sexualidade na rede pública. As decisões se deram na sessão virtual encerrada no último dia 21, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5537, 5580 e 6038 e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 461, 465 e 600. As ADIs foram ajuizadas contra a Lei estadual 7.800/2016 de Alagoas, que proíbe a doutrinação política e ideológica no sistema educacional estadual e veda que os professores incitem os alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas. A maioria do Plenário (vencido o ministro Marco Aurélio) seguiu o voto do relator das ações, ministro Luís Roberto Barroso, para quem a lei viola a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e diretrizes e bases da educação nacional. O relator já havia suspenso a eficácia da lei ao conceder liminar na ADI 5537”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgadas inconstitucionais leis sobre escola livre e proibição de ensino de sexualidade*. Segundo o relator, ministro Luís Roberto Barroso, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios do sistema educacional brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450392&ori=1>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁷¹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. v. 1: A vontade de saber. p. 34/35.

⁷² BETIM, Felipe. Campanha “anti-doutrinação” contra professores eleva estresse em sala de aula. *El País*, São Paulo. 19 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/14/politica/1557790165_316536.html. Acesso em: 22 jun. 2023.

O Portal Humanista publicou matéria semelhante em agosto de 2019, relatando o “clima de guerra”⁷³ nas escolas ocasionado por denúncias da Escola Sem Partido à atuação de professores. Segundo a matéria do referido Portal, aulas que tratavam sobre violência contra a mulher e porte de armas foram gravadas, deturpadas e divulgadas em redes sociais⁷⁴.

Em decorrência a esse movimento de fiscalização dos professores, a Deputada Estadual de Santa Catarina, filiada ao Partido Social Liberal, Ana Caroline Campagnolo, divulgou alerta aos estudantes do Estado com caráter de persecutório, ao expor a seguinte mensagem:

ATENÇÃO, ESTUDANTE CATARINENSE! Na semana do dia 29 de outubro, muitos professores doutrinadores estarão inconformados e revoltados. Muitos não conseguirão disfarçar a sua ira e farão da sala de aula uma audiência cativa para as suas queixas político-partidárias em virtude da vitória do Presidente Jair Bolsonaro. **Filme ou grave todas as manifestações político-partidárias ou ideológicas que humilhem ou ofendam sua liberdade de crença e consciência.** DENUNCIE! Envie o vídeo e as informações para (49) XXXX-XXXX, descreva o nome do professor, o nome da escola e a cidade. Garantimos o anonimato das denúncias. Por uma Escola Sem Partido. (grifo nosso).

Indiscutível, portanto, a situação hostil em que vivem professores ao redor do país, em relação às manifestações de censura a certos objetivos curriculares e temas abordados em salas de aula. Os diversos relatos de profissionais da educação expõem que a retaliação imposta por grupos conservadores à educação sexual e de gênero, utilizam da manipulação e da deturpação de informações para intensificar o cenário de medo e retrocesso. A educação, pouco valorizada como profissão em decorrência de falhas institucionais e governamentais, encontra, agora, situações de risco e insegurança para aqueles que tentam contribuir com a formação ampla de seus alunos.

O sistema educacional brasileiro, como norma e dever governamental, tem caráter amplo, qualificado e condizente com as normativas internacionais e os padrões de direitos humanos. Porém, não há como discordar do fato de que a educação e a formação das crianças também são objetos de influência política, utilizadas como instrumentos de campanhas e de manipulação.

⁷³ BATISTTA, Filipe. Clima de guerra: o que dizem professores acusados de doutrinação e o fim do Escola Sem Partido. *Humanista: jornalismo e direitos humanos*, Porto Alegre, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/08/01/clima-de-guerra-o-que-dizem-professores-acusados-de-doutrinacao-e-o-fim-do-escola-sem-partido/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁷⁴ CONFERÊNCIAS mundiais da mulher. ONU mulheres Brasil. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 10 mar. 2023. Nas palavras da professora Vanessa em entrevista “O clima na escola é de guerra. Tem guerra ideológica aqui dentro. A escola é um campo de disputa ideológica muito forte, e os professores vêm com suas convicções. Há uma guerra de discursos, de visões de mundo, entre os professores, ainda que a maioria de nós opte pela ciência”.

Evidenciado o arcabouço jurídico brasileiro concordante com as máximas da saúde e da educação, os quais interpretam e incluem a educação sexual e de gênero como instrumentos essenciais à prevalência dos direitos humanos das crianças e adolescentes, e as barreiras sociais e políticas discriminatórias e estigmatizadas que interferem diretamente na efetivação desses direitos, passaremos à análise dos crimes contra à dignidade sexual infanto-juvenil.

2 O PROBLEMA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DAS NORMAS DE PROTEÇÃO

No Título VI do Código Penal, “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, estão agrupados os crimes acima abordados e outros delitos relacionados à violência sexual. O Título engloba condutas, nos artigos 213 a 234, tipificados como crimes de: estupro, estupro de vulnerável, violência sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, indução de menor à satisfação da lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração de vulnerável, mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, rufianismo, ato obsceno e escrito ou objeto obsceno e tráfico de pessoas.

Apesar de dispor sobre crimes de alta lesividade à vítima, apenas em 2014, por intermédio da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou-se o nome jurídico do referido Título VI, da Parte Especial, nominando-o de “Crimes Contra a Dignidade Sexual” e, ainda, incluiu ao artigo 1º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, o estupro e o estupro de vulnerável, nos termos do que trata o artigo 5ª, inciso XLIII, da Constituição Federal.⁷⁵

É preciso ressaltar que as alterações legislativas supracitadas demoraram a ser implementadas, contrariando teorias jurídicas de proteção aos direitos humanos. Entretanto, a violência sexual contra crianças e adolescentes não versa sobre questionar a norma vigente ou justificar o direito humano à saúde física e mental, violadas a cada violência sexual sofrida, mas sobre pleitear a promoção de garantia à dignidade sexual desses indivíduos. Para Bobbio “[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, é, não tanto o de justificá-los, mas o de protegê-lo. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”⁷⁶.

A tipificação e penalização dos crimes sexuais possuem um caminho histórico de conquistas e, principalmente, de contínua libertação de conceitos morais e religiosos, utilizados social e juridicamente no intuito de culpar e deslegitimar a vítima desses crimes. Não à toa, a maior dificuldade encontrada até hoje, no que tange à normalização da violência sexual, está na facilidade que o discurso discriminatório e machista possui na inversão de papéis, criando-se presunção de

⁷⁵ Artigo 5ª, Inciso XLIII: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

⁷⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

culpa de vítima, distorcendo-se fatos e provas, o que acaba por facilitar a reincidência desses delitos.

Conforme analisado por Carne Hein Campos e Ela Wiecko V. de Castilho⁷⁷, o bem jurídico tutelado nos “Crimes Contra a Dignidade Sexual” é a *dignidade da pessoa*, com ênfase na *livre vontade para o ato sexual*. Com a Lei 12.015\2009, a mudança percebida como grande avanço normativo foram as exclusões de quaisquer termos subjetivos e que associasse a conduta tipificada à conceitos como “honra” ou à “mulher honesta”, mormente porque o legislador visou a proteção jurídica da autodeterminação e da decisão da vítima. Porém, esclarecer padrões discriminatórios requer retomar a perspectiva histórica das leis contra crimes sexuais.

Antes de se tornar objeto de proteção à autodeterminação e decisão livre e consciente da vítima, os crimes sexuais tinham por objeto a proteção da honra e da honestidade da família, principalmente os crimes ocorridos que tinham como vítimas mulheres.

Nas Ordenações Filipinas⁷⁸, os institutos protegidos eram a religião e a castidade das mulheres, sendo aplicadas penas distintas conforme a capacidade econômica e social da vítima.

O Código Penal de 1830, Código Penal do Império, os crimes sexuais estavam inseridos no capítulo II, cujo nome jurídico do título era “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, confirmando que o bem jurídico protegido era o estereótipo de “mulher honesta”, principalmente quando analisados os termos empregados na lei, com caráter subjetivo discriminatório, demonstrado no excerto abaixo:

CAPITULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA
SECÇÃO I
ESTÚPRO

Art. 219. Deflorar **mulher virgem**, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer **mulher honesta**.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 224. **Seduzir mulher honesta**, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

⁷⁷ CAMPOS, Carmen H. de; CASTILHO, Ela W. V. de. *Manual de direito penal com perspectiva de gênero*. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2022. p. 437.

⁷⁸ BRASIL. *Lei 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF, [1830]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. **Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as ofendidas.** (grifo nosso).

Ao inserir no tipo penal conceitos vagos, a norma prevê proteção sobre elemento subjetivo a ser valorado quando da subsunção da conduta concreta à conduta abstratamente prevista, no caso aqui tratado, a honra e honestidade da vítima. No caso, pressupõe-se que a norma disporá também para qual honra é justificada a proteção⁷⁹. Por consequência, essa norma versa sobre a subjetividade da vítima merecedora de resguardo jurídico, criando automaticamente o estereótipo daquelas menos merecedoras e daquelas com as quais o estereótipo “não honesta” dá razão a sua não proteção pelo Estado.

O que se pretendia, entretanto, com o passar do tempo e as mudanças sociais, é que esses marcadores explicitamente discriminatórios deixassem de constituir a norma escrita, de forma que caberia à advocacia das partes apresentarem fatos e provas do delito em si. Porém, não foi o que ocorreu, uma vez que os tipos penais de violência sexual mantiveram as descrições vexatórias e discriminatórias na descrição do sujeito.

O Código Penal de 1890, no Título VIII - “Dos Crimes Contra a Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”⁸⁰, dispunha sobre os crimes de “violência carnal”, do “lenocínio” e “da subtração, ocultação e abandono de menores”. A norma penal de 1890 incluiu o crime de estupro, cujo tipo descreveu a seguinte conduta: “*ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não*”. Ainda, como destacado abaixo, o artigo 267 do aludido Código, previu o crime de estupro contra mulher menor de idade e, novamente, a inclusão do termo “honesta” para diferenciar a vítima a ser protegida pela norma.

CAPITULO I DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão cellualar por um a seis annos.

⁷⁹ “Honra objetiva é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social; Honra subjetiva é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem.” NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁸⁰ BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Codigo Penal. Brasília, DF. República Federativa, [1890] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

Paragrapho unico. **Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.**

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. (grifo nosso).

O referido Código de 1890 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal vigente até é o momento. O Código Penal anterior, portanto, manteve no tipo a descrição “mulher honesta” e a qualificação de “virgindade”, mesmo que esse não fosse impedimento à caracterização do crime. Outro destaque está no artigo 267, o que menciona a vítima mulher menor de idade, tanto no que se assemelha ao crime de estupro como no crime de atentado ao pudor.

O código de 1940, em seu texto original, previu, no Título VI - “Dos Crimes Contra o Costume” e no Capítulo I - “Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual”, o crime de “posse sexual mediante fraude”, o qual descreveu:

Posse sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três annos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra **mulher virgem**, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) annos:

Pena - reclusão, de dois a seis annos.

Mais uma vez o tipo penal incluiu o termo “mulher honesta” e a “virgindade” cumulada com a idade da vítima, maior de 14 e menor de 18, como qualificadora para o crime. A presença desses estereótipos descreve o julgamento moral aplicado pelo Estado sobre as mulheres e meninas, com a exclusiva função de diferenciar as vítimas que merecem receber a proteção jurídica, daquelas em que o crime cometido é menos crime, pois elas não são “mulheres ideais”, “corretas” e tidas como merecedoras da proteção do Estado contra a violência sexual.

Os estereótipos presentes no texto original do Código de 1940, aplicados, inclusive, sobre as vítimas menores de 18 annos e maiores de 14 annos, deixava evidente que o bem jurídico protegido nesse tipo penal era a moral e não a pessoa. O acesso à justiça ficou condicionado a mulher que respeitava os padrões sociais de forma a ser moralmente correta, era a mulher que aos olhos do Estado machista e patriarcal possuía conduta social e sexual dentro dos valores e preconceitos

sociais e da expectativa da mulher frágil, recatada, honrada, permitindo subjetivismo para a subsunção do fato ao tipo penal.

O julgamento sobre a moral decorria, essencialmente, da conduta das mulheres em relação a sua sexualidade, que não podia ser livre ou que suas decisões e escolhas tivessem autonomia. Os estereótipos, presentes no texto original de 1940, mantiveram a dicotomia social entre a “mulher honesta”, que “se dá ao respeito” e, por isso, merecedora do respeito da sociedade.”⁸¹. A permanência desses termos solidificou o pensamento abordado pela doutrina e jurisprudência, que utilizava da fonte estereótipos para interpretar a norma.

Ressaltamos que, ainda hoje, o julgamento social e institucional não decorre apenas de certas condutas reprimidas às mulheres, como também decorre de marcadores como raça e classe⁸², atuando direta e conjuntamente nessa espécie de “juízo de admissibilidade da vítima”, ao qual as mulheres e meninas estão inseridas, e que dificulta o acesso de muitas vítimas à justiça.

O desfecho da imposição de estereótipos de gênero à norma penal ocorre nos diversos cenários que impedem o pleno direito de acesso à justiça. A revitimização é parte dos efeitos na imposição de conceitos morais sobre a capacidade do indivíduo ser sujeito de direitos, principalmente quando é discutido um sistema político e social que contribui ativamente para a manutenção de todas as formas de discriminação, com é o brasileiro.

A revitimização é a sobreposição de situações de vulnerabilidade, violência e discriminação quando a vítima de crimes sexuais opta por denunciar a violência sexual ocorrida, seja para instituições públicas, seja para pessoas do ciclo social. A vítima de violência sexual que decide denunciar o ocorrido ao Poder Público não é apenas questionada sobre a violência sofrida, mas também sobre o que a vítima estava fazendo, como se veste e se comporta, de forma a estabelecer um rol de perguntas que, supostamente, responderiam as duas etapas de identificação das “vítimas

⁸¹ PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁸² COMITÊ CEDAW/ONU. Recomendação geral nº 33 de 3 de agosto de 2015. Genebra. “8. [...] Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e / ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça. NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Tradução: Valéria Pandjarian Genebra, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

legítimas” (i) saber se é uma mulher digna de acesso ao direito de respeito à dignidade sexual e (ii) se, mesmo ela sendo honesta, suas atitudes não “motivaram “o corrido.

Questionar a vítima sobre a sua conduta é uma das formas de justificar a violência praticada pelo agressor, imputando à vítima, das mais distintas formas, a responsabilidade sobre a violência que sofreu. Revitimizar a mulher vítima de violência de gênero está em criar barreiras para a sua segurança, barreiras à dignidade e à liberdade, fazendo do gênero mulher indivíduo em constante provação social, e que vive sob uma estrutura de pensamentos, discursos e atitudes que as tornam vulneráveis e ao mesmo tempo sufocam o acesso à justiça. A estrutural discriminação de gênero é evidenciada quando o bem jurídico protegido pela norma era a honra do homem e da família, resguardada no capítulo de Crimes contra os Costumes, e não à dignidade e liberdade sexual da vítima do delito e que só veio a ser protegida com a nova redação do Título promovida pela Lei 12.015 de 2009.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, trata da obrigação da família, da sociedade e do Estado em garantir o bem-estar e desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem quando determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁸³

O dispositivo acima reitera preceitos trabalhados na ordem internacional, servindo como importante instrumento jurídico que declara expressamente a necessidade de comprometimento integral para a promoção da formação e desenvolvimento da infância e juventude. Entretanto, esse dispositivo não foi incluído na Constituição no momento da Assembleia Constituinte, mas decorre de Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010⁸⁴.

⁸³ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”. BRASIL. *Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010*. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, DF, Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁸⁴ BRASIL. *Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010*. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, DF,

A Emenda Constitucional nº 65 foi promulgada com a justificativa de proteger os interesses infanto-juvenil e incumbiu ao Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, assim como admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e respeitados os preceitos designados, conforme preceitua o artigo 227, o §1º.

A Emenda também promoveu a inclusão do termo “jovem” no título do Capítulo. Seguiu-se o Estatuto da Juventude que passou a regulamentar os direitos dos jovens⁸⁵, definindo como jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos, nos termos do artigo 1º, §1º. A previsão dos jovens como sujeitos de direitos, tendo sido alargado o limite de idade para a proteção especial, traduz a manifestação legislativa em prol da ampliação na proteção de direitos humanos a essa faixa etária.

Quanto às questões de formação do indivíduo, o Estatuto da Juventude prevê na Seção IV “Do Direito à Diversidade e à Igualdade”, artigo 17, inciso II⁸⁶, a não discriminação em razão de orientação sexual, assim como a atuação do poder público na efetivação do acesso aos seus direitos com a inclusão do artigo 18, inciso III, por exemplo, que determina “[...] inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito [...]”.⁸⁷ O mesmo artigo ainda versa sobre a inclusão de temas relacionados à sexualidade nos currículos escolares.

Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁸⁵ BRASIL. *Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013*. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF, República Federativa, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁸⁶ BRASIL. *Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010*. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, DF, Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: 10 mar. 2023. “Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II - orientação sexual, idioma ou religião; III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.”

⁸⁷ BRASIL. *Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010*. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, DF, Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: 10 mar. 2023. “Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas: I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à

No que tange à educação, esse direito está previsto no artigo 6º da Constituição Federal, no capítulo dos Direitos Sociais⁸⁸ e, no mesmo sentido, há a previsão de responsabilidade da União, Estados e Municípios em proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia e à inovação, no artigo 23⁸⁹.

É notável a evolução legislativa brasileira quanto a denominação dos crimes contra a dignidade sexual, assim como é perceptível o arcabouço jurídico destinado à proteção das crianças e dos adolescentes. Entretanto, essas afirmações não são sinônimos de efetivação dos direitos proclamados, assim como não inibe a vulnerabilidade social frente à violência sexual.

Portanto, é preciso enaltecer a evolução jurídica sobre o assunto, mas ter como foco principal os motivos que mantém a violência sexual estagnada no rol de crimes com grande incidência e aceitação social. A manutenção do grau de ocorrência do crime de estupro de vulnerável, em um país com previsão normativa constitucional e infraconstitucional de proteção aos direitos da criança e do adolescente, deve analisar os motivos políticos e sociais sobre a manutenção desse cenário.

saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça; II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação; III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito; IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura; V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante lei; e VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.”

⁸⁸ *Ibid.* Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

⁸⁹ *Ibid.* “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional)”.

Por conseguinte, a seguir serão pormenorizadas as características dos crimes contra a dignidade sexual, com ênfase no estupro de vulnerável, para expor as circunstâncias que compõem as situações de violência, seja o ato em si, seja a repercussão social ou a atuação do sistema de proteção, da polícia e do judiciário.

2.1 Crimes Contra a Dignidade Sexual: comparação entre a abordagem jurídica e social na ocorrência desses casos

Os crimes contra a dignidade sexual correspondem ao Título VI do Código Penal e tratam do estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, mediação para servir à lascívia de outrem, casa de prostituição, rufianismo, promoção de migração ilegal e ato obsceno.

Apesar de toda a exposição sobre a evolução da norma quanto a inclusão dos tipos penais mencionados acima, seja pela positivação de leis ou programas que defendem a proteção da infância em todos os níveis, a investigação sobre os motivos e o alto índice de incidência desses crimes, requer atenção aos fatores jurídicos e sociais que emergem nesses casos. É evidente que a norma brasileira avançou rumo à proteção ampla das vítimas de abusos sexuais, uma vez que retirou condições subjetivas à “admissibilidade” da vítima, como a comprovação que era necessária sobre o caráter e a moral de quem sofreu a violação.

Entretanto, não é possível afirmar que a retirada dos termos discriminatórios da letra da lei apagou a continuidade da sua aplicação, seja pela sociedade ou por todo o sistema judiciário. A invisibilidade das vítimas de violência sexual é constatada pela normalização da violência e deturpação dos direitos, que se verifica quando a pessoa que a sofreu tem medo de ser julgada, desacreditada, e responsabilizada pelo ocorrido, seja dentro da sociedade e na justiça. O aspecto da rejeição social das vítimas que denunciam a violência é fator conhecido, sendo o medo e a vergonha os sentimentos aliados à ideia de denúncia.

A revitimização é o fenômeno de sobreposição de violências às vítimas de crimes sexuais, sendo a vitimização primária aquela decorrente do próprio delito, a secundária é aquela produzida pela sociedade e pelo sistema de justiça, vivida sempre que a vítima é obrigada a reproduzir a cena

vivida, fato que agrava o trauma e a angústia. A terciária é produzida pelo Estado ao não promover políticas públicas eficazes ao combate desses crimes⁹⁰.

A vitimização secundária, portanto, advém de condutas discriminatórias em relação a sexualidade e ao gênero, que ocorrem reiteradamente e possuem como aliada a normalização estrutural da violência sexual, a cultura do estupro e a reprodução de discriminação sexual e de gênero.

Importante ressaltar que os termos discriminatórios retirados da norma penal sobre o comportamento da vítima não foram capazes de eliminar a violência sexual e de gênero, quando a sociedade e as instituições continuam reproduzindo os mesmos conceitos e estereótipos. A persecução penal, não raro, é comprometida por se tratar de conceitos arraigados na sociedade, do qual não escapam os agentes da lei.

A revitimização ocasionada pelo sistema de justiça se assemelha a social e tem início quando a vítima denuncia o fato à polícia, ao ser indagada e recontando a cena do crime sem qualquer atenção aos danos físicos e psicológicos sofridos. As análises sobre a revitimização são realizadas com base nos dados sobre as diferentes formas de violência sofridas por meninas e mulheres.

Os fatores que conduzem a essa situação de múltiplas violações são cumulativos, sendo, primeiramente, o fato de o agente público ser parte da sociedade e, assim como ela, traz consigo as influências culturais.

Associado a isso há o despreparo da instituição em relação aos procedimentos específicos de como cuidar das vítimas, como a falta de atendimento capacitado e atento aos danos físicos e psicológicos advindo da violência, que visem a evitar o desgaste excessivo da vítima com a repetição das cenas de violência. Ainda, o direito da vítima de ser atendida por funcionário do mesmo gênero, promovendo espaço seguro, seja em relação aos atos procedimentais do inquérito policial, ou do profissional da saúde que será responsável pelos exames físicos e coleta de provas materiais.

A existência da revitimização é, também, uma das circunstâncias que cooperam para a subnotificação dos casos de violência contra dignidade sexual, na medida em que a vítima teme como será vista pela sociedade aliada à ausência de um sistema judiciário e de saúde que lhe dê

⁹⁰ LUCENA, Bruno D. de. *Violência sexual: revitimização no âmbito policial*. Brasília: Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal, 2019. p. 5.

segurança e suporte psicológico. A subnotificação de crime sexuais é elevada, mascarando a realidade, fato que prejudica o clamor por mais políticas públicas, como a implementação da educação sexual nas escolas ou qualquer outra forma de conscientizar as pessoas vulneráveis. Conforme dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), relatório de março de 2023, estima-se que ocorreram 882 mil casos de estupro no Brasil por ano, sendo que apenas 8,5% foram denunciados à polícia, e 4,2% foram identificados pelo sistema de saúde⁹¹.

A idade e a relação da vítima com o agressor também são circunstâncias que agravam a subnotificação. A realidade dessa violência se traduz nas vítimas do gênero feminino e os agressores, na maioria, são conhecidos da vítima, o que coopera para o sentimento de medo e culpa que as impedem de denunciar. A partir desse cenário, são evidentes as circunstâncias que dificultam a denúncia e, muitas vezes, qualquer forma de auxílio para interromper a violência. Conforme relatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as condições que dificultam o conhecimento sobre os abusos contra crianças e adolescentes estão:

236. [...] la CIDH expresa su preocupación ante el elevado porcentaje de ocasiones que esta forma de violencia es ejercida por personas cercanas a las niñas y las adolescentes, con quienes deberían sentirse seguras y protegidas, como familiares, amigos cercanos de los mismos, vecinos, conocidos, profesores y compañeros. Un elevado índice de violencia sexual ocurre en el hogar, en los centros educativos y usualmente en entornos cercanos a las niñas y las adolescentes. En estas circunstancias, se entiende que muchas de ellas no denuncian por sentimientos de culpa y/o miedo. En muchos casos, seguiría ocurriendo que las madres de las niñas víctimas encubren a sus parejas ya sea porque culpabilizan a las niñas por lo ocurrido, por miedo al estigma, por dependencia afectiva o económica del agresor, por temor a represalias o sencillamente porque no creen lo denunciado por las niñas o a las adolescentes. Al respecto la Comisión observa que esto deja a la víctima en una situación de particular vulnerabilidad e incrementa el riesgo que las niñas y adolescentes sean sometidas a una situación violación sexual reiterada por el o los mismos agresores.⁹²

Evidente que um dos fatores que colabora com a maior incidência de estupro de crianças e adolescentes é a inocência, a falta de desenvolvimento e o acesso à informação, o que poderia dar a essas vítimas maior consciência sobre como proceder, evitando serem manipuladas com maior

⁹¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Dados sobre o Estupro no Brasil*. Relatório nº 22. março, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 117.

facilidade, principalmente, quando elas conhecem e confiam no seu agressor. Esse ciclo de violência poderia ser rompido, ou amenizado, se a informação atinge não apenas as pessoas vulneráveis, mas toda a sociedade, inclusive, no que diz respeito à formação das instituições, de profissionais e na promoção de direitos pelo Estado.

As tentativas de culpar a vítima e deslegitimar sua fala apresentam aspectos na abordagem social e jurídica, traduzida pelas feministas como “cultura do estupro”.

A banalização da sexualidade e das questões de gênero em toda a sociedade faz parte dessa cultura, que coopera para que crianças, adolescentes e mulheres sejam vítimas de uma violência aceita, evidenciam a situação hiperdêmica⁹³. Todavia, combater valores culturais requer ações que questionem padrões, costumes e tudo que coopere com a manutenção do status social, como os movimentos que tentam impedir a inclusão de educação sexual e de gênero nas escolas, ou os que proliferam falsas informações sobre os estudos de gênero.

Segundo reportagem publicada na Agência Brasil, em 2016, foi realizada pesquisa Datafolha a qual concluiu que mais 33% da população brasileira considera a mulher culpada pelo estupro, sendo que desse universo, 42% dos homens e 32 % das mulheres concordaram com a afirmação de que “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”⁹⁴.

Evidente que na existência de um cenário tão amplo de pessoas que acreditam que a vítima mulher “procura” sofrer violência, reiteramos a obrigatoriedade da abordagem de gênero na análise dos crimes sexuais, sendo incontestável a incompletude de que qualquer análise que não aborde estereótipos, discriminações de gênero e machismo nesses casos. No momento em que os casos de estupro de vulnerável e estupro ocorrem em maioria com meninas e mulheres, é possível identificar o primeiro padrão, aquele que coloca a mulher – em qualquer idade- em um patamar subjugados à conceitos morais, que determinaram sua condição social, assim como a coloca em local de

⁹³ O conceito de violência de gênero como hiperdência é retirada do relatório realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, juntamente com o Instituto de Pesquisa Datafolha, o qual relatou: “A violência de gênero é hiperendêmica no Brasil. A expressão, no vocabulário da saúde pública, descreve doenças persistentes e de alta incidência. Mais do que uma epidemia, portanto, em que uma enfermidade avança de forma expressiva, não esperada e delimitada no tempo, esse problema é melhor descrito no país pelo conceito de hiperendemia, que se refere à manutenção, em patamares altos, de uma doença social que já se manifesta com frequência.” FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA E INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3. ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁹⁴ UM terço da população brasileira responsabiliza a mulher pelo estupro. *Agência Brasil*, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-09/mais-de-um-terco-da-populacao-brasileira-responsabilizam-mulher>. Acesso em: 10 mar. 2023.

vulnerabilidade extrema, quando as condições para o crime não são predominantemente econômicas ou sociais, mas sim característica inerente a sua existência, o fato de serem mulheres.

A vulnerabilidade social poderá ser combatida se existirem mecanismos de educação e promoção de consciência social, que rejeitem o machismo, a misoginia e desconstrua as bases do patriarcado, seja através da inclusão de temas no currículo escolar, nos discursos políticos ou nas abordagens midiáticas.

Na ausência dessas mudanças é que o estado da arte brasileiro se vê como um dos mais violentos para crianças, adolescentes e mulheres, que reforça esse status não apenas nos números de crimes, mas também nas manifestações sociais, políticas e no sistema de justiça.

O acesso à justiça é tema recorrente nos instrumentos de direitos humanos. Exemplo disso está na Recomendação Geral nº 33⁹⁵ do Comitê CEDAW, sobre acesso das mulheres à justiça, ao expor a preocupação do comitê em relação às múltiplas violações que as mulheres sofrem e às inúmeras barreiras sociais e institucionais ao acesso à justiça, conforme trecho destacado abaixo:

3. Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres.

Quanto à preocupação com as meninas, foi recomendado aos Estados-parte que a todas as meninas sejam assegurados mecanismos de denúncia e informação, independentes, seguros, eficazes, acessíveis e sensíveis às questões das crianças⁹⁶, assim como recomendou a adoção de medidas relacionadas a atuação da família e de discursos conservadores, que impeçam ou dificultem o acesso de crianças à educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva, ao dispor:

⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Tradução: Valéria Pandjjarjian Genebra, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁹⁶ *Ibid.* Artigo 25, b: “Assegurem que estejam disponíveis às meninas mecanismos de denúncia e informação, independentes, seguros, eficazes, acessíveis e sensíveis às questões da criança. Esses mecanismos devem ser estabelecidos em conformidade com as normas internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, e integrados por uma equipe de funcionários adequadamente capacitados, trabalhando de maneira efetiva e sensível a gênero, de acordo com o Comentário Geral No 14 do Comitê sobre os Direitos da Criança, de modo que o interesse superior das meninas envolvidas seja tomado com primordial consideração [...]” *Ibid.*

c) Adotem medidas para evitar a marginalização das meninas devido a conflitos e desempoderamento dentro de suas famílias, e consequente falta de apoio para seus direitos; **revoguem normas e práticas que requerem a autorização dos pais ou do cônjuge para o acesso a serviços como educação e saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, bem como o acesso a serviços jurídicos e sistemas de justiça;**

d) Protejam mulheres e meninas contra interpretações de textos religiosos e normas tradicionais que criam barreiras ao seu acesso à justiça e resultam em discriminação contra elas.⁹⁷ (grifo nosso).

As condutas do sistema de justiça colaboram para a manutenção dessa condição, mormente frente aos relatos das vítimas, como decisões que descredibilizam os fatos narrados pelas vítimas, como se fosse característica da mulher aumentar o relato para obter alguma forma de aproveitamento do direito, vingança ou vantagem sobre o agressor. Fabiana Severi⁹⁸ destaca a manipulação sobre os relatos através da sobreposição de preconceitos, julgamentos sobre a vestimenta e conduta da vítima, e pontua que muitas vezes esses relatos são levados como “categoria suspeita” pelas autoridades públicas, e exprimem mais uma forma de discriminação e revitimização das vítimas de abusos sexuais⁹⁹.

Anote-se, em consonância a isso, alguns julgamentos de crimes sexuais em que o direito da vítima não foi reconhecido e se tornaram emblemáticos em razão da revitimização das vítimas de estupro, noticiados na mídia.

Um cenário conhecido que descreve todos os fatores mencionados acima está o caso de estupro envolvendo empresário de jogador de futebol e a denúncia de uma jovem de 21 anos, que alegou ter sido dopada e vítima de estupro¹⁰⁰. Dentre os elementos que compõem o caso estão o

⁹⁷ NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Tradução: Valéria Pandjarian Genebra, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. Artigo 25, “b” e “c”.

⁹⁸ SEVERI, Fabiana. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁹⁹ *Ibid.* “Com base em estereótipos é que as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida o que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial” SEVERI, Fabiana. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 22 jun. 2023.

¹⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 1ª Câmara Criminal. Processo n 0004733-33.2019.8.24.0023.

relato da vítima, depoimento de testemunhas, mensagens de celular, um vídeo divulgado na internet em que a vítima aparece cambaleando, além da prova pericial que identificou material genético na roupa da vítima.

No desenvolvimento do processo, a vítima foi alvo de inúmeras notícias difamatórias compartilhadas na internet, porém a violência continuou durante a sessão de julgamento, quando ela foi humilhada e revitimizada inúmeras vezes, conforme vídeos disseminados na época. Nas filmagens, a vítima aparece chorando e pedindo por respeito, enquanto o advogado do réu se pronunciou com afirmações de que ela estaria usando o caso para se promover, que o seu choro era dissimulado, ao ponto de a vítima implorar ao juiz por respeito.¹⁰¹

O caso terminou com a absolvição do réu pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual apresentou a sentença sob o aspecto de “estupro culposo”, tipo penal inexistente, o qual inocentou o agressor, pois, para ele, a vítima não parecia estar sob o efeito de droga, além de que o juiz considerou não haver provas suficientes que indicassem a violência sexual¹⁰². Esse caso gerou diversas manifestações, principalmente de mulheres e partidárias em reforçar que não existe “estupro culposo”, assim como essa invenção faz parte do arsenal de violências que o machismo é capaz de desenvolver para contornar as situações de violência que ele mesmo produz.

Os aspectos discriminatórios repercutem muitas vezes, da mesma forma, em julgamentos nos crimes de estupro de vulnerável, tendo como ponto relevante da discussão jurídica o fato de a vítima ter consentido no ato.¹⁰³ O Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a afronta à norma penal, editou a Súmula 593, em 2017¹⁰⁴, na qual consolidou o entendimento no sentido de que anuência da vítima não é fato relevante quando a vítima é uma criança, conforme Enunciado abaixo transcrito:

¹⁰¹ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer mariana ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. Imagens inéditas da audiência mostram defesa do réu usando fotos sensuais da jovem para questionar acusação de estupro. *Intercept Brasil*, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

¹⁰² BASTOS, Manoela Ribeiro. Estupro e revitimização: uma análise para além da denúncia. *Humanas em Perspectiva*, [S. l.], v. 1, 2021. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/328>. Acesso em: 6 ago. 2023. p. 44 e 45.

¹⁰³ CAMPOS, Carmen H. de; CASTILHO, Ela W. V. de. *Manual de direito penal com perspectiva de gênero*. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2022. p. 504 e 505.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. Terceira seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, edição n. 2314, 31 out. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

Enunciado

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, **sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente** (grifo nosso).

Decisões, como a estampada na Súmula, revelam a necessidade de reforçar a proteção aos direitos da criança, uma vez que são também discriminadas em relação ao seu direito à dignidade sexual e o respeito à infância. A vulgarização e objetificação dos corpos femininos expõem as meninas à vulnerabilidade sexual desde muito jovens, e homens manipulam o discurso com a finalidade de imputar a elas a justificativa para a violência.

Portanto, são os aspectos sociais e jurídicos que mantêm os estereótipos de gênero e ideologias conservadoras, a partir da repetição de discursos discriminatórios, promovendo a estabilidade da insegurança jurídica quanto aos crimes contra a dignidade sexual, assim como contribuem para as solidificações de barreiras aos acessos à educação, à informação ou qualquer programa que contribua para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Nesses aspectos, resta evidente a emergência em promover reconstrução da estrutura social, em valores, em conceitos e condutas, que se utilizem da interpretação da situação concreta de violência, da norma já positivada e da perspectiva jurídica para a ampliação e efetivação dos direitos humanos.

2.2 Características, padrões e reincidências – componentes da violência contra a dignidade sexual

Muito se mencionou, até o momento, sobre as características dos crimes sexuais, sendo essencial demonstrar os dados da violência sexual num panorama geral e, precisamente, sobre as circunstâncias da violência contra crianças e adolescentes. O perfil das vítimas deve ser observado de forma interseccional, sendo revelados os números concomitantes com diversos aspectos da vida das vítimas além da idade, como a raça, classe e etnia.

Com base nos dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o Brasil registra marcas crescentes nos casos de estupro e estupro de vulnerável notificados. Segundo a pesquisa, em 2022, foram registrados 74.930 casos, em comparação ao ano de 2020, quando registrado o número de 62.917 ocorrências. Do total de casos de 2022, 18.110 representam casos de estupro e 56.820 casos de estupro de vulnerável, o que representa 24,2% dos casos ocorridos

com vítimas acima de 14 anos e 75,8% dos casos contra vítimas vulneráveis, ou seja, menores de 14 anos¹⁰⁵.

A primeira conclusão de que se obtém através dos registros é sobre o percentual de vítimas por faixa etária, sendo 10,4% das vítimas bebês e crianças de 0 a 4 anos; 17,7% das vítimas entre 5 e 9 anos e 33,2% entre 10 e 13 anos. Ressalta-se que a faixa entre os 14 e 18 anos não está prevista no crime de estupro de vulnerável, mas sim como qualificadora do crime de estupro, nos termos do artigo 213, §1º do Código Penal. A retirada dessa faixa etária do estupro de vulnerável presume que, a partir dos 14 anos, a vítima, mesmo diante da menoridade civil, é passível de consentir ou não com o ato. Entretanto, dados do relatório apontam que a maior parte dos estupros ocorridos entre os 14 e os 17 anos foram enquadrados como de vulnerável, pois ocorreram em situações que a vítima não era capaz de consentir ou oferecer resistência.

O que se obtém a partir dos dados sobre a faixa etária é que a violência sexual ocorre desde os primeiros meses de vida da criança, todavia, quando analisado o sexo da vítima até os 14 anos são identificados outros fatores peculiares, por exemplo a diferença no número de ocorrências dentro dessa faixa etária, quando analisado por sexo das vítimas. Em números totais, 88,7% das vítimas de estupro de vulnerável são do sexo feminino e 11,3% são do sexo masculino.

Quanto as meninas, o menor índice está entre os 0 e 4 anos, com 15,5% dos casos, e a maior incidência na faixa entre os 10 e 13 anos, com 55,8% dos casos, sendo um gráfico crescente, enquanto para os meninos o maior risco está na idade dos 5 aos 9 anos, representando 46% dos casos e dos 10 aos 13 anos 28,5%.

O que se extrai desses números é o risco crescente para as meninas com o passar dos anos e desenvolvimento do corpo, não sendo coincidência que a idade que sofre maior violência é justamente a fase de puberdade. Essa semelhança não é identificada em relação ao sexo masculino, quando as taxas diminuem com a chegada dessa etapa do desenvolvimento, sendo possível questionar se essas informações não condizem também com aspectos machistas incutidos na sociedade, como a possibilidade de os meninos serem mais respeitados com o crescimento ou

¹⁰⁵ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

então, em decorrência do machismo, a violência contra os meninos possui carga tão elevada de constrangimento, que atua diretamente na diminuição das denúncias¹⁰⁶.

Em atenção a outros marcadores sociais, como raça e etnia, destaca-se que a maior parte das vítimas são crianças negras, as quais representam 56,8% dos casos, em relação às crianças identificadas como brancas com 42,3% dos registros, restando 0,5% referente às crianças indígenas e 0,4% às crianças pardas, de acordo com o Anuário de Segurança de 2023. Evidente que a raça é circunstância para o aumento da vulnerabilidade, quando tratadas quaisquer formas de discriminação social, não sendo diferente em relação às meninas negras e pardas.

Apresentados os dados sobre as vítimas, outros aspectos merecem destaque nesses crimes, principalmente no que tange ao agressor e o local onde o crime foi cometido. Os dados do Anuário de 2023 apontam que em 82,7% dos casos de estupro e estupro de vulnerável, o agressor era conhecido da vítima, familiares ou conhecidos. Nos casos de estupro de vulnerável, os familiares representam 64,4% dos agressores e os “conhecidos” 21,6%, comparados aos casos de estupro contra vítimas maiores de 14 anos, em que os familiares compõem 37,9% dos agressores, porém, a partir dessa faixa etária há a inclusão de “ex-parceiro íntimo” e “parceiro íntimo”, os quais somam 24,4% dos agressores.

Evidenciado que a maioria dos casos de estupro e o estupro de vulnerável ocorrem por pessoas conhecidas ou familiares, resta analisar o grupo de familiares e os locais de maior incidência desses crimes. Segundo o Anuário de Segurança Pública de 2022, dos agressores conhecidos das vítimas, 95,4% eram homens, sendo 40,8% pais ou padrasto; 37,2% irmão, primos ou outro, e 8,7% avós das vítimas. Ou seja, expressiva a característica dos crimes sexuais contra crianças ter como agressor pessoa próxima da vítima, de convívio familiar¹⁰⁷.

Quanto ao local de ocorrência desses crimes, os dados do Anuário de 2023 destacam que, tanto o estupro quanto o estupro de vulnerável, têm maior incidência na residência da vítima, com 71,6% dos casos de violência contra menores de 14 anos, 57,8% relacionados à vítimas maiores de 14 anos, e 68,3% dos casos ocorrem na mesma residência. Diferentemente do imaginário social, o

¹⁰⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública 2022: violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. [S. l.], [2022]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 6.

¹⁰⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública 2022: violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. [S. l.], [2022]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 5.

percentual de casos de estupro de vulnerável que ocorre quando a criança está fora da sua residência são muito menores, sendo de 0,8% em hospitais, 2,6% em escolas, e 6,8 em vias públicas.

No que tange ao horário de ocorrência dos crimes, também contrariando a concepção social sobre a violência sexual, a maior parte dos casos de estupro de vulnerável ocorre durante o dia, no período entre às 06h e às 11h59 com 32,5% dos registros, e 32,6% no horário entre às 12h e 17h59. Nesses casos, pressupõe-se que a rotina da criança, seja em idade escolar ou não, suscitará que boa parte do tempo permaneça sob os cuidados restritos a um adulto, oportunizando a prática do delito.

Indiscutível, portanto, que a criança e adolescente compõem o maior número de vítimas do crime de estupro e estupro de vulnerável, num universo discrepante de casos em que as meninas são as mais vulneráveis desde o nascimento. A casa e familiares representam local de insegurança para muitas crianças, na medida em que abriga a maior parte dos crimes, contrariando as teorias e especulações de que os crimes sexuais, em especial o estupro, ocorrem em ambiente público, inóspito e que o agressor é alguém complementarmente desconhecido da vítima. Reforçar esses componentes é colocar luz à evidente crueldade desses crimes, principalmente quando a sociedade e o Estado trazem como obrigação, sob pilares de moralidade, conservadorismo e machismo, a família como única instituição com o dever de proteção da criança, responsável por zelar e educar, acima de qualquer outra instituição, o bem e a segurança das crianças.

Colocar sob evidência essas informações não significa imputar à família qualquer alusão que a desmereça como principal núcleo de proteção, que merece atenção e respeito, mas há que se assumir que a realidade concreta revela cenário de violações, em que ela não poderá ser a única responsável por suas crianças, sobretudo quando são tratados assuntos sobre educação, sexualidade e saúde, como garantia de digno e pleno desenvolvimento.

A responsabilidade em preservar e garantir todos os direitos às crianças e aos adolescentes é função cooperativa entre a família e o Estado, que por meio de políticas públicas tem o dever de estruturar as instituições como as de ensino, saúde, assistência social, a fim de implementar medidas que efetivamente garantam o desenvolvimento e formação social infanto-juvenil.

3 A IMPORTÂNCIA DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL E DE GÊNERO NA ANÁLISE DO CENÁRIO DE VIOLAÇÃO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL INFANTO-JUVENIL

Nesse tópico iremos analisar a Interseccionalidade e o Gênero como instrumentos de análise social, que cooperará para a compreensão e um panorama amplo, mais próximo da realidade vivida pelas crianças e adolescentes no país. Ao explorar esses conceitos, necessariamente, iremos abordar os Feminismos e as teorias críticas desenvolvidas por feministas que, no mesmo sentido dessa dissertação, buscaram entender e transformar a sociedade, perquirindo as razões que permitem a vulnerabilidade feminina e as tornam vítimas de crimes sexuais.

A reabordagem social e política exige que se recorra às novas interpretações dos fatos que ocorrem cotidianamente, como o assédio, a exploração e violência sexual no Brasil. Nesse sentido, quando pesquisamos diferentes instrumentos de análise, partimos do pressuposto que os meios até então utilizados não foram capazes de identificar e, efetivamente, atuar contra as violações que ocorrem normalmente no país. Portanto, a proposta de expandir e diversificar a leitura jurídica social da situação de vulnerabilidade das mulheres encontra correspondência nas razões da violência infanto-juvenil. Desta forma, a finalidade é recorrer às teorias feministas e encontrar as causas da manutenção desse cenário, e as respostas para cessar, ou ao menos atenuar, as violações do direito fundamental à sexualidade.

Anterior à teoria feminista, incluir estereótipos de gênero como categoria de análise e amplificação de violações requer que partamos do mesmo princípio teórico sobre os conceitos utilizados. O conceito de gênero e a presença deste como marcador social é construída há décadas pelo movimento feminista em sua pluralidade, passando por diversas alterações e ampliações, até se tornar uma categoria de análise. Entretanto, ressalta-se que o gênero não é o único marcador social que interfere diretamente na vida dos cidadãos, mas faz parte de um conjunto múltiplo e interseccional de marcadores sociais, como raça e classe, o gênero, que atuam como sistema de opressão, potencializando a violência, principalmente, a sexual.

Dessa forma, a análise pretendida percorre o caminho da interpretação da sociedade e da forma como a violência sexual se perpetua, partindo do objeto comum da linguagem. É a partir do discurso, da forma com a qual a informação é compartilhada, aliada à norma escrita, será possível concluir sobre a situação de violência e vulnerabilidade tratada nesse trabalho.

Em suma, pressupõe-se que é a partir da linguagem e da educação que a sociedade se constituiu e se mantém, e são os meios pelos quais a moral e os costumes são passados entre gerações, através da sociedade familiar e do Poder Público. A múltipla discriminação exige ampla interpretação sob ótica interseccional para maior pluralidade e proximidade com o cotidiano das meninas e mulheres. Para tanto, iniciaremos com a exposição de alguns conceitos essenciais, até alcançarmos a teoria feminista como abordagem.

3.1 Interseccionalidade e gênero: alguns conceitos essenciais

É essencial esclarecer alguns conceitos que nos permitirá garantir que partiremos do mesmo princípio quando da interpretação da interseccionalidade e de gênero. No mesmo sentido, intenta-se, neste subtópico, afastar quaisquer interpretações conduzidas por estereótipos e preconceitos, circunstâncias que visamos a desconstruir, a fim de reconstruir o entendimento sobre o objeto desta dissertação.

A ordem de conceitos, a seguir, buscam uma construção lógica e que faça sentido ao leitor, mesmo que esse não possua maior formação acerca da temática feminista. Tratar sobre gênero e interseccionalidade é trabalhar o feminismo como movimento social e como parte indissociável na conquista de direitos e de equidade entre mulheres e homens. Todavia, o Feminismo é movimento plural, constituído por mulheres com vivências e necessidade diversas ao redor mundo, em busca da garantia de direitos entre os gêneros.

Acreditamos imprescindível um breve apanhado histórico sobre o Feminismo, de forma a evidenciar que não se trata de um movimento meramente conceitual, mas sim, um movimento que utiliza da interpretação e da compreensão social múltipla, a origem e a solução para problemas sociais datados séculos atrás. Não sendo um movimento histórico linear, a melhor forma de estudar o Feminismo é considerá-lo como grandes ondas de conscientização e movimento social de mulheres, voltadas para a conquista da sua liberdade sobre algum padrão social, econômico e/ou jurídico, construído por premissas machistas e colaboradoras da estrutura patriarcal.

Em um breve panorama histórico, o final do Século XIX até meados de 1950 pôde ser considerado como a Primeira Onda do feminismo¹⁰⁸. O recorte teórico pretendido para considerar

¹⁰⁸ PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 28 jan. 2023.

o início da Primeira Onda está justamente na primeira manifestação em massa de mulheres como movimento organizado. À época, o que gerou essa organização foi a luta por igualdade de direitos civis e políticos entre homens e mulheres, envolvidas durante as revoluções que ocorriam na Europa e na América do Norte, em prol da liberdade e da igualdade de direitos.

Importante ressaltar que, apesar das teóricas feministas tentarem estabelecer princípios e limites para a melhor compreensão desse movimento, existiram diversas insurgências feministas, datadas de época anterior à Primeira Onda, e que muito contribuíram para que esse movimento pudesse vencer as barreiras da invisibilidade social, e se organizar em prol da luta massificada de mulheres¹⁰⁹.

Associado a reivindicação por direitos, a Primeira Onda representou também o começo do movimento feminista em direção ao que viríamos a elaborar sobre gênero nas próximas Ondas, mas que até o momento eram questionadas através da crítica às desigualdades entre homens e mulheres, a partir da concepção binária.

O final da Primeira Onda pode ter como marco a elaboração de Simone de Beauvoir, “ninguém nasce mulher, torna-se mulher.”¹¹⁰, que tempos depois viria a ser compreendido pelas feministas como início das lutas contra as atribuições de caráter sociocultural e determinante às mulheres, os estereótipos de gênero. Nas palavras da Professora Silvia Pimentel e Alice Bianchini, “Embora Beauvoir seja uma referência basilar – tendo lançado a pedra fundamental na construção das teorias de gênero, inicialmente voltadas para a condição da mulher -, não há em sua obra, formulação de gênero como um conceito.”¹¹¹.

A Segunda Onda do feminismo ocorreu entre 1960 a 1990, e teve como importante ferramenta de reivindicações o questionamento sobre o significado de gênero e o seu caráter estruturante na vida das mulheres dentro da sociedade, como regras estigmatizadas e que influenciaram diretamente na função social da mulher.

¹⁰⁹ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)*. São Paulo: Matrioska, 2022. p. 10.

¹¹⁰ “NINGUÉM nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo.” BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo. 2. A experiência vivida*. Tradução de Sergio Milliet. 2. Ed. São Paulo: Difel. 1967. p. 9.

¹¹¹ PIMENTEL; BIANCHINI *op. cit.*, p. 32.

O gênero compreendido como construção social abre caminho para teorias críticas sobre a discriminação em relação ao gênero feminino. É a partir do envolvimento de diversas searas do conhecimento que o conceito de gênero se transforma em instrumento analítico, o qual tem como princípio revelar as estruturas que mantêm todos os padrões machistas e patriarcais, mantenedores do desequilíbrio social às mulheres.

É a partir dos estereótipos de gênero que as mulheres são vistas e criadas para, dentro e fora da família, traduzirem o comportamento feminino em aparência, aptidão e atitude, ao mesmo tempo em que a ideia que se ensina sobre o gênero masculino é sobre o aspecto de “homem racional”, provedor e chefe da família, modos de pensar e agir que refletem na educação e comportamento das crianças.

Diferentemente do que se imagina com o surgimento da sociedade pós-moderna, o machismo e a manutenção do patriarcado, em que o homem detém a capacidade e o direito de exercer poder de decidir em nome da família, mantêm-se e se adaptam às mudanças sociais, recriando-se como fator estruturante, levantando todas as barreiras para a efetiva igualdade e equidade.

Discutir sobre questões de gênero na sociedade não exige que se tenha um vasto conhecimento sobre o assunto, na medida em que é intuitivo, pois trata muito mais sobre perceber as amarras dentro de sociedade que se reproduzem e causam efeitos desde a criação até o final de vida de uma mulher. O Código Civil de 1916 continha dispositivos legais que submetiam a mulher às decisões da figura masculina, traduzidas no pai ou no marido, e normas que dispunham sobre a capacidade, liberdade e autonomia.

Há inúmeros exemplos para elucidar como o machismo pode ser utilizado e transformado em instrumento jurídico, bem como ditar regras sociais. Para tanto, destacaremos alguns dispositivos alterados ou excluídos do referido Código de 1916, a partir da vigência do Código Civil de 2002. As normas civis revogadas reproduziam mais profundamente os anseios do Estado e da sociedade sobre a vida e o comportamento da mulher, mormente naquilo que versava sobre moral, bons costumes e dignidade sexual.

Competia ao marido as decisões familiares, considerado chefe da sociedade conjugal, por disposição expressa no artigo 233 do Código de 1916. O casamento era instrumento particular indissolúvel, que não reconhecia a separação ou o divórcio, previa apenas o desquite e um rol vasto de preconceitos depositados sobre as mulheres “desquitadas”. As mulheres, frente ao Código Civil

de 1916, não possuíam capacidade plena à vida civil, cujos atos da vida necessitavam da assistência ou, quando não assistidas, seus atos necessitavam ser ratificados pelo marido, considerado plenamente capaz, ou seja, capacidade civil plena era reconhecida apenas ao homem.

O pátrio poder era outro instituto jurídico, no Código de 1916, que discriminava a mulher, porquanto o homem é quem detinha a capacidade de exercer o pátrio poder sobre os filhos menores e, somente na sua ausência, esse poder era assumido pela mãe. A parcial capacidade de todas as mulheres era refletida na possibilidade de possuírem profissão ou emprego, na medida em que o artigo 224 do referido Código Civil condicionava o trabalho da mulher à autorização do marido.

Ainda, a “virgindade” era objeto de norma legal, dando ao marido o direito de anular o casamento se descobrisse, nas núpcias, que a mulher com quem havia se casado não era virgem. Portanto, as normas civis brasileiras regulamentaram, até o ano de 2002, a parcial capacidade da mulher para os atos da vida civil, dependendo essencialmente do consentimento masculino, excluindo até a autonomia sexual – chamada de virgindade – reduzida a um prêmio dentro do corpo da mulher e destinado ao homem¹¹².

O Estatuto da Mulher Casada, instituído a partir da Lei 4.121 de 1962¹¹³, tinha como objetivo regular juridicamente a vida da mulher casada e representou considerável avanço jurídico, apesar de distante da concepção de igualdade jurídica. O Estatuto, dentre os dispositivos, retirava a mulher do rol de sujeitos relativamente incapazes previstos no artigo 6º do Código Civil de 1916, assim como previa a liberdade para que ela exercesse profissão e auferisse salário, em contraposição ao artigo 246 do antigo Código de 1916. Porém, o Estatuto manteve o homem como chefe da sociedade conjugal, competindo à mulher a função de “cooperar com o homem” na sua manutenção.

Portanto, há essencialidade em utilizar o gênero como instrumento de análise, uma vez que, evidentemente, já foi critério de discriminação jurídica e segue sendo marcador de discriminação social e institucional.

¹¹² Importante ressaltar que, apesar da diminuição gradual no uso dessas normas pelos juristas, essa era a norma vigente até que sancionado o Código Civil de 2002.

¹¹³ BRASIL. *Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962*. Estatuto da Mulher casada. Brasília, DF, República Federativa, [1962]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=A%20mulher%20que%20exercer%20profiss%C3%A3o,exerc%C3%ADcio%20e%20a%20sua%20defesa. Acesso em: 10 mar. 2023.

Dentre as diversas teóricas sobre gênero, a abordagem apresentada por Teresa Lauretis¹¹⁴ se aproxima muito da que se busca desenvolver nesse trabalho, em que o gênero é também um aparelho semiótico, quando:

O sistema de sexo-gênero, enfim, é tanto uma construção sociocultural quanto um aparato semiótico, um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição de parentesco, status dentro da hierarquia social etc.) a indivíduos dentro da sociedade. Se as representações de gênero são posições sociais que trazem consigo significados diferenciais, então o fato de alguém ser representado ou se representar como masculino ou feminino subentende a totalidade daqueles atributos sociais. Assim, a proposição de que a representação de gênero é a sua construção, sendo cada termo a um tempo o produto e o processo do outro, pode ser reexpressa com mais exatidão: ‘A construção do gênero é tanto o produto quanto o processo de sua representação.’¹¹⁵

A Terceira Onda do feminismo teve início na década de 90, quando o mundo se transformava sob o aumento da informação e informatização, na criação da sociedade ocidental neoliberal, a reestruturação de alguns padrões sociais e econômicos, assim como o fortalecimento das teorias de identidade de gênero.

O conceito de gênero sofreu novos desdobramento, com pensadoras feministas que empreenderam luta pela desconstrução da noção binária de gênero, dando lugar às identidades não-binárias. Essa desconstrução tem como base a crítica de que o sistema binário de gênero é a estrutura que mantém o *status quo* de poder, limitando a emancipação dos direitos das mulheres e os direitos LGBTI+^{116/ 117}.

¹¹⁴ LAURETIS, Teresa. *A tecnologia de gênero*. [S. l.: s. n.], [21--]. p. 212. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod_resource/content/4/DE%20LAURETIS%2C%20Teresa.%20A%20Tecnologia%20do%20G%C3%AAnero%20%281987%29.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 12.

¹¹⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL *Dia da visibilidade intersexo: enfrentar preconceitos, discriminação e falta de informação*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/97415-dia-da-visibilidade-intersexo-enfrentar-preconceito-discriminacao-e-falta-de-informacao#:~:text=Segundo%20especialistas%2C%20entre%200%2C05,popula%C3%A7%C3%A3o%20nasce m%20com%20caracter%C3%ADsticas%20intersexuais>. Acesso em: 28 jan. 20223. Os conceitos de sexo, orientação sexual e identidade de gênero presentes na compreensão da sigla LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans/Travestis, Intersexuais +) são termos utilizados com mais frequência pela mídia, nas relações sociais e chegando até e instrumentos jurídicos. Entretanto, é sabido que, apesar da recente expansão da produção jurídica a partir da análise de gênero, é necessário prevenir qualquer entendimento distorcido e que comprometa a conclusão sobre conceitos mais elaborados, como orientação sexual e identidade de gênero. O termo sexo consiste no sexo biológico da pessoa, determinada pelo “conjunto de informações cromossômicas, órgãos reprodutores e características fisiológicas secundárias”. Portanto, ao falar sobre sexo estamos tratando de características biológicas, que podem ser comprovadas a partir de exames médicos comuns que identifiquem a constituição genética e hormonal de cada pessoa. Importante ressaltar que o conceito exposto até aqui realça a binaridade social, porque pressupõem que há apenas dois sexos biológicos: feminino e masculino, o qual é determinado na hora do

Portanto, a constante construção da ideia de gênero toma força na necessidade das feministas em estudar as violências sofridas pelas mulheres nos mais distintos cenários sociais e identidades, partindo do pressuposto que a divisão binária entre homem e mulher também é fator condicionante, quando o gênero feminino é compreendido – em todas as formas– como inferior e/ou pertencente ao homem.

Para isso, é preciso entender completamente a estrutura machista e discriminatória que se sustenta na sociedade, desde a educação familiar até a aplicação das normas pelo judiciário, como já bem discutido por Alda Facio e Lorena Fries, nos seguintes termos:

Desde o ponto de vista histórico, as diferenças de gênero e a desigualdade legal estão intimamente ligadas. Por quê? Porque a diferença mútua entre homens e mulheres foi concebida como a diferença entre mulheres e homens quando os primeiros tomaram o poder e se estabeleceram como o modelo do humano. Desde então, a diferença sexual tem significado desigualdade legal em detrimento das mulheres. Esta desigualdade poderia ter sido contra o sexo masculino se o parâmetro de humanismo tivesse sido invertido. Mas está empiricamente provado que a hierarquização foi e é feita a favor dos homens. De fato, em toda a parte e na esmagadora maioria das culturas conhecidas, as mulheres são consideradas de alguma forma ou até certo ponto inferiores aos homens. Cada cultura faz esta avaliação à sua maneira e nos seus próprios termos, gerando ao mesmo tempo os mecanismos e justificações necessárias para a sua manutenção e reprodução.¹¹⁸

nascimento, e condiciona, necessariamente, todos os nascimentos registrados no país. Quando apresentado sobre sexo biológico é obrigatório ressaltar a existência das pessoas Intersexuais, aquelas que, em decorrência de variações genéticas e/ou somáticas, a sua anatomia não se enquadra nessa divisão. A intersexualidade, é o conceito que presta representar o grupo de pessoas que, em decorrência de variadas mutações congênitas de anatomia sexual ou reprodutiva, não se encaixam nas definições tradicionais de sexo feminino e masculino. As possibilidades dentro da Intersexualidade são muitas, não existindo pretensão nesse projeto em expor sobre todas elas. Entretanto, é necessário mencionar que, apesar da invisibilidade estrutural desse grupo de pessoas, segundo dados das Nações Unidas, estima-se que a população intersexual esteja entre 0,05 e 1,7% da população mundial. Ao lado do sexo, a orientação sexual corresponde a atração sexual e/ou afetiva que uma pessoa sente ou não por outras pessoas, sendo a homossexualidade a bissexualidade e a assexualidade exemplos de orientações sexuais. Diferentemente do sexo, a orientação sexual em nada se associa a constituição genética de uma pessoa, mas trata sobre questões subjetivas de atração e afetividade. Já a identidade de gênero é o conceito que versa sobre as várias possibilidades que o ser humano tem sobre a sua identificação como sujeito dentro da sociedade, contrapondo novamente a suposta diversidade entre masculino e feminino. Assim, considerando que gênero, em primeiro plano, trata da construção social sobre o que se dever ser, agir e demonstrar, a partir dos estereótipos que descrevem determinadas de comportamento social cabíveis aos “homens” e as “mulheres”. Nesse sentido, o conceito de identidade de gênero vem para iluminar a existência de outras identidades para além da divisão binaridade, como as pessoas transgênero, agênero, travestis. Ou seja, propor a compreensão sobre identidade requer reconhecer e respeitar as mais diversas possibilidades de autorreconhecimento, para além da noção conservadora ainda imposta de que o ser humano que nasce sob determinada formação cromossômica (sexo biológico), deverá se identificar com o par cis correspondente de identidade de gênero, igual ao sexo do nascimento. A crítica está justamente no cenário social criado pelo discurso de que o ser ao nascer humano do sexo masculino precisará, necessariamente, compreender a sua existência dentro dos estereótipos masculinos de sentimento, comportamento e orientação sexual.

¹¹⁸ FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, gênero e patriarcado. *Academia. Revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires*, Buenos Aires, v. 3, n. 6, p. 259-294, primavera, 2005. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/06/feminismo-genero-y-patriarcado.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023. Tradução nossa.

O machismo corresponde a toda manifestação, descrição, expressão ou violência que, baseadas nos supostos estereótipos que definem o gênero feminino, as mulheres são obrigadas a enfrentar e comprovar a sua igualdade perante o gênero masculino. O marcador social de gênero só é tão relevante aos estudos feministas, pois está profundamente relacionado com todas as esferas da vida comum, utilizando-se mutuamente da estrutura capitalista de poder, associados a marcadores como a raça e a classe, para justificar a manutenção da opressão que condicionam a garantia de direitos e acesso à igualdade. Para a feminista marxista Heleith Saffioti

O machismo, presente tanto na cabeça dos homens quanto das mulheres, contribui para a preservação do estado das coisas vigentes no Brasil, pleno de injustiças, qualquer que seja o ângulo examinado: das relações homem-mulher, das relações entre as etnias, das relações entre as classes sociais. Estes três sistemas de dominação-exploração fundiram-se de tal maneira, que será impossível transformar um deles, deixando intactos os demais.¹¹⁹

Formado pelo machismo institucional, o patriarcado presta a dividir as aptidões e funções do feminino e masculino, considerando o homem como o ser capaz de exercer o domínio, seja na esfera pública como na privada, e a mulher responsável por atividades relacionadas à família e profissões estigmatizadas como “femininas”. A visão de sociedade patriarcal, traduzida nas condições que são impostas à vida das mulheres e dos homens, fomentam a suposta concepção de que cada gênero, sendo apenas dois, possuem capacidades físicas e psicológicas que justificam o seu respectivo papel social.

Os papéis do homem e da mulher na sociedade patriarcal, reforçados pelo machismo, incutem no imaginário feminino a visão, por exemplo, de responsabilidade pela reprodução, criação dos filhos e da manutenção da família “tradicional”. Os pré-conceitos idealizados nessa sociedade traz a convicção de que a mulher, por ser capaz de gerar um filho em razão de sua constituição biológica deverá, necessariamente, ser maternal, cujos desejos e objetivos de vida resumem-se em gestar e educar os filhos, tendo como função primordial formar e manter uma família, desejos retroalimentados pelas mulheres diante da não percepção dessa cultura.

A apesar dos avanços nos direitos das mulheres no Brasil, desde a Constituição Federal de 1988 até as recentes condutas tipificadas como crimes cometidos com a agravante de gênero, o machismo permanece enraizado na educação familiar, na consciência social e na estrutura política e governamental, facilmente constatado pelos expressivos números de casos de violências

¹¹⁹ SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovan. *O poder do macho*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2002. p. 67.

domésticas, feminicídios, diferenças nas várias representações políticas, assim como nas diferenças salariais de inúmeras profissões e carreiras, e na autonomia financeira.

A noção de sociedade como um sistema¹²⁰ permite-nos correlacionar as discriminações de gênero e a cultura machista à violência infanto-juvenil, mormente se olharmos que a maior parte das vítimas são do sexo feminino, bem como aos meninos, quando aliadas aos demais fatores discriminatórios, como raça, etnia e econômico-financeiro.

Antes de finalizar esse breve apanhado histórico sobre o feminismo, um último conceito fundamental que precisa ser tratado é o da *interseccionalidade*. Datado das primeiras manifestações, ainda durante a Segunda Onda do feminismo, sem estipular uma data precisa para a concretização da interseccionalidade também como instrumento analítico, esse surge da emergência encontrada pelas feministas negras de pensar o feminismo condizente com as suas realidades, ao compreenderem a multiplicidade de marcadores sociais, que atuam simultaneamente na discriminação sofrida por essas mulheres, como raça e gênero.

No mesmo sentido, a interseccionalidade proposta como instrumento de análise não se restringe à raça, mas a qualquer outro fator que implique em discriminação, podendo ser orientação sexual, identidade de gênero, classe, etnia. Ainda, a teoria como proposta por Kimberlé Crenshaw trata também de dispor sobre a necessidade de uma proteção adequada a partir da interseccionalidade, em que se terá como objetivo atingir a totalidade das discriminações, ao identificar todos os fatores condicionantes. Assim, muitas violências vividas poderão ser entendidas e tratadas de forma diversa e, inclusive, efetivamente capazes de compreender a pluralidade de realidades e violências enfrentadas pelas mulheres, muito além do imaginário da mulher como um ser único, padronizado, em condição e direito. Assim, para Crenshaw, “Todas as pessoas sabem que têm tanto uma raça quanto um gênero, todas sabem que têm experiências de interseccionalidade. No entanto, as leis e as políticas nem sempre preveem que somos, ao mesmo tempo, mulheres e negras”¹²¹.

¹²⁰ “Sistema: nome masculino. 1. Conjunto de princípios verdadeiros ou falsos reunidos de modo que formem um corpo de doutrina; 2. Combinação de partes reunidas para concorrerem para um resultado, ou de modo a formarem um conjunto” SISTEMA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/sistema>. Acesso em: 30 jan. 2023.

¹²¹ CRENSHAW, Kimberlé. *A interseccionalidade da discriminação de raça e gênero*. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

Em conclusão aos conceitos expostos, é no conjunto e na coparticipação desses fatores que se estabelece essa dissertação, visando aproximar as teorias críticas feministas, as quais têm o objetivo de repensar a sociedade considerando todos os marcadores de discriminação e de forma interseccional, da interpretação normativa e da análise da atuação concreta do Estado, instituições e sociedade. Ao nos propormos evidenciar instrumentos de dominação e discriminação, seja contra a pessoa, seja em relação ao conhecimento, é que se torna possível traduzir e esclarecer como se mantém o status da violência sexual contra crianças e adolescentes.

A partir da conscientização sobre o problema é que se justifica o objetivo proposto aqui, reconhecer o direito à educação sexual como instrumento de mitigação dos crimes contra a dignidade sexual, a qual apenas não ocorre por barreiras machistas e conservadoras. Para tanto, a essencialidade de utilizar o gênero como instrumento de análise, uma vez que, evidentemente, já foi critério de discriminação jurídica e segue sendo marcador de discriminação social e institucional.

3.2 Teorias Críticas Feministas – Instrumento de reabordagem de fatos sociais, promoção e reconhecimento de direitos. Como a aplicação dessas teorias poderão auxiliar na compreensão e combate à violência sexual infanto-juvenil

O contexto atual da violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, analisada sob o aspecto do direito, juntamente com a coleta de dados atualizados, poderão jogar luzes sobre o real cenário de violência, a partir de apontamentos críticos realizados com base em teorias constitucionais e críticas feministas.

As questões morais e religiosas, na forma alhures apontado, criaram estigma acerca dos assuntos relativos à sexualidade, tornando-o pouco discutido, obscuro, desconhecido e negligenciado, principalmente na infância e começo da adolescência. É preciso entender “o que é sexualidade” e, assim, destrinchar os aspectos que a compõem e os motivos dos abusos e exploração sexual infanto-juvenil. Trata-se de tema complexo que envolve análise multidisciplinar, portanto, a reunião de diferentes setores das ciências humanas, a doutrina jurídica constitucional e infraconstitucional e da teoria crítica feminista, cuja interpretação sistemática será capaz de ancorar a proteção e os objetivos da Constituição Federal a esse direito.

O princípio da prevalência dos direitos fundamentais e direitos humanos, um dos pilares do Estado Social de Direito, previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,

sobre o qual aqui discorreremos. A análise conjunta com os instrumentos jurídicos internacionais, recepcionados ou não pelo Brasil, tem relevância no objetivo proposto, haja vista a importância destas normas, pontuado que sem elas não seria possível sequer estabelecer uma discussão sobre de direitos humanos e responsabilidade dos Estados com a garantia de sua aplicação e proteção.

A reinterpretação de preceitos jurídicos sob a ótica dessas teorias visa a construção de novos pensamentos de atuação jurídica, que se aproximem da múltipla realidade brasileira e que consigam efetivamente garantir os direitos fundamentais aos quais se propõe.

Uma vez que os números sobre violência de gênero, aqui delimitado aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, é historicamente alarmante mesmo após a consolidação de novos tipos penais sobre esses crimes, percebe-se que há falhas, e todo o sistema de proteção infantil só poderá ser compreendido por meio da cooperação com outros campos de análise.

O feminismo como movimento de luta por mudança social passou por diversas fases, em que cada uma refletiu fatores preponderantes da época, como apresentado anteriormente, com a ideia das Ondas do Feminismo. Como consequência de um movimento constante, este se viu envolto em novas reivindicações, buscando acessar demandas ainda não questionadas, assim como demonstrou grande potencial em atribuir a análise crítica feminista aos campos mais conservadores de poder na sociedade.

Como todo movimento social, o feminismo reage as mudanças econômicas e políticas, refletindo cada momento da história geral e, nesse sentido que a Modernidade e a Pós – Modernidade refletem os grandes avanços na disseminação dos estudos sociais e conquistas de maior representação e direitos aos grupos marginalizados.

É evidente que todas essas conquistas são consequências da persistência das mulheres na luta por espaços de atuação, onde é possível desenvolver a aplicar as teorias feministas às discrepâncias sociais. A luta acadêmica é um dos pilares das feministas, o qual hoje se dedica a entrar nos mais diversos campos de pesquisa, com a finalidade de disseminar a aplicação da crítica social feminista sobre as várias áreas do saber, responsáveis por determinar a forma como o direito, a política, a economia e as relações sociais se apresentam e reagem às questões dos grupos vulneráveis.

O estudo feminista tem por base a análise da sociedade como estrutura variada composta por marcadores da discriminação - machismo, a discriminação sexual, racismo – que funcionam

como causas e/ou consequências às diversas barreiras que são impostas às mulheres, como ao acesso à saúde, segurança, educação e igualdade. Esses marcadores nos revelam que o machismo, o patriarcado e as muitas formas de violência de gênero são formas de discriminação repassadas cultural e institucionalmente, através da linguagem e do discurso, com a intenção de distinguir os indivíduos quanto à representação e aos direitos. Essa distinção dá origem ao imaginário dominante do masculino sobre o feminino, utilizados para justificar o uso indevido do poder com a subordinação do gênero feminino, em suas mais diferentes formas, como instrumento de legitimação dessa “superioridade”.

A sobreposição social está tão enraizada na consciência social, repercutindo nas reproduções de comportamento, que ainda se mantém a ideia de certa incapacidade do gênero feminino, mesmo que o direito disposto na Constituição preveja a igualdade e equidade de gêneros. Nas palavras de Soraia Mendes, “[...] ao discutir equidade para a participação e a igualdade social necessária à esfera pública, revela a existência de impedimentos informais que podem persistir mesmo após as pessoas terem recebido formal e legalmente o direito de participação.”¹²²

É nessa linha de pensamento que a teoria crítica feminista se apresenta como a corrente que busca evidenciar as discriminações sofridas pelas mulheres, mediante o estudo da linguagem, da interpretação e dos comportamentos, de modo a problematizar as estruturas fixadas e esclarecer que a discriminação não é causa natural ou inerente a qualquer condição feminina, usada como justificativa para a manutenção da condição de desigualdade. Assim, a virada Modernidade à Pós – Modernidade abrigou para as feministas uma maior discussão acerca da amplitude e da concretude do gênero, quando teóricas Pós -Modernas, como Judith Butler, tendem a criticar a noção concentra do gênero e promover uma tomada doutrinária a fim de abrir e abranger, dentro da discriminação de gênero já identificada, a discriminação de gênero sobre aquelas identidades jamais englobadas na discussão feminista.

A teoria crítica feminista mais atual surgiu com o pós-modernismo, com as transformações na filosofia e na teoria social, mais voltadas à problemática epistemológica, através do significado dos acontecimentos culturais de opressão. Assim, é a partir da linguística e da interpretação que a

¹²² MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novas paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017. p. 76.

teoria pós-modernista enraizou sua crítica na análise histórica social, a sua forma de organização e a forma com a qual o discurso é produzido e disseminado¹²³.

Como consequência, o feminismo abriu espaço para a compreensão de que o desenvolvimento social requer conhecimento sobre as especificidades, minúcias e tabus que integram todas as formas de relacionamento social, sejam pessoais, políticas ou econômicas. Além do esclarecer conhecimento, o feminismo pós-moderno veio para concretizar a entrelaçamento e a atuação mútua que as diversas particularidades condicionam todas as esferas da vida pública e privada. É nesse sentido que a teoria crítica propõe desmistificar as constituições simbólicas que legitimam a diferenciação “feminino-masculino”, que garantem campo à discriminação. No mesmo sentido, Soraia descreve:

O sistema sexo-gênero define-se como a constituição simbólica e a interpretação sócio-histórica das diferenças entre os sexos que historicamente colabora para a opressão e exploração das mulheres. Por tal razão, uma das tarefas da teoria crítica feminista é desvelar esse fato, e desenvolver uma teoria emancipatória e reflexiva que possa ajudar as mulheres em suas lutas contra a opressão e a exploração.¹²⁴

O entrelaçamento que se apresenta aqui é, portanto, composto dos diversos sistemas que formam a sociedade e as possibilidades de cada indivíduo. Ou seja, pensar a sociedade pela ótica da teoria crítica feminista é ter como ponto de partida a influência da discriminação de gênero sobre todas as relações que podem existir, sejam as interpessoais, como a família, o casamento, a educação de crianças, sejam as relações ditas “públicas”, a economia, o direito e a política.

Entender o relacionamento entre todos esses fatores e como uns influenciam aos outros é perceber que todas as relações estão baseadas nos estereótipos de gênero, que amarram os significados culturais e ditam a forma com a qual as relações “privadas” devem se constituir. A moral sob a qual se criam as normas são as mesmas que estão no pano de fundo dos paradigmas da ‘consciência social’, aquela que guarda os preconceitos, tabus e as discriminações resistentes que mantém a situação de vulnerabilidade estrutural das mulheres e repercutem, invariavelmente, nas

¹²³ FRASER, Nancy. Pragmatismo, feminismo e a virada linguística. Debates feministas, um intercâmbio filosófico. São Paulo: Ed. UNESP, 2018. p. 236/237. “Precisamos de estruturas que sejam sensíveis à especificidade, mas que ainda assim nos permitam alcançar objetos muito grandes de investigação, tais como a economia global. Também necessitamos de abordagens que promovam nossa habilidade de pensar de modo relacional e contextual, incluindo estruturas que possam conectar vários elementos da totalidade social, estabelecendo esses elementos não apenas como “diferentes” uns dos outros, mas como mutualmente interconectados. [...] Por fim, necessitamos de estruturas teóricas que nos permitam projetar esperanças utópicas, imaginar alternativas emancipatórias e infundir todo o nosso trabalho com uma crítica normativa de dominação e da injustiça [...] Toda a arena da vida social está infusa de práticas significantes, e toda a ação é tomada de dentro de um horizonte de significados culturais e de interpretação”.

¹²⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novas paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017. p. 109.

questões sexuais, na transmissão de informações e educação ao público infante-juvenil. Nancy Frasser articula essa ideia ao expor:

Uma abordagem assim eclética, neopragmática, parece-me aconselhável dada a variedade e complexidade dos fenômenos que precisamos teorizar. Afinal de contas, a dominância do gênero está espalhada socialmente, imbricada na economia política e na cultura política, nos aparatos do Estado e nas esferas públicas. Poder de gênero atravessa domicílios, redes de parentesco e a totalidade das instituições que formam a sociedade civil.¹²⁵

Entretanto, mesmo a teoria crítica feminista, partindo do mesmo princípio de gênero, possui uma pluralidade de vertentes, não existindo hegemonia entre todas as teóricas do movimento, mas todas com um mesmo ponto de partida, não sendo assim necessária a exposição ampla para a presente proposta. Não obstante, é através da interpretação da linguagem como forma de disseminar discursos formados de estereótipos, que o trabalho feminista encontra campo em busca de compreender a sociedade e a mulher como um ser social, desmistificando a consciência que nos mantém no status de subordinação.

Movimento consequente à dominação do masculino está a subordinação e a ilegitimidade das mulheres como sujeitos políticos¹²⁶. O caráter moral que persiste no imaginário social e na garantia de direitos foi concluído pelas feministas, que anunciam ser preciso reelaborar o estudo sobre as questões sociais, de modo abranger a pluralidade da violência sofrida pelas mulheres e a capacidade de enraizamento na consciência social que normalizam as situações de vulnerabilidade, inclusive influenciando no acesso à justiça, as quais meninas e mulheres precisam enfrentar diariamente.

A moral aqui analisada é a mesma moral desenvolvida por teóricos de outros campos de análise crítica, desde os pensamentos de Habermas¹²⁷ sobre a hermenêutica, pragmatismo e linguagem jurídica como conhecimento e difusão de ideias, porém tendo esses conceitos como instrumentos de promoção de interesses. Já Luhmann, tratou da moralidade como instrumento social capaz de decidir sobre o que deve ser “aprovado” ou “desaprovado”, de modo a estabelecer

¹²⁵ FRASER, Nancy. *Pragmatismo, feminismo e a virada linguística. Debates feministas, um intercâmbio filosófico*. São Paulo: Ed. UNESP, 2018. p. 235/236.

¹²⁶ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero feminismo e a subversão da identidade*. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p.18

¹²⁷ HERDY, Rachel. Habermas, pragmatismo e direito. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 119, p. 43–61, 2009. DOI: 10.1590/s0100-512x2009000100003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/hdHVXbv6cCZRxyhv7g9FTsq/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

um ideal de comportamento que atua como norma, governança sobre as identidade e subjetividades¹²⁸.

É a partir da teoria de Niklas Luhmann que se abrirá um paralelo à teoria crítica feminista para elaborar a Teoria dos Sistemas como teoria em plena similitude com o pensar feminista sobre a reconstrução social.

¹²⁸ LUHMANN, Niklas. *La paradoja de los derechos humanos: três escritos sobre política, derecho y derechos humanos*?. Tradução de Nuria Pastor Muñoz. Colombia: Universidad Externado de Colombia, Centro de Investigación en Filosofía y Derecho, 2014. p. 128.

4 AMPLIAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE - REINTERPRETAÇÃO MULTIDISCIPLINAR DO DIREITO. CORRELAÇÃO DAS TEORIAS CRÍTICAS FEMINISTAS COM A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL

A existência e prevalência das normas constitucionais e de direitos humanos não pode mais ser considerada como suficiente para a garantia de eficácia do dispositivo, uma vez que a sociedade fática contradiz a suposta amplitude e universalidade da norma.

O que se propõe, portanto, é reunir a maleabilidade da interpretação jurídica para enaltecer instrumentos de análise já utilizados pelo direito à novas teorias, com o objetivo de expandir a compreensão da sociedade e da norma, promovendo a verdadeira efetividade.

Recorre a reabertura de temas considerados passivos social e juridicamente está, justamente, na percepção de que a existência da norma positiva não garante que o indivíduo tenha acesso àquela garantia. Essa afirmação se mantém, mesmo que a norma questionada seja verse sobre direitos fundamentais afirmados pela Constituição e, em tese, apoiados pelo povo, como a promoção de todos os meios para o melhor desenvolvimento da infância e juventude.

Quando percebida a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes é que ilumina-se o fato de que a existência de todo arcabouço jurídico voltado à proteção dessa faixa etária não tem eficácia, pois a sociedade e as instituições não compreendem e, tampouco, atuam para que a norma transcenda o papel. Portanto, no momento que requeremos a inclusão de teorias críticas feministas à teorias de interpretação constitucional, estamos anunciando que a estrutura jurídica da forma que se predispos até hoje não foi capaz de garantir a efetividade desses direitos fundamentais.

Apesar do caráter social do Estado brasileiro, o país detém agressivos índices de violência, principalmente quando os crimes estão relacionados ao gênero e/ou a sexualidade. Não é condizente com toda a promoção democrática e social que a norma brasileira expõe seus interesses, ao estado da arte que se identifica de forma intermitente. Buscar a consagração da Constituição e dos direitos humanos à criança e ao adolescente diz respeito à emergência de expandir, não a norma, mas o movimento do Estado e das instituições na promoção desses direitos.

É preciso compreender que a positivação da norma constitucional, mesmo aquelas consideradas de eficácia plena, como os direitos fundamentais, não são plenas enquanto o

significado da garantia não seja compreendido socialmente. Não há eficiência na norma que não atinge o sujeito, estando *pro forma* no panorama jurídico¹²⁹.

Em razão da iminente necessidade de compreensão dos fatores que colaboram para o status de violência sexual contra crianças e adolescentes, que como consequência serão evidenciadas as barreiras à inclusão da educação sexual e de gênero nas escolas, é que se clama pela ampliação, associação e cooperação da doutrina jurídica às novas teorias. Evidente ser preciso ceder à dogmática a novas interpretações, pois a manutenção de estruturas conservadoras atua exclusivamente para a manutenção da situação de vulnerabilidade e violência sexual.

Consoante ao objetivo de ampliação da interpretação da norma a novos mecanismos, como a teoria crítica feminista, propomos perceber como as teorias, apesar de historicamente distantes, tratam de pressupostos análogos, mas, principalmente, de objetivos paralelos.

4.1 Teoria dos Sistemas de Luhmann e a Teoria Crítica Feminista – semelhanças na crítica jurídica social sobre os direitos humanos

Aplicar a teoria crítica feminista à interpretação do direito é perceber que a necessidade de reconstrução social, chamada pelo movimento de mulheres, é no sentido de quebrar as barreiras sociais que mantêm um abismo entre os direitos humanos e a garantia de sua efetividade. Não é à toa que a fala por direitos humanos está presente politicamente no Brasil desde a Constituição Federal de 1988, porém o cenário brasileiro permanece na certeza de desigualdade e não de dignidade.

A afirmação histórica e o reconhecimento normativo dos direitos fundamentais como direitos inalienáveis advém, principalmente, de bruscas revoluções sociais e mudanças nos sistemas político e econômico ao longo das últimas décadas. Tomando como ponto partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como o cenário econômico pós-guerra

¹²⁹ Conforme estende Vírgilio Afonso da Silva, “De um lado, a crença na eficácia plena de algumas normas, sobretudo no âmbito dos direitos fundamentais, solidificou a ideia de que não é necessário nem possível agir, nesse âmbito, para desenvolver essa eficácia. Se ela é plena, nada mais precisa ser feito. “Quanto mais a crença for mitigada, como é o caso das conclusões deste trabalho, tanto maior será o ganho na eficácia e efetividade”. SILVA, Vírgilio Afonso da. *Direitos fundamentais - conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 255.

e liberal que se enraizou e reproduziu direitos e deveres aos cidadãos, delimitaremos os estudos à análise da proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Para dar continuidade a essa discussão, propomos acrescentar a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann¹³⁰ como mais um instrumento que se prepõe analisar a sociedade e o direito para além da dogmática do indivíduo universal, ou na linguagem feminista, e da criação social machista sobre o indivíduo. Entre outras interpretações, a Teoria de Luhmann entende o *acoplamento estrutural de sistemas*¹³¹, justamente como meio de *autojustificação e legitimação* dos preceitos da Constituição, Direito e Política como estruturas da sociedade.

A interpretação dessa teoria decorre do entendimento de que todo sistema social acontece da associação e cooperação entre sistemas e subsistemas que, organizados como pilares para viabilizar essa interação, acabam por determinar dicotomias, como “conforme o direito/ contrário ao direito”, que muitas vezes para os direitos humanos atuam como barreiras e não como promoção. O entendimento que se dá aos sistemas aqui em muito se assemelha com os sistemas trabalhados nos tópicos anteriores, sendo a interação da economia, política e outros marcadores sociais da discriminação, como a tradução de uma das respostas ao *paradoxo*¹³² dos direitos humanos.

A efetividade dos direitos humanos é tema controversa para diversos setores e, essencialmente contraditório, quando analisados a partir da perspectiva do próprio direito. Como construções normativas inalienáveis a todos os seres humanos consagradas desde 1948, e reiteradamente reforçada por diversos instrumentos internacionais, como inúmeras Constituições ao redor do mundo, os direitos humanos seguem existindo no seu próprio paradoxo.

A construção e fortalecimento dos sistemas com base em estereótipos de gênero, condiciona as ideais e interesses dos próprios sistemas, às prioridades e à forma com a qual interpretam e aplicam o direito. A nova ordem mundial, que ecoou depois do final da 2ª Guerra Mundial, era priorizada a reestruturação jurídica e social, supostamente com base na valorização do indivíduo, por meio da produção de instrumentos normativos que viriam a discorrer sobre todas as áreas da

¹³⁰ LUHMANN, Niklas. *La paradoja de los derechos humanos: três escritos sobre política, derecho y derechos humanos*”. Tradução de Nuria Pastor Muñoz. Colombia: Universidad Externado de Colombia, Centro de Investigación en Filosofía y Derecho, 2014.

¹³¹ *Ibid.*

¹³² LUHMANN, Nikolas. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento. Tradução de Ricardo Henrique Arruda de Paula e Paulo Antônio Menezes Albuquerque. *Themis*, Fortaleza. v.3, n.1, p-153-161, 2000. O conceito de paradoxo utilizado nessa dissertação recorre a definição elaborada por Luhmann, em que relaciona a distinção entre indivíduo e direito, que se enraíza no desenvolvimento da sociedade, como impacto social e semântico.

vida humana, corroborando para a produção de uma “normativa internacional” que difundisse os mesmos valores, objetivos e ideias sobre dignidade da pessoa humana.

A democracia, os direitos humanos, direitos ambientais e novos sistemas de integração econômica, por exemplo, são os que promovem o ideal de desenvolvimento humano a todos os países. No entanto, o que se observa até hoje é que a integração de tais instrumentos tem por escopo a linguagem e ideário comum, que reforçam e legitimam a ‘universalização’ na garantia desses direitos, a qual, como já exposto, não alcançam a pluralidade de necessidades sociais, ao mesmo tempo que atuam como mantenedoras dos marcadores sociais.

De tal forma, conforme apresentado por Luhmann¹³³ há diversos fatores que influenciam na desvalorização dos direitos fundamentais. Dentre as possibilidades, a crítica do autor compreende como fatores determinantes a manutenção de valores arcaicos e a concentração na autoria dessas normas. A territorialidade, a cultura, religião, reforçados ou reforçadores do machismo e da discriminação de gênero, servem como bons exemplos quando se trata dos motivos pelos quais alguns países ainda se negam a ratificar tratados sobre direitos humanos, principalmente quando esses instrumentos tratam dos direitos sexuais e reprodutivos.

Ao evidenciar a importância de se analisar quem são os *autores* de tais normas, bem como quem são os *sujeitos* e *objetivos* principais de cada sistema, percebe-se que o vácuo entre promoção e efetividade de direitos fundamentais está exatamente no não reconhecimento da pluralidade social, a partir do gerenciamento de expectativas, na manutenção de ideologias pertencentes às camadas historicamente dominantes e na manutenção de espectros sociais baseados em dogmas morais e religiosos que evidentemente não dizem respeito e não colaboram para a proteção dos direitos humanos.

Em outras palavras, Luhmann trabalha a ideia de que o conceito de direitos humanos mantém estreita relação com a doutrina do contrato social, quando não é a subjetividade e a prevalência de direitos fundamentais que condiciona o contrato, mas sim o contrato social que fundamenta os indivíduos. E é justamente nesse momento que se percebe o paradoxo, pois o indivíduo como sujeito desse contrato social é elaborado para ser lido como universal e, principalmente, elaborado por grupo específico, com interesses e privilégios comuns, baseados na

¹³³ LUHMANN, Niklas. *La paradoja de los derechos humanos: três escritos sobre política, derecho y derechos humanos*?. Tradução de Nuria Pastor Muñoz. Colombia: Universidad Externado de Colombia, Centro de Investigación en Filosofía y Derecho, 2014.

mesma ideia originária dos direitos naturais, tendo no contrato social a concretização desses ideais, trabalhados aqui como marcadores, que se tornam a origem do problema que ele viria a solucionar.

Exige-se um pouco mais de coragem (e aqui as considerações teórico-evolutivas poderiam servir de supedâneo) para inverter se simplesmente a relação de fundamentação: não são os indivíduos que fundamentam o contrato social, mas sim o contrato social que fundamenta os indivíduos. Ou mais exatamente: só com a doutrina do contrato social torna-se possível e também necessário questionar quem conclui esse contrato e graças a quais atributos naturais (razão, interesse, impulsos, direitos naturais) os contratantes veem vantagens nele. Como muito frequentemente ocorre, pode ser que aqui a solução previamente disponível – o contrato social - tenha contribuído para definir o problema.¹³⁴

O contrato social que colabora com o paradoxo de direitos humanos é responsável, por exemplo, por considerarem por muito tempo no Brasil normas discriminatórias em relação às mulheres, como a manutenção da mulher como indivíduo parcialmente capaz, condicionada sempre a “guarda” de um homem, seja pai ou marido, no Código Civil de 1916.

Luhmann apresenta à sociologia jurídica e ao direito pontos sobre a efetivação dos direitos fundamentais que não correspondem àqueles já conhecidos pela doutrina, mas sim busca evidenciar os fatores estruturantes que são *tão determinantes quanto velados na sociedade*. E é nesse momento que as críticas à Teoria do Sistemas se assemelham às críticas estabelecidas pelas teorias feministas ao longo do tempo, sobretudo naquelas que se desenvolveram preservando o entendimento de que a discriminação de raça, classe e gênero são estruturais à ordem social aqui discutida e essenciais aos sistemas que atuam para a manutenção do status e da ineficácia dos direitos humanos. Portanto, é só a partir do entendimento do significado que a linguagem exprime por trás da construção dos sistemas, que se torna possível a real compreensão do *paradoxo* dos direitos humanos.

A perspectiva estrutural apresentada por ambas as teorias é o que explica tamanha disparidade entre a validade dos direitos fundamentais, assegurada pela Constituição, em comparação com a falta de efetividade nessas garantias. Conforme anteriormente trabalhada, a crítica feminista é elaborada a partir da interseccionalidade de fatores plurais que compõem discriminação contra as mulheres e meninas, estando a interação entre raça, classe e gênero como pontos indissociáveis e determinantes para a maior visibilidade ou não dessa pessoa.

Entretanto, é através da legitimidade atribuída aos aspectos estruturais apontados pelo Feminismo dentro da sociedade, que os tornam fontes da discriminação, estrutura que em muito se

¹³⁴ LUHMANN, Nikolas. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento. Tradução de Ricardo Henrique Arruda de Paula e Paulo Antônio Menezes Albuquerque. *Themis*, Fortaleza. v.3, n.1, p-153-161, 2000.

assemelha à afirmada pela Teoria dos Sistema, a qual entende religião, moral, economia como subsistemas limitados e limitantes, responsáveis pelo controle do que toda a sociedade, pontos referenciais a serem preservados em todas as operações¹³⁵. A mútua atenção às estruturas sociais é mencionada como ponto de desequilíbrio entre a promoção de direitos e a efetivação de direitos a todas as pessoas.

O que o feminismo entende por meio da opressão de gênero, a Teoria dos Sistemas traduz como *generalização de expectativa de comportamento*¹³⁶. O que foi descrito por Luhmann como desequilíbrio da sociedade, a ausência de diferenciação estrutural mediante a abstração do sujeito de direitos fundamentais¹³⁷, em muito se assemelha com as críticas feitas pelo feminismo à construção machista e patriarcal da sociedade que, mais do que generalizar os seres humanos como uma expectativa universal, concreta e ausente de qualquer identidade ou personalidade, subjugando e determina os espaços de atuação e segurança jurídica dos indivíduos conforme o seu gênero e a sua função na sociedade.

Os direitos humanos não são humanos se não prevêm a pluralidade dos seres, mas a eficiência dessas estruturas legitima as intenções de um mesmo grupo social, que não coincidentemente representa o homem, cis, heteronormativo e branco - dominante. Evidenciar soluções para essas questões implica na concretização de outros atores na construção dos direitos humanos, de modo que só favorecimento da pluralidade de pensamento e de seres evidenciará a invisibilidade sofrida até aqui.

Estabelecer relação entre a análise sociológica de Niklas Luhmann e a teoria crítica feminista em busca de compreender a ineficácia dos direitos fundamentais é possível a partir da própria conclusão do autor sobre os fatores influentes à essa condição. A desvalorização dos direitos fundamentais aqui comentada se dá em razão dos inúmeros fatores “externos” que influenciam a criação do ser como um cidadão, a garantia e a aplicação dos direitos humanos. Os sistemas construídos sob as bases da moralidade se dedicam a governar sobre o que é “aprovado” e o que é “desaprovado”, imprimindo condições a cada cidadão a depender de seu gênero, a sua raça e sua origem.

¹³⁵ LUHMANN, Niklas. *La paradoja de los derechos humanos: três escritos sobre política, derecho y derechos humanos*. Tradução de Nuria Pastor Muñoz. Colombia: Universidad Externado de Colombia, Centro de Investigación en Filosofía y Derecho, 2014.

¹³⁶ *Id.* *Los derechos fundamentales como institución. Aportación a la sociología política*. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2010.

¹³⁷ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante. 2019.

A relevância que esses direitos detêm na construção do sistema jurídico, principalmente quando se fala em estabelecer um Estado Social Democrático de Direito, deveria ser suficiente para a amplitude máxima dessas normas, mas, muito diferente do que se possui na teoria, a vida prática da violência contra crianças e adolescentes é um dos muitos exemplos que poderíamos dar sobre invisibilidade e vulnerabilidade.

O sujeito é impresso ao nascer com uma gama marcadores sociais que o vão condicionar em todas as partes da vida, muitas dos quais são inerentes, como a raça e a orientação sexual. Porém, tratamos como marcadores sociais e não como características, pois sabe-se que influenciam diretamente nas condições de vida, sendo recriados e reiterados como as mais variadas formas de reprodução de violência e são os responsáveis por distinguir o ser, estar, sentir de uma pessoa entre uma conduta que será aceita ou reprovada socialmente.

Mesmo que seja reiterada a previsão de garantia à liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana nos diversos instrumentos normativos, enquanto a estrutura social no for questionada, sejam nas particularidades violentas na estrutura familiar ou na forma com a qual a norma é aplicada sem que haja efetiva análise da realidade social, a positividade não será suficiente para garantir a aplicabilidade na vida da maioria das pessoas. Essa ideia foi apresentada por Luhmann, quando

Desconstrução” é uma expressão tão famosa quanto enganadora para tal procedimento. Poder-se-ia também vê-lo de forma positiva. A seguir-se o esquema teórico geral de que os paradoxos aparecem em toda distinção operacional, tão logo se questione sua unidade, ou seja, a unidade que só como diferença pode ser utilizada, torna-se presente a questão de como os paradoxos são “desdobrados ou seja, de como serão substituídos e recalçados por identidades indistinguíveis.¹³⁸

Versando sobre a norma, os instrumentos jurídicos internacionais são bastante amplos quando tratado de direitos humanos, porém a sua existência nunca foi sinônimo de efetividade. Portanto, diversas são as áreas que buscam compreender no que se sustenta problemática da desigualdade, quando juridicamente a lei coíbe a maior parte das discriminações. É assim que as pesquisas guiaram ao caminho anterior a norma, para pensar na subjetividade da violência de

¹³⁸ PLANO Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes — Exploração Sexual. Agência Senado, Brasília, DF, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/24/brasil-precisa-combater-abuso-sexual-na-infancia-com-mais-empenho-aponta-debate#:~:text=Segundo%20o%20Observat%C3%B3rio%20do%20Terceiro,75%25%20s%C3%A3o%20meninas%20e%20negras>. Acesso em: 10 mar. 2023.

gênero não como o que a lei deve prever como crime ou como sanção justa, mas para entender o que *motiva* esses crimes, *porque* os índices de violência são tão altos e *porque* a *perversidade* desse crime não movimenta a sociedade na repressão dessas ações.

Conforme a teoria da diferenciação adotada por Luhmann (2010), a crítica aos direitos fundamentais comporta múltiplas razões, das quais deter-me-ei às críticas ao (i) não reconhecimento da pluralidade social; (ii) a generalização de expectativas de comportamento; (iii) a manutenção de ideologias; (iv) e aos dogmas arcaicos que se mantêm influentes. Assim, partindo dessa delimitação teórica, dedicar-me-ei a demonstrar as semelhanças entre as teorias.

O *não reconhecimento da pluralidade social* é apresentada mediante a reflexão acerca dos contratos sociais irrealis e idealizados que, além de comportarem as individualidades de cada ser humano, refletem estruturas sociais incompatíveis com a promoção de vida digna. Nesse sentido, a impessoalidade dos direitos humanos é criticada desde a construção gramatical, uma vez que já bastante reconhecido pela doutrina, que a generalização - “todos são iguais” -, traduzida como “com a intenção de abarcar a todos indistintamente”, acaba por ter mais ênfase na promoção da ideia de direitos humanos “a todos que sejam iguais”, a partir do padrão estruturador e idêntico àqueles que produzem a norma.

Apesar das análises atuais já transcorrerem esse percurso, o caráter abstrato das normas traduzido pela impessoalidade de disposições, como “todos são iguais”, reproduzem a generalização dos indivíduos e o afastamento da norma da realidade. Conforme apontado por Luhmann, tal relativização decorre de própria estrutura social, de como está foi construída e dos mecanismos necessários para a manutenção da estabilidade dos sistemas de ação.

[...] *La necesidad de coordinación del sistema social se culve, por un lado, posible mediante la generalización de expectativas de comportamiento y, por otro, mediante la solución del caso particular. En toda las relaciones recíprocas que son de esperarse entre estos problemas – la constitución simbólica de la personalidad referida a médios concreto, la descarga de la necesidad de decidir problemas institucionalizando expectativas de comportamienti, etc [...]*¹³⁹

¹³⁹ CHILD FUND BRASIL. Brasil ocupa 2ª lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/brasil-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-de-exploracao-infantil/>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 99. “A necessidade de coordenação do sistema social é, por um lado, tornada possível pela generalização das expectativas comportamentais e, por outro, pela solução do caso particular. Em todas as relações recíprocas que se esperam entre estes problemas - a constituição simbólica da personalidade referindo-se a meios concretos, o cumprimento da necessidade de decidir problemas institucionalizando as expectativas comportamentais, etc. [...]”. Tradução nossa.

Quando já entendido que a intenção do legislador sobre os efeitos dessa norma é também ser condicionante para a aprovação e aplicação, compreender a efetivação da norma a partir da interpretação dos fatores externos e subjetivos, requer a atenção a um grupo de fatores, inclusive aos sujeitos responsáveis pela produção da norma escrita e sobre a qual aspecto da sociedade a lei versará.

De tal forma, entender que a é própria ação humana que constrói os direitos e as garantias a todos os seres humanos, assim como a disparidade entre a norma e efetividade, é que se identifica que os direitos humanos são transformados em um rol de princípios inatingíveis. Direitos, deveres e privilégios iguais; direito à moradia, ao trabalho e à vida privada; direito à personalidade e individualidade livres de quaisquer formas de discriminação só poderão ser atingidos mediante a reconstrução e reelaboração do sistema de aplicação efetiva de normas e da consciência social, ambos pressupostos da conscientização e educação ampla e não discriminatória, produzida a partir da concretude da realidade e na pluralidade de indivíduos.

O sujeito universal tratado acima é trabalhado pela teoria feminista, no tange aos crimes contra a dignidade sexual e a invisibilidade das crianças e adolescentes vítimas dessa violência. Em todos os âmbitos sociais, mas com maior silêncio quando a educação sexual é associada a questões de orientação sexual e quando relacionados à sexualidade como direito à *educação* e *proteção* efetiva ao público infanto-juvenil.

Os conceitos socialmente difundidos sobre o comportamento ideal para a mulher, seja em relação ao seu corpo, sua sexualidade ou as situações em que são expostas durante a vida, são condicionadas à ideia de “moralmente adequados”. Em razão disso, não é incomum, que relacionado a veiculação de notícias sobre estupro de vulnerável, sejam feitas afirmações de cunho moral sobre o comportamento e a sexualidade das vítimas. Julgamentos e afirmações discriminatórias atuam, exclusivamente, para justificar o crime cometido contra as vítimas meninas, normalizar condutas violentas e afastar a sociedade de um comportamento adequado frente aos crimes sexuais.

A manutenção dos estereótipos de gênero, em nenhum momento, combate a vulnerabilidade vivida por milhares de mulheres e meninas pelo Brasil. Não há possibilidade de reconstrução social se padrões machistas e discriminatórios permanecerem justificando condutas criminalizadas pela lei. Há evidente sobreposição do ideal social à norma positivada, reduzindo sobremaneira a

possibilidade de defesa, apoio ou proteção social às meninas e mulheres, que fatalmente serão expostas e *revitimizadas*.

Nesse sentido, como apresentado no documentário “Um Crime Entre Nós”¹⁴⁰, em 2020, o qual retrata a consciência social que vulnerabiliza as meninas, expondo o caráter sexualizador e amarrado aos estereótipos de gênero que as colocam, mesmo desde a primeira infância, sob o dilema da “puta” verso a “santa”, a “aprovada” verso a “desaprovada”.

Em certa passagem do documentário, quando pessoas são questionadas sobre a presença de meninas em ambientes direcionados ao público adulto e envolvidas com os frequentadores, as respostas sobre a possível razão para essa situação fática descrevem julgamentos e pré-condenações, que conduzem a resposta do entrevistado à culpabilização das vítimas como causadoras da própria violência que sofreram, sem qualquer demonstração de preocupação com a integridade física e psicológica dessas meninas.

A justificativa utilizada pelos entrevistados é afirmar que essas meninas estão lá porque “*querem*” ou porque “*fazem isso por dinheiro*”, razão pela qual não “*se dão ao respeito*” e, conseqüentemente, são alvo de violências sexuais. A afirmação sobre o comportamento e intenção dessas meninas é impressa com certeza, como se fosse possível que crianças de entre 09 e 14 anos pudessem ter capacidade de compreender a vulnerabilidade física, social e de direitos as quais estão expostas.

A plena capacidade civil, no direito brasileiro, ocorre quando a pessoa atinge 18 anos de idade, dentre outras circunstâncias. Assim, pergunta-se, como poderiam essas crianças entenderem completamente o significado do envolvimento sexual com um adulto e entenderem a complexidade do corpo humano e os riscos envolvidos nessas relações e, principalmente, atingirem plena compreensão sobre permissão e consentimento, o significado interno e as conseqüências psicológicas as quais estão expostas se não têm a chance de aprender sobre seu corpo e seus direitos?

É nesse sentido que quando pessoas são questionadas sobre o número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, sobre o motivo que ensejou a violência, a resposta aponta para as próprias vítimas. E, é no mesmo sentido que as propostas sobre educação sexual sofrem tantas repressões, pois incluem a sexualidade em padrões morais e não como parte da saúde de

¹⁴⁰ UM crime entre nós. Direção: Adriana Yañez. Brasil. Produção: Ana Lúcia Vilella, Estela Renner, Marcos Nisti e Luana Lobo Maria Farinha Filmes. [S. l.], 2020. 59 min. Disponível em: <https://mff.com.br/films/um-crime-entre-nos/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

todas as pessoas. A solução para a redução dessa violência perpassa pelo acesso à educação, à informação e compreensão das situações de vulnerabilidade, bem como na reconstrução dos conceitos e características morais da sociedade com a eliminação dos antigos padrões de comportamento.

Ao analisar todas as barreiras à educação sexual e de gênero como instrumento de proteção de crianças e adolescentes, é possível perceber que essas não são apenas vítimas de crimes contra a dignidade sexual, mas são vítimas de toda uma sociedade que não é capaz de identificar a infância, diante da inércia sobre o conservadorismo moral.

Desse modo é que a generalização de expectativas de comportamento, segunda razão trabalhada por Luhmann, impossibilita enxergar o que de fato compõe a violência sexual, a partir do olhar crítico voltado às razões pelas quais uma pessoa comete esse tipo de crime e porque a incidência é tão alarmante.

A generalização sobre o comportamento, que descreve o “ser” e “estar” de todos os indivíduos e criada a partir das ideias machistas, faz parte dos pilares da construção de pensamento social que acredita, por exemplo, que a *vontade do dinheiro* é justificativa para crianças serem exposta a exploração sexual, enquanto, na realidade, é a *necessidade do dinheiro*, decorrente de condições socioeconômica desiguais, somada a cultura da sexualização do corpo da menina e a falta de acesso à educação adequada, que atuam como fatores que as levam a disporem da sua integridade física e dignidade para sobreviver.

Ou então, é preferível acreditar que *uma criança explorada sexualmente deu causa a violência que sofreu*, pois mesmo considerada juridicamente incapaz de decidir e dispor sobre si, *tem total condição de decidir e reagir* a uma situação de violência física ou verbal, ameaças e chantagens feitas por pessoa muito mais forte e racionalmente desenvolvida. O machismo e a discriminação ameaçam crianças e adolescentes todos os dias.

A manutenção das ideologias conservadoras é o que justifica crenças irrealistas como as destacadas acima, pois é sobre os estereótipos de gênero, como ser respeitável ou “desrespeitável” que se constroem argumentos de que a vítima de violência sexual “pede” para ser violentada. E, sobre esse mesmo conceito, crianças e adolescentes são vítimas de crimes contra a dignidade sexual, são julgados como potenciais merecedoras do crime sofrido, mesmo sob a égide do Estado Social de Direito, que tem como princípio a proteção integral da infância e juventude por todos os sistemas e pela sociedade.

Nessa mesma lógica, é na manutenção das ideologias conservadoras, terceira razão de Luhmann, que se argumenta acerca da importância de a educação sexual de crianças e adolescentes ser realizada dentro de casa, transformando e mantendo a família em um patamar inquestionável de instituição apropriada e capaz de realizar esse desiderato. Por conta disso, defender a educação sexual e de gênero nas escolas soa como desrespeito à toda a sociedade e, principalmente, desrespeito à família e à infância. Não obstante, dados públicos sobre a violência sexual contra as crianças e adolescentes demonstram que a maior ocorrência desse tipo de violência se dá dentro de casa, com pessoas conhecidas e que se utilizam da confiança da vítima para atuarem.

A cegueira social é notória, quando todos os “valores” sociais estão deturpados e a infância é utilizada como objeto de promoção de estereótipos machistas, de ideias conservadoras, que não reconhecem o indivíduo em sua plenitude, mas defendem a manutenção da família como instituição infalível, frente aos tantos casos concretos que declaram exatamente o contrário. A infância clama a atenção de todos para a sua proteção, pois, embora deveriam ser sujeitos primeiros na promoção de direitos, são os últimos pela realidade.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022¹⁴¹, “aponta-se que dos 45.994 casos de estupro de vulnerável registrados, 95,4% dos casos foram cometidos por homens, sendo que em 82,5% desses casos o agressor era conhecido da vítima: 40,8% eram pais ou padrastos, 37,2% eram irmãos, primos ou outro parente e em 8,7% dos casos eram avós.”

Portanto, tratar sobre a manutenção de ideologias não importa apenas às questões sobre diversidade e liberdade sexual, mas, na realidade, versam sobre rebater paradigmas sociais, como blindar a instituição familiar de crítica social, inviabilizando outras instituições, como a escola e ou os serviços de saúde, de ter alcance às situações de violência doméstica e servir de possível escudo contra essas agressões. No momento em que a sexualidade como expressão, experiência e percepção sobre os próprios limites e os limites para com os outros se tornou assunto de difícil trato a qualquer entidade que não a própria família, é que ainda encontramos diversas barreiras à proteção da infância, bem como ainda discutimos formas de explicar à sociedade que escolas são locais adequados e propícios para cuidarem desse assunto, na medida em que, em princípio, *tem a*

¹⁴¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública 2022: violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. [S. l.], [2022]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

função de ensinar as crianças e adolescentes, de acordo com a faixa etária, sobre o próprio corpo e como eles devem cuidar e proteger a si mesmas.

A escola é o local adequado para se trabalhar a noção de liberdade, limites, permissão e respeito, assim como deve representar ambiente seguro e de formação social, tendo em vista que grande parte do desenvolvimento da pessoa acontece no ambiente escolar, muito diferente do pensamento de linhas conservadoras que propagam a ideia de que o ensino sobre sexualidade é “semelhante à instigar o consumo pornografia”, ou que o objetivo dos grupos apoiadores é “corromper a educação desses jovens”, como apresentado nos tópicos anteriores.

Diante disso, parece-me, defender o direito à educação sexual nas escolas é promover mudança na estrutura social, cujo objetivo é trazer maior segurança e conhecimento, visando a proteger o público infanto-juvenil de potenciais agressões, principalmente porque o agressor, invariavelmente, aproveita-se da inocência, da falta de compreensão da criança e do jovem sobre o próprio corpo e, não raro, da confiança ou do poder que exerce sobre a vítima.

E assim, chegamos a quarta razão utilizada por Luhmann, que observa a manutenção dos dogmas arcaicos como justificativa para o paradoxo dos direitos humanos e que colaboram para discussão proposta acima. A leitura realizada por Luhmann aplicada sobre a teoria crítica feminista conclui que a influência dos estereótipos de gênero, machismo e o sistema patriarcal colabora para a condição de estabilidade que a violência sexual tem dentro da sociedade, pois, apesar das múltiplas leis que tentam tipificar as diversas formas de crime contra a dignidade sexual, tem-se que a previsão de *punição não inibiu os agressores*, quando analisados os fatos sobre as ocorrências.

Apesar dos dados apresentados até aqui registrarem o cenário brasileiro preocupante quando tratadas questões de violência sexual, tem-se, de acordo com o Instituto Patrícia Galvão¹⁴², os dados sobre estupro no Brasil que apontam a ocorrência de 135 estupros por dia, um total de 49.497 estupros registrados nas policiais brasileiras e coletados pelo Atlas da Violência realizado pelo IPEA/FBSP¹⁴³, em 2018. Porém, o mesmo estudo alerta sobre a subnotificação desses casos

¹⁴² INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Estupros no Brasil*: dados disponíveis podem representar apenas 10% do total. Disponível em: <https://infogram.com/violencia-sexual-segundo-o-atlas-da-violencia-2018-1hxr4z9r33wo6yo>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁴³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2018. IPEA /FBSP. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/06/IPEA_FBSP_AtlasdaViolencia2018Relatorio.pdf. Acessado em: 10 mar. 2023.

que, comparados com estudos internacionais, o relatório do Atlas considera apenas de 10% a 15% dos casos, o que levaria o Brasil para o alarmante número de 300 a 500 mil estupros cometidos a cada ano. Conseqüentemente, esses dados relatariam a incidência de 822 a 1370 estupros por dia no Brasil.

Mais alarmante que os próprios dados é pensar sobre a realidade desses jovens, principalmente as meninas, que são expostas desde cedo à sexualização e a uma realidade de violência irreparável. Os dogmas tratados por Luhmann são os corroborados pelas Teorias Feministas responsáveis, nesse caso, por suprimirem a efetivação de direitos humanos, através das reiteradas atuações políticas e sociais que levantam mitos como “ideologias de gênero” e “Escola Sem Partido” como meio de defesa à infância. São nos cenários mais desfavoráveis à efetivação dos direitos humanos que os dogmas atuam para o seu afastamento.

O que se pretende nesta pesquisa é explorar os diferentes instrumentos de análise para que juntos atuem, efetivamente, em favor da infância e da juventude, não apenas pela emergência de se proteger esse público, mas pela emergência de se transformar a sociedade possibilitando ambiente mais seguro e consciente, utilizando-se da informação para esclarecer e evitar sofrimento, muito além de qualquer eventual desculpa ideológica.

Ao tratar da questão dos direitos fundamentais, Luhmann apresenta, também, o conceito de “diferenciação social”, como característica estrutural mais importante da ordem social, responsável por tornar acessível as necessidades objetivas e subjetivas de cada grupo social, como colecionado no excerto abaixo:

Para los sistemas Sociales esto significa que las necesidades específicas de cada ser humano particular – en la medida en que trascienden a los sistemas – pueden tratarse como problemas externos, y su necesidad de coordinación, como problemas internos: allí, a causa de la separación y de la diversidad de versiones de los problemas, pueden obtenerse distintas posibilidades de solución.¹⁴⁴

A teoria crítica feminista usa da necessidade de compreender a sociedade, a partir da crítica às estruturas que mantêm as posições como estão, para entender as causas da violência, as razões que qualificam esses crimes e porque é uma situação comum e aceitável. Propor a discussão sobre

¹⁴⁴ LUHMANN, Niklas. *Los derechos fundamentales como institución. Aportación a la sociología política*. Mexico: Ed. Universidad Iberoamericana, 2010. 304. “A necessidade de coordenação do sistema social se torna possível, por um lado, pela generalização das expectativas comportamentais e, por outro lado, pela solução do caso particular. Em todas as relações recíprocas esperadas entre estes problemas - a constituição simbólica da personalidade por referência a meios concretos, o cumprimento da necessidade de decidir os problemas pela institucionalização das expectativas comportamentais etc. [...]”. Tradução nossa.

questões como a cultura do estupro¹⁴⁵ parte, justamente, do pensamento crítico e da leitura social interseccional dos marcadores de opressão, visando entender *sob quais justificativas o estupro é um crime tão velado quanto aceito socialmente*.

Uma das razões para a *permissividade* da violência sexual ser tão efetiva, está no fato de que a imagem da vítima desses crimes é bastante distinta da imagem da vítima de qualquer outro tipo penal, uma vez que a vítima de violência sexual precisa *provar que ela não deu causa, de qualquer maneira, ao crime que sofreu*.

Os crimes contra a dignidade sexual, em todas as suas formas, são um desafio imenso às teóricas feministas, pois é preciso reler a nossas próprias histórias, a partir das lentes de análise social aprendidas até aqui e acabar por perceber situações como (i) a maior parte das mulheres já passou por alguma situação de violência em razão do gênero; (ii) o corpo e a expressão de ser mulher é fator de risco à integridade física e psicológica, em todos os ambientes, sejam públicos ou privados; (iii) a infância e a juventude não são blindadas dos riscos de violência, apesar de constituírem um grupo social supostamente protegido; (iv) enquanto os tabus sobre sexualidade não forem desmistificados, a situação de vulnerabilidade seguirá, assim como o número de vítimas seguirá elevado; e (v) enquanto a família for enaltecida como instituição capaz de educar adequadamente seus filhos, afastando os sistemas de ensino e de saúde, e permanecer como única fonte de proteção e conhecimento, as crianças seguirão sendo as maiores vítimas de violência sexual do país.

Em suma, a tabela abaixo demonstra a similitude entre as teorias e a correspondência entre os instrumentos de análise, conforme segue:

¹⁴⁵ MAIA, Dominique; MEDEIROS, Letícia. Como assim, cultura do estupro?. *Politize*, [s. l.], 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>. Acesso em: 10 mar. 2023. “Cultura do Estupro” é um termo muito utilizado desde a Segunda Onda do feminismo para discutir assuntos relacionados à violência sexual, principalmente quando são utilizados elementos de compreensão social que esclarecem o quanto o estupro é um crime culturalmente “permitido”, estando enraizado na cultura brasileira – cultura brasileira machista. Assim, a cultura do estupro trata dos elementos que apontam comportamentos, silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher, além de serem responsáveis pela culpabilização das vítimas e banalização do crime sofrido. Não é sem razão que o estupro é o crime menos denunciado.

Quadro 1 – Semelhanças entre a teoria dos sistemas e a teoria crítica feminista

Teoria dos Sistemas	Teoria Crítica Feminista
1. Não reconhecimento da pluralidade social	1. Sujeito Universal/ ignora marcadores interseccionais
2. Generalização de expectativas de comportamento	2. Imposição do gênero sobre os indivíduos (comportamentos)
3. Manutenção de ideologias	3. Manutenção das estruturas machistas/patriarcais
4. Dogmas arcaicos que se mantêm influentes	4. Resposta social e jurídica às situações de discriminação que se mantêm mesmo com normas que visam a coibir essas atitudes.

A pesquisa seguirá para os últimos instrumentos de análise social e jurídica, a qual tratará de observar o significado da linguagem e dos acontecimentos, sejam fatos ou a interpretação e aplicação de direitos, formando assim base ampla em direção ao entendimento plural e efetivo de que a educação sexual e de gênero é instrumento para a mudança da condição de vulnerabilidade enfrentada por crianças e adolescentes.

4.2 Semiótica e Epistemologia Feminista: A linguagem é essencial à garantia de proteção de crianças e adolescentes

Propor reanalisar as normas constitucionais, principalmente aquelas que versam sobre direito fundamentais, requer a semiótica e a semiótica jurídica como instrumentos de interpretação da linguagem e interpretação de linguagem em conjunto com a prática jurídica, respectivamente.

Sendo a proposta dessa dissertação compreender os direitos sexuais como direito fundamental, é preciso associá-lo a sua origem e função, como conteúdo normativo que a origina e reflete os valores morais, culturais e políticos da sociedade¹⁴⁶. Preleciona Maria Helena Diniz:

Está a norma jurídica na zona do universo chamada ‘cultura’, que é o mundo do construído pelo homem em razão de um sistema de valores. É, certamente, uma construção humana. O homem, atuando segundo valorações, verifica quais são as interações necessárias, que tomam, então, uma forma objetiva, que é a norma jurídica. A norma jurídica é um objeto estabelecido pelo homem em razão de um fim e dirigido à liberdade humana, com existência real no tempo e no espaço. A temporalidade é elemento constitutivo seu, pois tem vida, que se faz e se desfaz, uma vez que é alterável, revogável e substituível; ainda está vinculada a um espaço, já que é necessária a determinado círculo de homens, como tivemos

¹⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 351/352.

oportunidade de observar; encontra-se na experiência sensível, além de ser positiva ou negativamente valiosa, pois tem finalidade e valores implícitos. Daí ser indubitável que a norma jurídica é um objeto cultural, que se compõe de um substrato e de um sentido.

A semiótica jurídica, portanto, é o estudo sobre o discurso e a linguagem utilizados para compartilhar e traduzir as necessidades da população e que se originaria, em tese, das relações sociais concretas. Anterior a isso, a semiótica prevê a culturalidade que atinge a criação dos discursos jurídicos, ao mesmo tempo que é o instrumento capaz de compreender e modificar a sociedade, quando a linguagem é o princípio do compartilhamento de ideias e o meio pelo qual se garante o direito. Como entendeu Jacques Claret¹⁴⁷,

A língua oral obedece a um sistema de signos – poderíamos até mesmo dizer sinais – adquiridos desde a remota infância. Os automatismos do pensamento logo a seguir ajudam na formação dessa linguagem interior, que se torna matriz de nossas ideias e, de certo modo, o negativo da linguagem articulada. (...) Quais são as funções da linguagem? Para todos os observadores, e não apenas para os linguistas modernos, a língua surge como o instrumento e o modelo de todos os sistemas de comunicação. Jakobson mostrou a analogia das relações que regem a transmissão e a recepção das mensagens verbais com as existentes no nível das mensagens moleculares. Ele situa a linguística entre a biologia e a semiologia, dado que ela não pode existir sem uma e faz parte integrante da outra. Além disso, englobando-as todas, somos tentados a situar a antropologia social.

Assim, a semiótica jurídica, como estudo oriundo da semiótica, dispõe-se a compreender os significados da linguagem jurídica, porém não restrita às produções textuais, mas compondo-se de diversos sistemas de significação que possuem efeitos ou produzem significados no campo das discussões jurídicas.

O Direito, frequentemente, embate-se não só com a sua estrutura mutante, mas também com o fato de que a realidade é por si pluridiscursiva e polissêmica. A culturalidade, em uma análise de cunho jurídico, é e será sempre o supedâneo de toda a abordagem, visto que se trata aqui de apreender o fenômeno jurídico em sua produção, em sua estrutura regular de apresentação entre os fatos socioculturais. Os signos são, também, fatos culturais.¹⁴⁸

Portanto, ao lado das teorias expostas anteriormente, a semiótica e suas derivações buscam, nos mesmos fenômenos sociais, compreender como a linguagem traduz a interação dos sistemas na realidade. A cooperação entre os sistemas é o que origina as demandas sociais, ao mesmo tempo

¹⁴⁷ CLARET, Jacques. *A ideia e a forma. Problemática e dinâmica da linguagem*. Tradução Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

¹⁴⁸ BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem Jurídica. Semiótica, discurso e direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017. p. 62.

em que é a única capaz de atuar de forma verdadeiramente efetiva para o progresso de questões como a efetivação dos direitos humanos.

Como também instrumento de análise social, a semiótica colabora com a teoria dos sistemas, na medida em que auxilia a compreensão de como se dá a articulação entre os eles e a importância de analisar os efeitos sociais como causa e consequência dessas interações. No mesmo sentido, é possível associar a descrição do estudo da linguagem como essência dos estudos feministas, mesmo que a nomeação propriamente dita tenha demorado alguns anos para se formar.

Dessa forma, ao estudar as questões sociais e as teorias sobre o assunto são comuns as análises que pressupõem a reconstrução histórica dos sistemas políticos, econômicos, jurídicos, morais e culturais para desenvolver estudo em direção as respostas à discriminação. Isso ocorre, dentre outras razões, pela emergencial necessidade de serem reconhecidas as barreiras que mantêm os níveis de desigualdade altos, enquanto formalmente o Estado pressupõem amplas e democráticas disposições normativas.¹⁴⁹

Já a epistemologia consiste em refletir sobre os atores e circunstâncias sociais que colaboram para a formação de toda noção ou ideia compartilhada. Assim, entende-se por estudo epistemológico a análise das circunstâncias que dão origem aos discursos e, conseqüentemente, os fatores que influenciam na linguagem utilizada para o sentido que visam a alcançar. A partir da análise histórica dos elementos que colaboraram para a construção do discurso – jurídico e social – é que se compreende as estruturas que mantêm a condição de discriminação. Como abordado por Michel Foucault sobre a linguagem,

As utopias consolam, porque, se não dispõem de um tempo real, disseminam-se, no entanto, num espaço maravilhoso e liso: abrem cidades de vastas avenidas, jardins bem cuidados, países fácies; mesmo que o acesso a eles seja quimérico. As heterotopias inquietam, sem dúvida, porque minam secretamente a linguagem, porque impedem de nomear isso e aquilo, porque quebram os nomes comuns ou os emaranham, porque de antemão arruinam a < sintaxe >, e não apenas a que constrói as frases, mas também a que, embora menos manifeste, faz < manter em conjunto > (ao lado e em frente umas das outras) as palavras e as coisas. É por isso que as utopias peritem as fabulas e os discursos: elas situam-se na própria linha da linguagem, na dimensão fundamental da fábula: as heterotopias (como as que se encontram tão frequentemente em Borges) dissecam o assunto, detêm as palavras sobre si mesmo, contestam, desde a sua raiz toda a sua possibilidade de gramática: desfasem os mitos e tornam estéreis o lirismo das frases.¹⁵⁰

¹⁴⁹ AURELIO, Amanda L. C. Teoria Jurídica feminista, Semiótica e Epistemologia em uma (re)abordagem do direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*: RDCI, São Paulo, v. 30, n. 129, p. 247-260, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/165516?mode=full>. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹⁵⁰ FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas. Uma arqueologia das Ciências Humanas*. São Paulo: Edições 70, 1990. p. 49-50.

Sendo assim, objetivo é perceber que os discursos se fundam sob padrões universalizantes, influenciados por conceitos culturais, ou como chamou Foucault de “heterotopias”, compartilhados em todos os ambientes de convívio social e promovidos como norma, igual ou maior, do que a norma positivada. Absorve-se da epistemologia a ciência da interpretação dos fatores que influenciam no processo de construção do saber, da educação e da atuação política, principalmente sobre à falsa máxima de “ser humano universal” ou “mulher universal”.

O ser humano universal é conceito criado ao mesmo tempo em que as normas de direitos humanos internacionais tomam força no cenário mundial e clamam pela promoção de dignidade a todos os seres, indistintamente. Entretanto, ao lado da generalização como forma de ampliar a todos a garantia de direito, está a utilização do mesmo conceito para, com a criação de um padrão de ideia homem e mulher (estereótipo de gênero), argumentar aqueles que são dignos dos direitos fundamentais e aqueles que devem se adequar ao padrão para fazer jus a sua identidade como cidadão.

Em consonância com isso, apresentar a ideia da mulher universal é retomar conceitos já utilizados e trazê-los para termos que concretizam a sua existência na cultura popular, que atuam com a ideia de como todas as mulheres são e devem agir, sentir e atuar, reduzindo suas individualidades ao padrão social de “feminino”, que tanto garantem o papel de subalternidade quanto o de causadoras pelos crimes que as vitimizam. O enfrentamento ao enraizamento dos estereótipos de gênero e da violência justificada no machismo é o caminho para a transformação social que efetivamente alcance a diversidade de vivências na sociedade. No entendimento de Claret,

Assim, a redução da individualidade da mulher é percebida por meio da investigação histórica de suas experiências de vida, das transformações e necessidades enfrentadas no cotidiano que ultrapassam por si só os limites normativos, as construções sociais e os papéis de gênero. As individualidades comportam realidades censuradas pela relativização da mulher e essas revelam, dentro outros fatores, o caráter estrutural da discriminação e a eminência de subjetividades e necessidade muito além do prescrito.¹⁵¹

A epistemologia feminista propõe, portanto, a crítica aos sistemas de dominação que usufruem do discurso, amplamente aceito na cultura brasileira, sobre o que a mulher é, como deve se comportar e sobre o que merece, o que inclui todas as mulheres desde o seu nascimento e, por

¹⁵¹ BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem Jurídica. Semiótica, discurso e direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017.

consequente, inviabiliza o pleno reconhecimento aos direitos fundamentais e humanos,¹⁵² em razão de sua condição de mulher.

Portanto, versar sobre epistemologia feminista é identificar as situações nas quais a condição de ser mulher influencia o acontecimento, bem como sob quais ideias e consciência social validam a posição discriminatória de gênero. É partir do pressuposto de que os discursos legitimam os atos machistas e a reprodução de estereótipos de gênero e, simultaneamente, entender que a produção de conhecimento foi – e segue sendo – condicionada por discursos discriminatórios.

Compreender um ato como machista é vislumbrar que a origem do discurso justificou aquela ação, e que há inúmeras condicionantes subjetivas na forma com a qual a mulher, em todas as suas atuações, é preterida na sociedade.

Em decorrência do discurso machista estruturado está a dificuldade em sustentar qualquer discurso não machista em ambientes públicos, porquanto causam desconforto aos ouvintes não familiarizados ou abertos à proposta de um novo diálogo constituído da análise social ampla e diversificada. Isso ocorre porque o discurso machista é construído na sociedade com base na deturpada noção de “moral” e “bons costumes” que atuam na consciência social e se reproduz no convívio social.

A presença de condicionamento de comportamentos, impedimentos formais e velados na vida da mulher desde o nascimento é o que justifica a necessidade de reinterpretação dos fatos sociais e das condições que os originam. Assim, nas palavras de Soraia Mendes: “Os estudos feministas, desde seu início, se apresentam como um contraponto à tradição científica positivista, que busca a verdade absoluta a partir de uma concepção de ciência marcada, de um lado, pela neutralidade e, de outro, por uma metodologia imune às influências sociais.”¹⁵³

Ressalta-se a importância de estudar a influência da linguagem na formação de padrões, conceito e estereótipos que perpetuaram a normalização da violência sexual, reconhecidos nas barreiras implícitas e explícitas da garantia de dignidade, no seu mais amplo sentido. Advém disso o reconhecimento dos estudos linguísticos no sentido de reinterpretar a norma, desde sua produção, até a aplicação cotidiana de direitos, e realçar as teorias jurídicas feministas responsáveis por

¹⁵² BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem Jurídica. Semiótica, discurso e direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017.

¹⁵³ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017. p. 84.

participar da reconstrução da consciência social, dos parâmetros de conhecimento e dos pilares do direito.

5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO – GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO À SEXUALIDADE SAUDÁVEL. EDUCAÇÃO SEXUAL E DE GÊNERO – INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO

O Estado brasileiro está construído sob os pilares da Constituição Federal do Brasil de 1988 os quais, como visto, dispõe sobre a proteção dos direitos humanos. O seu artigo 1º fixa as diretrizes do Estado Social e Democrático de Direito que se constitui pela soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República brasileira, só é possível de ser alcançada se respeitados e garantidos os direitos fundamentais.

No Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais - estão elencados os direitos fundamentais, assim como a obrigação dos entes da Federação de promover e garantir a proteção desses direitos. Sem adentrar na discussão do alcance do disposto no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal¹⁵⁴, os direitos e garantias individuais dispostos no artigo 5º, direitos fundamentais de primeira geração, estão protegidos pela rigidez constitucional que impede sua supressão por meio de emendas constitucionais, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV – “cláusula pétrea”.

A constituição brasileira, portanto, diferentemente de outras constituições, “não disciplina a possibilidade de restrições e regulamentações a direitos fundamentais”¹⁵⁵, cujas normas definidoras têm eficácia imediata, nos termos do artigo 5º § 1º. Virgílio Afonso da Silva, no que tange a esse ponto, esclarece que, embora em muitas constituições estrangeiras não exista a rigidez, todas elas apontam a garantia ao conteúdo essencial não alcançável por possíveis alterações. Pontou o autor:

¹⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 201: “Dentre os diversos aspectos a serem destacados, assume relevo, por exemplo, própria terminologia empregada pelo Constituinte no art. 60, § 4º, inc. IV, suscitando dúvidas até mesmo no que diz com a abrangência da proteção outorgada. Assim, indaga-se, por exemplo, se além dos direitos e garantias individuais (art. 5º da CF) também os demais direitos fundamentais (coletivos, políticos e sociais) podem ser considerados ‘cláusula pétrea’. Para além disso, controverte-se a respeito do alcance da proteção, já que discutível se está apenas objetiva inviabilizar uma erosão dos direitos fundamentais, ou se os torna imunes contra qualquer tipo de restrição, resultando numa virtual intangibilidade. Também não há como desconsiderar a necessidade de traçar uma distinção entre os direitos fundamentais enunciados em normas de eficácia plena e limitada, assim como a diversidade das funções precípuas exercidas pelos direitos fundamentais (direitos de defesa ou direitos a prestações)”.

¹⁵⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 25.

[...] há no direito estrangeiro uma grande quantidade de exemplos de constituições que, além de se referirem expressamente a possibilidade de restrições nesse âmbito, também preveem, de forma expressa, uma necessária garantia a um conteúdo essencial dos direitos fundamentais. A primeira constituição a conter um dispositivo nesse sentido foi a constituição alemã, cujo art. 19, 2 dispõe: ‘Em nenhum caso pode um direito fundamental ser afetado em seu conteúdo essencial’ A constituição portuguesa, em vários aspectos fortemente influenciada pela constituição alemã, dispõe, em seu art. 18º, 3, que: ‘As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir caráter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais’. Também a Constituição da Espanha, em seu art. 53,1, traz dispositivo muito semelhante, nos seguintes termos: ‘Os direitos e liberdades [...] vinculam todos os poderes públicos. Somente por lei, que em qualquer caso, deverá respeitar seu conteúdo essencial, poderá ser regulado o exercício a tais direitos e liberdades [...]’¹⁵⁶

Ao buscar definir no que consiste o conteúdo essencial, esclarece que:

A principal versão de uma teoria relativa para o conteúdo essencial dos direitos fundamentais é aquela que o vincula à regra da proporcionalidade. Segundo essa versão, a garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais nada mais é que a consequência da aplicação da regra da proporcionalidade nos casos de restrições a esses direitos. Ambos os conceitos – *conteúdo essencial e proporcionalidade* – guardam íntima relação: *restrições a direitos fundamentais que passam no teste a proporcionalidade não afetam o conteúdo essencial dos direitos restringidos*. É nessa característica que reside o caráter relativo da proteção ao conteúdo essencial. Isso porque a definição de conteúdo não se baseia simplesmente na intensidade da restrição; ou seja, uma restrição não invade o conteúdo essencial simplesmente por ser uma restrição intensa. À intensidade da restrição, como já visto no capítulo anterior, é contraposto o grau de realização e de importância dos outros princípios envolvidos no problema.¹⁵⁷

O autor, ao tratar de conteúdo essencial relativo e dignidade afirma que a exigência de um respeito ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais em países com normas rígidas em relação a esses direitos, como a brasileira, que não tenham dispositivo expresso nesse sentido, não precisa de fundamentação extra, pois “A simples aceitação da proporcionalidade já traz consigo a garantia de um conteúdo essencial para esses direitos”¹⁵⁸

Conclui, por fim:

É fácil perceber, portanto, que a possível relativização dos direitos fundamentais, que encontra sua expressão maior na negação de um conteúdo essencial desses direitos que não seja também meramente relativo, ao é produto de um ‘relativismo nihilista’, ou algo semelhante. É, ao contrário, a partir de um modelo que impõe, a

¹⁵⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 25.

¹⁵⁷ *Ibid.*

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 202/203.

todo tempo’ exigências de fundamentação. O relativismo, portanto, está, aqui, claramente em conexão com as exigências de um Estado Democrático de Direito, que não aceita a restrição aos seus direitos mais fundamentais de forma acobertada, por meio do recurso a intuições, muitas vezes moralistas, e pré-compreensões mal-esclarecidas.¹⁵⁹

Diante da rigidez das normas constitucionais que protegem e garante os direitos fundamentais, poderia surgir a questão dos direitos dos pais e da família de criarem seus filhos e do direito às crenças religiosas e políticas, violadas em razão da defesa de implementação de políticas públicas que garantam a educação sexual como instrumento de efetivação de direitos sexuais. Parece-me, no entanto, que os argumentos supra lançados resolvem a questão.

A cooperação entre o Estado brasileiro e os organismos internacionais ganha relevância na medida em que a associação dos instrumentos legais nacionais e internacionais é importante instrumento de efetivação e proteção desses direitos. Não à toa, a Constituição Federal dispõe nos §§ 2º e 3º que os direitos e garantias expressos na Carta Maior não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte, e prevê que a aprovação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, pelo Congresso Nacional, ingressam no ordenamento jurídico com equivalência às emendas constitucionais¹⁶⁰.

A possibilidade de incorporação no ordenamento jurídico nacional de tratados com equivalência de emendas constitucionais decorre da Emenda Constitucional nº 45 de 2004¹⁶¹, que possibilitou a dupla apreciação desse instrumento pelo Poder Executivo e Legislativo, uma vez que, assinado por aquele Poder é encaminhado para aprovação nas duas casas do Congresso Nacional, mediante quórum qualificado.

¹⁵⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.p. 253/254.

¹⁶⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. BRASIL. *Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁶¹ *Ibid.*

Todo o movimento em direção a ampliação dos direitos humanos possui justificativa nos princípios que traduzem como o Estado deve atuar na função de garantidor da dignidade da pessoa humana. A universalidade, indivisibilidade, interdependência, não exaustividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade e proibição ao retrocesso são alguns dos princípios previstos na Constituição Federal, que propiciam a adoção de normas internacionais, em um movimento de construção e reconstrução social em direção a efetividade das normas fundamentais¹⁶².

André de Carvalho Ramos define o princípio a não exaustividade como a possibilidade de expansão dos direitos que versem sobre a dignidade humana, sendo a abertura ao direito internacional reflexo da intenção do Estado em inserir direitos ainda não previstos¹⁶³. O princípio da não exaustividade permite que o rol dos direitos fundamentais não fique estancado, mas exista a possibilidade de conformação jurídica sempre que a evolução social identificar essa necessidade.

No mesmo sentido, o princípio do não retrocesso proíbe a chamada “evolução reacionária”, que atua com a finalidade de impedir a supressão de direitos já garantidos.

A busca pela prevalência do princípio ao não retrocesso é a base de todas as teorias que se dedicam a ampliação dos horizontes interpretativos e argumentativos, de modo a não permitir que movimentos misóginos, racistas, machistas atuem na contramão das normas protetivas e que garantem minimamente dignidade aos grupos vulneráveis.

Quando discorreremos sobre educação sexual e de gênero, não estamos buscando a inclusão de norma, uma vez que já há previsão no ordenamento jurídico, como discorreremos nos tópicos acima, mas de mecanismos de implementação desse instrumento à educação infanto-juvenil, como meio de efetivação de direitos.

5.1 Cenário brasileiro de promoção do direito à sexualidade saudável e livre. Direito à educação sexual e de gênero como instrumento capaz de atenuar a violência infanto-juvenil

O arcabouço normativo e o contexto histórico da inclusão da educação sexual e de gênero foram abordados no início dessa exposição, restando a esse momento o panorama atual brasileiro na garantia desses direitos às crianças e adolescentes.

¹⁶² RAMOS, André de C. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2018. p. 96 e 97.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 98.

A Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência prevista de 10 anos, com o objetivo dar efetividade ao artigo 214 da Constituição Federal, que dispõe:

A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular [...] o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...]¹⁶⁴.

O Plano de 2014 não faz referência à educação sexual, entretanto prevê, no Anexo Metas e Estratégias, item 7.23 “[...] **garantir políticas de combate à violência na escola**, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de **educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual**, favorecendo a adoção de providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente dotado de segurança para a comunidade.”¹⁶⁵

Portanto, o aludido Plano reconhece como função da escola atenção aos eventuais sinais de violência contra os alunos, não apenas aquelas ocorridas no ambiente escolar, mas também a violência doméstica. O dever da escola está em garantir ambiente seguro para o desenvolvimento dos alunos, assim como atuar na proteção destes, seja na formação como na percepção de situações anormais que eles possam estar inseridos no ambiente familiar.

A capacitação de professores para a percepção da violência está associada ao fato de que o educador é capaz de identificar mudanças de comportamento repentino, sinais de violência, assim como a escola é um potencial local para recepção e acolhimento ao aluno violentado buscar por ajuda¹⁶⁶. Essa capacidade provém, também, da transformação do espaço escolar em ambiente de

¹⁶⁴ Constituição federal. “Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)”

¹⁶⁵ BRASIL. *Lei 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – ONE e dá outras providências”. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 10 mar. 20223.

¹⁶⁶ MATUOKA, Ingrid. O papel das escolas no combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes. *Centro de Referência em Educação Integral*, [s. l.], 17 maio de 2022. Disponível em:

acesso à informação, local em que a criança e ao adolescente podem auto identificar e relatar eventual situação de violência vivida dentro de casa ou em qualquer outro ambiente.

Apesar do Guia de Implementação da Base Nacional Comum Curricular, publicada em 2020, não tratar da educação sexual e, tampouco, sobre as diretrizes para a capacitação de professores e toda a matriz curricular, a Base Nacional Comum Curricular de 2017 (BNCC)¹⁶⁷ inclui objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que podem ser interpretados como manifestação em prol da inclusão dessa temática.

A BNCC, de 2017, estabeleceu os objetivos de desenvolvimento conforme a idade da criança, por exemplo, às crianças do 1ª ano, a aula de ciência deverá cumprir com o objetivo de conhecimento do corpo humano e respeito à identidade, realizados a partir de tarefas com desenhos para localizar, nomear as partes do corpo e suas funções, discutir hábitos de higiene necessários para a saúde, assim como compreender as características físicas entre colegas, para a compreensão da diversidade e a importância da valorização e respeito à diferença.

A educação infantil engloba criança entre as idades de 0 aos 6 anos e é período em que os direitos de aprendizagem e desenvolvimento tratam sobre conviver, brincar, participar, explorar, expressar e se conhecer. Sobre esse último direito, a BNCC (2017) define como “Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.”¹⁶⁸

Na passagem para a educação fundamental, etapa que dura nove anos, dos 06 aos 14 anos, a criança e ao adolescente passam por uma série de mudanças físicas e psicológicas que influenciam no papel da escola, nos objetivos da educação e na forma como ela irá se identificar e interagir com os colegas. Quanto aos objetivos de aprendizagem, a BNCC de 2017 aponta o desenvolvimento do respeitar e expressar sentimentos e emoções, interesse em construir novas relações baseadas em

<https://educacaointegral.org.br/reportagens/o-papel-das-escolas-no-combate-ao-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Para%20al%C3%A9m%20do%20papel%20de,por%20exemplo%2C%20mostram%20resultados%20positivos. Acesso em: 10 mar. 2023.>

¹⁶⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Base nacional comum curricular – educação é a base*. Brasília, DF, Ministério da Educação 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Base nacional comum curricular – educação é a base*. Brasília, DF, Ministério da Educação 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 38.

respeito e diversidade, conhecer e respeitar as regras de convívio social, como o respeito ao outro, como objetivos relacionados ao “eu, outro e o nós”.

Às turmas de 8º ano, as aulas de ciências devem incorporar conceitos sobre mecanismos reprodutivos e sexualidade, a partir da análise e explicação das transformações que ocorrem na puberdade, comparação e eficácia de métodos contraceptivos, responsabilidades e métodos de prevenção às doenças e gravidez, além de “argumentos que evidenciem as múltiplas dimensões da sexualidade humana”, seja biológica, sociocultural, afetiva e ética.

Na área de ciências humanas, dentre outras competências, a educação fundamental abarca o entendimento sobre identidades diferentes, o exercício de respeito à diversidade, bem como sobre interpretar e expressar sentimentos sobre si, o outro e a sociedade.

1. Compreender a si e ao outro como identidades diferentes, de forma a exercitar o respeito à diferença em uma sociedade plural e promover os direitos humanos; Interpretar e expressar sentimentos, crenças e dúvidas com relação a si mesmo, aos outros e às diferentes culturas, com base nos instrumentos de investigação das Ciências Humanas, promovendo o acolhimento e a valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

[...]

4. Interpretar e expressar sentimentos, crenças e dúvidas com relação a si mesmo, aos outros e às diferentes culturas, com base nos instrumentos de investigação das Ciências Humanas, promovendo o acolhimento e a valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza.

O ensino médio é o último período escolar e requer adoção de novas propostas, que comportem a idade de desenvolvimento dos jovens, assim como os preparem para as atribuições da vida adulta. A BNCC reitera a importância de considerar a multiplicidade de realidades e não generalizar a juventude e as experiências possíveis nessa idade, devendo a escola ter noção “ampliada a plural”. Sobre a função da escola atuar como formadora de indivíduos conscientes, é apresentada a finalidade de aprimoramento do educando como pessoa humana, visando à construção de uma sociedade justa, ética, democrática e inclusiva, com a proposta de

- conhecer-se e lidar melhor com seu corpo, seus sentimentos, suas emoções e suas relações interpessoais, fazendo-se respeitar e respeitando os demais; compreender que a sociedade é formada por pessoas que pertencem a grupos étnico-raciais distintos, que possuem cultura e história próprias, igualmente valiosas, e que em conjunto constroem, na nação brasileira, sua história;
- promover o diálogo, o entendimento e a solução não violenta de conflitos, possibilitando a manifestação de opiniões e pontos de vista diferentes, divergentes ou opostos;

- combater estereótipos, discriminações de qualquer natureza e violações de direitos de pessoas ou grupos sociais, favorecendo o convívio com a diferença;
- valorizar sua participação política e social e a dos outros, respeitando as liberdades civis garantidas no estado democrático de direito; e
- construir projetos pessoais e coletivos baseados na liberdade, na justiça social, na solidariedade, na cooperação e na sustentabilidade.¹⁶⁹

Portanto, os aspectos apontados na dissertação, até aqui, estão descritos no normativo federal sobre a educação básica, consolidando que as barreiras para a efetiva introdução da educação sexual e de gênero é baseada em discriminação sobre a temática, conceitos ideológicos e conservadores que trabalham no descrédito dos projetos de inclusão da discussão sobre sexualidade dentro das escolas. A relevância é reconhecida, assim como o dever do Estado de promover a coparticipação da educação escolar com a educação familiar.

Ideal que a capacitação dos educadores englobasse meios de perceber sinais e comportamentos que indiquem que o aluno está sofrendo algum tipo de violência, porquanto as escolas são, também, lugares de acolhimento e indicadas a procurar os Conselhos Tutelares, bem como a promover o conhecimento dos canais de denúncia para esses casos, como o Disque 100¹⁷⁰.

Alguns exemplos da atuação das escolas são noticiados na mídia do país e retratam a verdadeira capacidade da educação de atuar diretamente na vida das crianças vítimas de violência sexual. Em maio de 2022, foi noticiado que o Conselho Tutelar da cidade de Guatambu, em Santa Catarina, recebeu oito relatos de abusos sexuais feitos por alunas que participaram de palestras no Dia Nacional do Combate ao Abuso e Exploração Sexual Infantil. As palestras foram oferecidas pela rede municipal e estadual¹⁷¹.

Outro caso divulgado ocorreu em 2022, quando uma menina de 7 anos relatou à professora sobre os abusos cometidos pelos pais. A professora identificou em aula que a aluna demonstrava sentir dores para andar e se sentar, quando a indagou sobre o que havia ocorrido a menina descreveu situações de violência ocorridas em casa. A escola acionou a Polícia Militar e o Conselho Tutelar,

¹⁶⁹ BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Base nacional comum curricular – educação é a base*. Brasília, DF, Ministério da Educação 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 467.

¹⁷⁰ DIA Nacional da Educação infantil: qual o papel da escola no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes?. *Childhood Brasil*, São Paulo, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/dia-nacional-da-educacao-infantil-qual-o-papel-da-escola-no-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁷¹ CRIANÇAS relatam casos de abuso sexual após palestra sobre o assunto em escola de SC. *O Globo*, Rio de Janeiro, 20 maio 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/05/criancas-relatam-casos-de-abuso-sexual-apos-palestra-sobre-o-assunto-em-escola-de-sc.ghml>. Acesso em: 10 mar. 2023.

além de acompanhar a menina até o hospital para atendimento médico. A denúncia foi registrada e o caso seguiu para investigação¹⁷².

Portanto, considerando a evidente atuação das escolas em prol da proteção, a previsão normativa e a premência das crianças e jovens de auxílio para o desenvolvimento e compreensão das dificuldades de identificar e denunciar violações, não há justificativa para as barreiras, ora evidenciadas.

Frisa-se que as manifestações contrárias à educação sexual, como as sustentadas pelo movimento Escola Sem Partido, corroboram com os inúmeros projetos de lei protocolados com a finalidade de afastar a educação sexual e de gênero, são construídas sob a perspectiva do conservadorismo retrógrado, cego ao movimento direcionado à evolução dos direitos humanos e garantias de dignidade humana, o que as tornam conivente com a situação de vulnerabilidade e invisibilidade das vítimas de crimes sexuais.

5.2 Cenário internacional de promoção do direito à sexualidade saudável e livre. Direito à educação sexual e de gênero como instrumento capaz de atenuar a violência infanto-juvenil

O cenário internacional apoia a educação sexual e de gênero, possuindo alguns recentes instrumentos normativos que colaboram para a inclusão e efetivação desse tema como direito das crianças e dos adolescentes.

A Organização Mundial da Saúde, em 2020, publicou o relatório “Saúde sexual, direitos humanos e a lei”¹⁷³, o qual define a educação sexual como instrumento de inclusão de educação adequada, cientificamente comprovada e precisa sobre diversos aspectos da sexualidade como parte da vivência humana. Segundo a OMS, educação abrangente engloba:

A educação abrangente sobre sexualidade é voltada à compreensão dos aspectos positivos da sexualidade, assim como formas de evitar problemas de saúde e saber quando e como buscar ajuda para problemas de saúde, abuso e outras preocupações relacionadas à sexualidade. A educação abrangente sobre sexualidade é feita por professores(as) treinados(as) que usam métodos

¹⁷² URBICK, Andressa. Criança relata abuso sexual cometido pelo pai para professora, em Paranaguá. *Mais Notícias*, Paraná, 11 maio 2022. Disponível em: <https://emaisnoticias.com.br/professora-descobre-abuso-sexual-sofrido-por-aluna-crianca-acusa-o-pai/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁷³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Saúde sexual, direitos humanos e a lei*. Tradução realizada por projeto interinstitucional entre Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, coordenadores do projeto: Daniel Canavese de Oliveira e Maurício Polidoro - Porto Alegre: UFRGS, 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/175556/9786586232363-por.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

pedagógicos adequados para a faixa etária e o contexto. Ela é um componente essencial da promoção da saúde e do bem-estar e precisa ser entendida como parte de um sistema mais amplo que inclua o acesso a serviços.¹⁷⁴

A Organização indicou como benefícios da implementação das questões sobre sexualidade na educação, ao apontar o aumento na conscientização sobre métodos contraceptivos e infecções sexualmente transmissíveis, diminuição dos casos de gravidez precoce, assim como maior conscientização sobre violência e exploração sexual, ao promover quebra de silêncio sobre assuntos moralmente velados na sociedade. A promoção dos direitos à saúde e educação sexual decorrem da interpretação e aplicação de normas que deem efetividade aos direitos humanos e das condições básicas para a vida e desenvolvimento digno de todos.

A United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco) juntamente com a OMS, em junho de 2020, compartilhou o documento “Orientação Técnica Internacional sobre Educação em Sexualidade”, que já tratava das barreiras à educação sexual, identificando como algumas das “preocupações comuns” (i) a educação em sexualidade leva ao sexo precoce; (ii) a educação em sexualidade priva as crianças da sua inocência; (iii) a educação em sexualidade é contra nossa cultura ou religião; (iv) cabe aos responsáveis parentais e à família alargada educar nossos jovens sobre sexualidade; (v) os responsáveis parentais farão objeções ao ensino da educação em sexualidade nas escolas.¹⁷⁵

As barreiras mencionadas acima são as mesmas identificadas quando analisados os projetos de lei contra a inclusão da educação sexual e de gênero nas escolas, principalmente quanto a inversão de valores e a problematização fundamentada na ideia de que ensinar sexualidade é se sobrepor a educação familiar ou que os defensores da inclusão, na verdade, visualizam a “sexualização” da infância.

O documento expressava também como deve ocorrer a inclusão da educação sexual, descrevendo a capacitação dos professores para ministrarem essa matéria em concordância com a proposta do currículo escolar e para o desenvolvimento de maior conhecimento técnico e segurança

¹⁷⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Saúde sexual, direitos humanos e a lei*. Tradução realizada por projeto interinstitucional entre Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, coordenadores do projeto: Daniel Canavese de Oliveira e Maurício Polidoro - Porto Alegre: UFRGS, 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/175556/9786586232363-por.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 47.

¹⁷⁵ UNESCO. *Orientação técnica internacional sobre educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências para escolas, professores e educadores em saúde*. v. 1: Razões em favor da educação em sexualidade. France, 2010. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000183281_por. Acesso em: 10 mar. 2023.

aos educadores. No mesmo sentido, identificou-se no documento que a escola e a sala de aula precisam ser ambiente seguro, para que o aluno possa se sentir confortável para se expressar, assim como para identificar questões sobre si mesmo e visualizar, no professor, uma referência de ajuda.

No que tange à participação familiar, o documento reforçou a contrariedade e preocupação de pais quanto a educação sexual, principalmente decorrentes de informações limitadas e falsos conceitos sobre como a inclusão da sexualidade e gênero deve ocorrer nas escolas. Por outro lado, é identificada a necessidade de participação familiar junto às escolas na formação e promoção de bem-estar às crianças e aos jovens, assim como a previsão de cursos de apoio paralelos e direcionados aos pais, com a finalidade de fornecer material e desenvolver habilidades necessárias para que possam se comunicar com os filhos sobre sexualidade e estabelecer canal de apoio ao desenvolvimento saudável¹⁷⁶.

As Orientações Técnicas Internacionais de educação em sexualidade foram atualizadas em 2018, como parte da Agenda 2030 para Educação, e possuem dispositivos desde conceitos gerais sobre a educação sexual até a implementação e desenho de para a implantação pelos Estados. O conceito de educação integral em sexualidade (EIS) consiste em:

A EIS é um processo de ensino e aprendizagem com base em um currículo sobre os aspectos cognitivos, emocionais, físicos e sociais da sexualidade. Tem por objetivo transmitir conhecimentos, habilidades, atitudes e valores a crianças, adolescentes e jovens de forma a fornecer-lhes autonomia para: garantir a própria saúde, bem-estar e dignidade; desenvolver relacionamentos sociais e sexuais de respeito; considerar como suas escolhas afetam o bem-estar próprio e o de outras pessoas; entender e garantir a proteção de seus direitos ao longo de toda a vida.¹⁷⁷

A partir da atualização das Orientações Técnicas, foram identificadas quais evidências são necessárias para o futuro, como a especialização de profissionais na área da educação em sexualidade, pois este tem capacidade de contribuir para reduzir a violência baseada em gênero e violência por parceiros íntimos, reduzir a discriminação, e aumentar normas quanto à igualdade de gênero. Essas considerações foram levantadas, a partir da conclusão também exposto no documento, de que a análise de gênero e dos aspectos decorrentes da discriminação de gênero são essenciais para o compartilhamento de informações pelos professores de forma adequada e completa.

¹⁷⁶ UNESCO. *Orientação técnica internacional sobre educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências para escolas, professores e educadores em saúde*. v. 1: Razões em favor da educação em sexualidade. France, 2010. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000183281_por. Acesso em: 10 mar. 2023, p. 13.

¹⁷⁷ *Id.* *Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências*. Paris, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000369308>. Acesso em: 10 mar. 2023.

No que se refere ao compartilhamento de informações, o documento apresenta algumas ideias sobre os objetivos de aprendizagem por faixa etária, definindo as seguintes ideias chave em relação aos “Valores e Sexualidade”, quais sejam: (i) os valores são fortes crenças mantidas por indivíduos, famílias e comunidades a respeito de questões importantes às crianças de 5 a 8 anos; (ii) valores e atitudes repassados a nós por famílias e comunidades são fontes de aprendizagem sobre sexo e sexualidade, e influenciam nosso comportamento e decisões pessoais, às crianças de 9 a 12 anos; (iii) é importante conhecer os próprios valores, crenças e atitudes, o impacto que tem sobre os direitos alheios e como defendê-los, aos jovens de 12 a 15 anos; (iv) é importante conhecer os próprios valores, crenças e atitudes, para poder adotar comportamentos sexuais em consonância com os mesmos, e (v) à medida que os filhos crescem, desenvolvem seus próprios valores, que podem divergir dos valores dos pais/responsáveis, para jovens de 15 a maiores de 18 an¹⁷⁸

Ainda, as Orientações Técnicas versam sobre a construção social de gênero e normas de gênero expondo, dentre outros aspectos, o papel que as normas de gênero e a forma como conceitos sociais e culturais influenciam diretamente no indivíduo. Alguns pontos levantados foram (i) a família, indivíduos, colegas e comunidade são fontes de informação sobre sexo e gênero, devendo a educação preparar os jovens para “reconhecer que as percepções sobre sexo e gênero são influenciadas por muitas fontes (atitudes)”;

(ii) papéis e normas de gênero influenciam a vida das pessoas, devendo os estudantes serem capazes de, por exemplo, identificar as maneiras pelas quais as normas de gênero determinam identidades, desejos, práticas e comportamentos (conhecimento), examinar como as normas de gênero podem ser nocivas, assim como influenciar comportamentos de forma negativa; (iii) normas sociais e culturais, bem como crenças religiosas, são alguns dos fatores que influenciam os papéis de gênero; e (iv) questionar as próprias expectativas quanto a gênero e também questionar outras pessoas, sendo capaz de perceber com senso crítico o próprio grau de preconceitos de gênero e analisar preconceitos de gênero na própria comunidade.

No panorama internacional de inclusão de leis e políticas voltadas à educação sexual, o relatório da UNESCO de 2021, apresentou o status dos países quanto a esse direito. Dos vinte e cinco países da Europa e Ásia central, 21 possuem políticas sobre educação sexual, enquanto na América Latina, todos os 18 países que possuem algum tipo de base legal para a educação sexual,

¹⁷⁸ UNESCO. *Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade*: uma abordagem baseada em evidências. Paris, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000369308>. Acesso em: 10 mar. 2023. p. 48.

porém apenas 7, dos 18, possuem políticas para educação sexual, e apenas 2 possuem leis específicas em educação sexual - Argentina e Colômbia¹⁷⁹.

A UNESCO promove o conhecimento e inclusão das “Comprehensive Sexuality Education”¹⁸⁰ (CSE), currículo base para o ensino e aprendizagem cognitiva, físico, emocional e social dos aspectos da sexualidade, adaptado por faixa etária e baseado nos efeitos positivos à saúde e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Outra importante consideração da UNESCO, ao desenvolver o projeto de apoio à educação sexual, está no alto índice de crescimento da interação dos jovens com a tecnologia, sendo, hoje, o espaço digital grande parte da formação dos jovens, relatando a marca de 71% dos jovens entre 15 e 24 anos que declararam aprender sobre sexualidade na internet. Além da impossibilidade de garantir o tipo de informação adquirida na internet, as crianças e os adolescentes ainda estão expostos aos riscos disponíveis *online*.¹⁸¹

A perspectiva do relatório da UNESCO sobre a inclusão dos CSE nos países, foi constatado que a educação sexual é compulsória aos alunos do primário em 68% dos países, e 76% para alunos do segundo grau. Entretanto, é destacado o fato de que apenas 41% dos países promovem o treinamento dos professores em educação sexual antes de ministrarem as aulas¹⁸². Quanto a atuação mais específica de alguns países, a Holanda, por exemplo, tem programas de educação sexual compulsória desde os 4 anos e com abordagens diferenciadas por idade. Já os Estados Unidos, a aplicação varia conforme os estados da federação, apesar de a educação sexual ter o apoio de 90% dos pais entrevistados. A China é um dos países em que praticamente não há programas sobre educação sexual, e a escola não tem a função de promover informação em nenhum tema relacionado à sexualidade. Por fim, a Índia possui cenário controverso, enquanto possui base

¹⁷⁹ UNESCO. *The journey towards comprehensive sexuality education: global status report*. New York, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379607?2=null&queryId=6e6c9cbc-9aaa-4beb-bdaa-2e59feb8e922>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁸⁰ “*Comprehensive sexuality education - or the many other ways this may be referred to - is a curriculum-based process of teaching and learning about the cognitive, emotional, physical and social aspects of sexuality. It aims to equip children and young people with knowledge, skills, attitudes and values that empowers them to realize their health, well-being and dignity; develop respectful social and sexual relationships; consider how their choices affect their own well-being and that of others; and understand and ensure the protection of their rights throughout their lives*”. UNESCO. *Comprehensive sexuality education: For healthy, informed and empowered learners*. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/health-education/cse>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁸¹ UNESCO. *Comprehensive sexuality education: For healthy, informed and empowered learners*. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/health-education/cse>. Acesso em: 10 mar. 2023.

¹⁸² UNESCO. *Comprehensive sexuality education (CSE) country profiles*. France, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384494>. Acesso em: 10 mar. 2023.

curricular considera uma das melhores do mundo, não há incentivo para a aplicação na educação dos jovens¹⁸³.

Conclui-se, do cenário internacional, o total apoio jurídico e institucional à inclusão da educação sexual e de gênero como parte da base fundamental de educação de crianças e jovens, ressalvada a necessária promoção de acordo com a idade dos alunos, bem como a inclusão de programas de formação aos professores e de apoio aos familiares.

Entretanto, o cenário político, no que diz respeito a efetiva inclusão de normas para e promoção de educação sexual e de gênero, é relutante, assim como no Brasil. Alguns países, em razão do forte caráter religioso e ideológico de sua formação política, mantêm-se distantes das políticas de promoção da educação sexual e da própria concepção de sexualidade como característica inerente ao indivíduo e, portanto, merece proteção. Outros países, como o Brasil, embora possuam proteção legal e programas baseados na ampliação da educação e na agenda de direitos humanos como um todo, encontra forte barreira política e social que inviabiliza sua efetividade.

No Brasil, a previsão constitucional desse direito como fundamental não foi, ainda, capaz de vencer as amarras conservadoras que utilizam do compartilhamento de informações e ideologias distorcidas para proliferar falsos conceitos sobre a educação sexual e de gênero, que se mantém ativa na sociedade brasileira com concepções moralistas e discriminatórias.

Como amplamente trabalhado até aqui, são as bases conservadoras do pensamento e do discurso que trabalham para manter a condição de invisibilidade à violência sexual e de gênero, assim como contribuem para a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em todo o país. As investidas políticas e sociais contra a educação sexual, apesar de todos os programas federais, estudos e dados numéricos sobre a efetividade da educação na promoção de direitos e segurança às crianças e aos adolescentes, apenas reforçam o que já muito trabalhado pelas teorias feministas sobre a manutenção do discurso como forma de manter a condição de violência.

Reitera-se que, enquanto se mantiverem estruturas discriminatórias na sociedade, como o machismo, o patriarcado e os outros marcadores sociais, não haverá mudanças sociais efetivas. E, enquanto a necessidade de reconstrução social não for difundida e implementada, como a ampliação do aspecto dos direitos humanos, da diversidade, da igualdade na educação de base, a

¹⁸³ MORAES, Isabela. Educação Sexual: o que é e como funciona em outros países?. *Politize!*, [S. l.], 14 mar. 2019 e atualizado em 27 de jun. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-sexual-o-que-e-e-como-funciona-em-outros-paises/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

sociedade não verá efetiva transformação social. Sem a anuência da sociedade em se transformar em prol da evolução como coletividade e enquanto os mesmos conceitos forem repetidos sem qualquer questionamento, a condição de violência e ineficiência dos direitos humanos se manterá.

CONCLUSÃO

O que se vislumbra nesta conclusão não é justificar porque a criança e o adolescente são sujeitos de direitos fundamentais, pois isso é reiterada e massivamente trabalhado no arcabouço jurídico brasileiro. Conforme apresentado, houve progressiva evolução dos direitos destinados exclusivamente à infância e juventude, concretizada pela Constituição de 1988 e sacramentada pela legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como todos os tratados e convenções de direitos humanos os quais o Brasil incluiu à sua base legal.

Contudo, não é possível afirmar que o Brasil é um país seguro às crianças, principalmente quando tratados assuntos relacionados à sexualidade e ao gênero. Ao expor os dados e circunstâncias sobre a violência sexual, identificamos que as maiores vítimas são as crianças, contrariando toda a estrutura jurídica, bem como a suposta moral e bons costumes que defende a proteção das crianças.

A situação da infância e juventude é contraditória em diversos aspectos, quando são os primeiros resguardados juridicamente, uma vez que crianças até 14 anos são consideradas vulneráveis, entretanto são também as maiores vítimas de estupro no país. A contrariedade se estende quando a inclusão de educação sexual e de gênero nas escolas é impedida por grupos conservadores, que se utilizam da moral, da religião e do machismo para defender que a educação sexual é contrária à infância e contrária a família. Porém, toda essa contradição ainda contempla o fato de que a maioria dos casos de violência sexual contra vulneráveis ocorre dentro de casa, os agressores, em maioria, são conhecidos da vítima.

Não há como não se indignar com a equação violenta com a qual os crimes contra a dignidade sexual se mantêm em altos níveis de ocorrência. Levantar essas questões é chamar a todos, seja a norma, o direito, as instituições ou a população, para retirarmos a infância do silêncio que contribui apenas para a maior insegurança e desinformação, e efetivamente promover um estado que atue direta e conjuntamente às situações de violência estrutural, como a violência sexual contra crianças e adolescentes.

São inúmeros os pontos de atenção, sendo importante enumerar as etapas da conscientização geral, em conhecimento sobre a norma, mas também em conhecimento sobre a estrutura social, as bases da discriminação e de todos os marcadores que colaboram na estratificação da violência sexual.

Portanto, reiterarmos que (i) a situação de violência sexual no Brasil é latente, principalmente quando as vítimas são crianças; (ii) as normas não são eficazes na promoção de segurança e dignidade ao desenvolvimento infanto-juvenil, se a sexualidade não é preservada e respeitada como ouro direito fundamental e se não são promovidas medidas eficientes para a consagração da norma; (iii) a situação de violência contra dignidade sexual é normalizada culturalmente, valendo-se da estrutura machista e patriarcal, que colabora com a invisibilidade dos crimes e se sustenta da reproduções de estereótipos e discriminações; (iv) a educação sexual e de gênero é direito fundamental e tem como objetivos a promoção de conhecimento, informação, segurança e desenvolvimento completo, assim como é instrumento essencial na mitigação dos casos de violência sexual contra crianças e adolescente; (v) O Brasil reconhece e prevê a inclusão da sexualidade e de gênero na base curricular, entretanto a ineficiência da norma se dá pela resistência social, política e das instituições de promoverem a inclusão; (vi) as justificativas para a não inclusão estão exclusivamente nos discursos morais, religiosas, que se fundam sobre conceitos conservadores, machistas, patriarcais e se valem do compartilhamento de informações falaciosas para deslegitimar o papel da educação no desenvolvimento social e sexual de crianças e adolescentes; (vii) a reconstrução social possui base normativa, teórica e prática, sendo necessária fomentar a expansão dessa cooperação, apresentando a essencialidade da atuação em conjunto para ampliação do acesso aos direitos; e (viii) reconhecer a necessidade de reconstrução também requer a quebra de tabus, a expansão do pensamento e inclusão de novas teorias que, por muitas vezes chegando à mesma conclusão, se valem de outros aspectos para interpretar a realidade social de forma ampla, diversa e interseccional.

Portanto, a eficácia da norma que garante direitos fundamentais, principalmente a dignidade em todos os âmbitos, precisa atingir a vida de todos os cidadãos de forma equalizada, reconhecendo-se as inúmeras barreiras e estruturas que condensam a sociedade sob estereótipos arcaicos, que há muito já foram ultrapassados pela doutrina de diversos campos da ciência. A mudança social e a eficácia dos direitos humanos demanda a expansão do pensamento, recepção de novas formas de análises e a percepção de que muitos dos crimes que ocorrem no país decorrem da legitimação social dessas condutas. O machismo, o sistema patriarcal, assim como outros marcadores de desigualdade são fatores condicionantes à eficácia da norma, uma vez que a lei não foi capaz, até o momento, de transpor as bases do conservadorismo e impor a proteção da infância e da juventude contra os crimes sexuais.

Os números da violência contra crianças e adolescentes só terão efetiva diminuição quando não houver mais limites a inclusão da educação sexual e de gênero nas escolas, de modo que a educação é o instrumento mais eficaz de promoção de igualdade e de proteção contra todas as formas de violência. A solução para os crimes contra a dignidade sexual e todas as consequências advindas deles, como a prevalência do machismo, a cultura do estupro, a revitimização e invisibilidade das vítimas requer a reformulação cultural da sociedade brasileira, a ampliação da educação estruturada, sob a ótica de gênero e interseccional, que vislumbre o acesso irrestrito de todos aos seus direitos, assumindo que a norma, por si só, não é capaz de vencer a vulnerabilidade sexual e de gênero, do mesmo modo que o direito necessita de outros campos do conhecimento para a sua atuação plena.

REFERÊNCIAS

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer mariana ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. Imagens inéditas da audiência mostram defesa do réu usando fotos sensuais da jovem para questionar acusação de estupro. *Intercept Brasil*, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Nova Iorque, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

AURELIO, Amanda L. C. Teoria jurídica feminista, semiótica e epistemologia em uma (re)abordagem do direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 30, n. 129, p. 247-260, jan./fev. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/165516?mode=full>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BASTOS, Manoela Ribeiro. Estupro e revitimização: uma análise para além da denúncia. *Humanas em Perspectiva*, [S. l.], v. 1, 2021. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/328>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BATISTTA, Filipe. *Clima de guerra: o que dizem professores acusados de doutrinação e o fim do Escola Sem Partido*. Humanista: jornalismo e direitos humanos, Porto Alegre, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/08/01/clima-de-guerra-o-que-dizem-professores-acusados-de-doutracao-e-o-fim-do-escola-sem-partido/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo. 2. A experiência vivida*. Tradução de Sergio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difel, 1967.

BENHABIB, Seyla; BUTLER, Judith; CORNELL, Drucila; FRASSER, Nancy. *Pragmatismo, feminismo e a virada linguística. Debates feministas: um intercâmbio filosófico*. São Paulo: Ed. UNESP, 2018.

BETIM, Felipe. Campanha “anti-doutrinação” contra professores eleva estresse em sala de aula. *El País*, São Paulo. 19 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/14/politica/1557790165_316536.html. Acesso em: 22 jun. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem Jurídica. Semiótica, discurso e direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.537*. Alagoas. Relator Ministro Roberto Barroso. 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Julgadas inconstitucionais leis sobre escola livre e proibição de ensino de sexualidade*. Segundo o relator, ministro Luís Roberto Barroso, a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios do sistema educacional brasileiro. Brasília, DF STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450392&ori=1>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 246 de 2019*. De autoria dos Deputados Federais Bia Kicis, Chris Tonietto e Carla Zambelli, ambos dos Partido Social Liberal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190752>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *As crianças na Constituinte*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 10.659, de 2018*. Do Sr. Projeto apresentado pelo Deputado Delegado Waldir, do Partido Social Liberal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01j4vre2jf3uzzxkob47n0kcyr2622056.node0?codteor=1682263&filename=Avulso+-PL+10659/2018. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Base nacional comum curricular – educação é a base*. Brasília, DF, Ministério da Educação 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. Terceira seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, edição n. 2314, 31 out. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014*. Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Brasília, DF: República Federativa, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112978.html. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Lei 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – ONE e dá outras providências. Brasília, DF: República Federativa, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Lei 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação – ONE e dá outras providências”. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 10 mar. 20223.

BRASIL. *Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013*. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF, República Federativa, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretrizes curriculares nacionais para educação Básica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2013. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010*. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, DF, Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano nacional de enfrentamento da violência sexual infantojuvenil*. 3. ed. Brasília, DF: SEDH/DCA, 2002. (Coleção Garantias de direitos, Série subsídios, t. 5). <http://www.movimentodeemaus.org/data/material/plano-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Comissão Parlamentar de inquérito sobre a exploração sexual e maus-tratos contra crianças e adolescentes no Distrito Federal*: relatório final. Brasília, DF, 1996. Relator: Deputado Antônio José Cafu. Disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/documents/5744614/25642550/relatorio+final-CPI+da+Prostitui%C3%A7%C3%A3o+Infantil.pdf/25753934-849f-2b0d-c84b-9a52301b3cae?version=1.0&t=1656360831313>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF Presidência da República, [1990]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF, Presidência da República, [1927]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Brasília, DF. República Federativa, [1890]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Lei 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF, [1830]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Instituiu o Código de Menores. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Este%20C%C3%B3digo%20disp%C3%B5e%20sobre%20assist%C3%Aancia,Par%C3%A1grafo%20C%C3%BAnico>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. *Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962*. Estatuto da Mulher casada. Brasília, DF, República Federativa, [1962]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm#:~:text=A%20mulher%20que%20exercer%20profiss%C3%A3o,exerc%C3%ADcio%20e%20a%20sua%20defesa. Acesso em: 10 mar. 2023.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero feminismo e a subversão da identidade*. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CAMPOS, Carmen H. de; CASTILHO, Ela W. V. de. *Manual de direito penal com perspectiva de gênero*. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2022.

CHILD FUND BRASIL. *Brasil ocupa 2ª lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes*. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/brasil-ocupa-segundo-lugar-em-ranking-de-exploracao-infantil/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CLARET, Jacques. *A ideia e a forma. Problemática e dinâmica da linguagem*. Tradução Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

CONDREN, Mary. *The Serpent and the Goddess: Women, Religion, and Power in Celtic Ireland*. São Francisco: Harper & Row, 1989.

CONFERÊNCIAS mundiais da mulher. ONU mulheres Brasil. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW): série tratados internacionais de direitos humanos*. Tradução Neri Accioly. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. *A interseccionalidade da discriminação de raça e gênero*. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

CRIANÇAS relatam casos de abuso sexual após palestra sobre o assunto em escola de SC. O Globo, Rio de Janeiro, 20 maio 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/05/criancas-relatam-casos-de-abuso-sexual-apos-palestra-sobre-o-assunto-em-escola-de-sc.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2023.

DECLARAÇÃO de Genebra sobre o direito das criança. Genebra, 26 set. 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

DIA Nacional da Educação infantil: qual o papel da escola no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes?. *Childhood Brasil*, São Paulo, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/dia-nacional-da-educacao-infantil-qual-o-papel-da-escola-no-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil!. *Childhood Brasil*, São Paulo, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/eca-32-anos-origem-e-avancos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

EDUCAÇÃO sexual para a prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes. *Childhood Brasil*, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/educacao-sexual-para-a-prevencao-do-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, gênero e patriarcado. *Academia. Revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires*, Buenos Aires, v. 3, n. 6, p. 259-294, primavera, 2005. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/06/feminismo-genero-y-patriarcado.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Editora Elefante. 2019.

FORTALECIMENTO da convenção sobre os direitos da criança: protocolos facultativos. [S. l.]. *Unicef Brasil*, [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/fortalecimento-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-protocolos-facultativos>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA E INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 3. ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2022: violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver*. [S. l.], [2022]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2018. IPEA /FBSP. Disponível em: https://assets-dossies-igp-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/06/IPEA_FBSP_AtlasdaViolencia2018Relatorio.pdf. Acessado em: 10 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas. Uma arqueologia das Ciências Humanas*. São Paulo: Edições 70, 1990.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A Guilhon Albuquerque. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. v. 1: A vontade de saber.

FRASER, Nancy. *Pragmatismo, feminismo e a virada linguística. Debates feministas, um intercâmbio filosófico*. São Paulo: Ed. UNESP, 2018.

FURLANI, Jimena. *Educação sexual na sala de aula: relações de gênero, orientação sexual e igualdade étnico-racial numa proposta de respeito às diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

HERDY, Rachel. Habermas, pragmatismo e direito. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 119, p. 43–61, 2009. DOI: 10.1590/s0100-512x2009000100003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/hdHVXbv6cCZRxyhv7g9FTsq/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. *Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019*. Rio de Janeiro: IBGE 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Dados sobre o Estupro no Brasil*. Relatório nº 22. março, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Estupros no Brasil: dados disponíveis podem representar apenas 10% do total*. Disponível em: <https://infogram.com/violencia-sexual-segundo-o-atlas-da-violencia-2018-1hxr4z9r33wo6yo>. Acesso em: 10 mar. 023.

LAURETIS, Teresa. *A tecnologia de gênero*. [S. l.: s. n.], [21--]. p. 212. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5673685/mod_resource/content/4/DE%20LAURETIS%20Teresa.%20A%20Tecnologia%20do%20G%20C3%AAnero%20%281987%29.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, (Online), Brasília, v. 7, n. 2, p. 313-329, ago. 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i2.4796 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LUCENA, Bruno D. de. *Violência sexual: revitimização no âmbito policial*. Brasília: Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal, 2019.

LUHMANN, Niklas. *La paradoja de los derechos humanos: três escritos sobre política, derecho y derechos humanos*”. Tradução de Nuria Pastor Muñoz. Colombia: Universidad Externado de Colombia, Centro de Investigación en Filosofía y Derecho, 2014.

LUHMANN, Niklas. *Los derechos fundamentales como institución. Aportación a la sociología política*. Mexico: Ed. Universidad Iberoamericana, 2010.

LUHMANN, Niklas. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento. Tradução de Ricardo Henrique Arruda de Paula e Paulo Antônio Menezes Albuquerque. *Themis*, Fortaleza, 3, n.1, p. 153-161. 2000.

MAIA, Dominique; MEDEIROS, Letícia. Como assim, cultura do estupro?. *Politize*, [s. l.], 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MATUOKA, Ingrid. O papel das escolas no combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes. *Centro de Referência em Educação Integral*, [s. l.], 17 maio de 2022. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/o-papel-das-escolas-no-combate-ao-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Para%20al%C3%A9m%20do%20papel%20de,por%20exemplo%2C%20mostram%20resultados%20positivos>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MELO, Gabriela; SIMÕES, Nathan Chagas; BARBABELA, Pedro (Org.). *Cartilha de saúde LGBTI: políticas, instituições de saúde em tempos de COVID-19*. Disponível em: https://un aids.org.br/wp-content/uploads/2021/04/2021_04_16_CartilhaSaudeLGBT.pdf. Acessado em: 27 jan. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novas paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017.

MORAES, Isabela. Educação Sexual: o que é e como funciona em outros países?. *Politize!*, [S. l.], 14 mar. 2019 e atualizado em 27 de jun. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-sexual-o-que-e-e-como-funciona-em-outros-paises/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL Dia da visibilidade intersexo: enfrentar preconceitos, discriminação e falta de informação. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/97415-dia-da-visibilidade-intersexo-enfrentar-preconceito-discriminacao-e-falta-de-informacao#:~:text=Segundo%20especialistas%2C%20entre%200%2C05,popula%C3%A7%C3%A3o%20nascem%20com%20caracter%C3%ADsticas%20intersexuais>. Acesso em: 28 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Tradução: Valéria Pandjarjian Genebra, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Resolução nº 57, de 1946*. Disponível em: <http://www.worldlii.org/int/other/UNGA/1946/71.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 5. Pequim, 1995. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os direitos da criança*. [S. l.: s. n.], 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe*. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Dos Direitos Da Criança. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Saúde sexual, direitos humanos e a lei*. Tradução realizada por projeto interinstitucional entre Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, coordenadores do projeto: Daniel Canavese de Oliveira e Maurício Polidoro - Porto Alegre: UFRGS, 2020. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/175556/9786586232363-por.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Ministério da Saúde. *Saúde e sexualidade de adolescentes. Construindo equidade no SUS*. Organizadora: Ana Laura Lobato. Brasília, DF: OPAS, MS, 2017. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/saude_sexualidade_adolescente_construindo_equidade_sus.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 28 jan. 2023.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)*. São Paulo: Matrioska, 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

PLANO Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes — Exploração Sexual. *Agência Senado*, Brasília, DF, 24 jun. 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/24/brasil-precisa-combater-abuso-sexual-na-infancia-com-mais-empenho-aponta-debate#:~:text=Segundo%20o%20Observat%C3%B3rio%20do%20Terceiro,75%25%20s%C3%A3o%20meninas%20e%20negras>. Acesso em: 10 mar. 2023.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. *Mapear 2019/2020*: mapeamentos dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/mapear2019_2020.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

POR que Brasil está no topo de ranking de países onde mais se acredita em Deus. *BBC News Brasil*, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c29r21r69j8o>. Acesso em: 10 mar. 2023.

POR uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar. *Escola Sem Partido*, [S. l.: s. n.], 2004. Disponível em: <http://escolasempartido.org/programa-escola-sem-partido/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

RAMOS, André de C. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2018.

RELATÓRIO da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Plataforma de Cairo, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovan. *O poder do macho*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SEVERI, Fabiana. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SISTEMA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/sistema>. Acesso em: 30 jan. 2023.

TENHO medo, esse era o objetivo deles. Esforços para proibir a educação sobre gênero e sexualidade no Brasil. *Human Rights Watch*, [S. l.], 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2022/05/12/381942>. Acesso em: 10 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 1ª Câmara Criminal. Processo n 0004733-33.2019.8.24.0023.

UM crime entre nós. Direção: Adriana Yañez. Brasil. Produção: Ana Lúcia Vilella, Estela Renner, Marcos Nisti e Luana Lobo Maria Farinha Filmes. [S. l.], 2020. 59 min. Disponível em: <https://mff.com.br/films/um-crime-entre-nos/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

UM terço da população brasileira responsabiliza a mulher pelo estupro. Agência Brasil, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-09/mais-de-um-terco-da-populacao-brasileira-responsabilizam-mulher>. Acesso em: 10 mar. 2023.

UNESCO. *Comprehensive sexuality education (CSE) country profiles*. France, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384494>. Acesso em: 10 mar. 2023.

UNESCO. *Comprehensive sexuality education: For healthy, informed and empowered learners*. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/health-education/cse>. Acesso em: 10 mar. 2023.

UNESCO. *Orientação técnica internacional sobre educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências para escolas, professores e educadores em saúde*. v. 1: Razões em favor da educação em sexualidade. France, 2010. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000183281_por. Acesso em: 10 mar. 2023.

UNESCO. *Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade: uma abordagem baseada em evidências*. Paris, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000369308>. Acesso em: 10 mar. 2023.

UNESCO. *The journey towards comprehensive sexuality education: global status report*. New York, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000379607?2=null&queryId=6e6c9cbc-9aaa-4beb-bdaa-2e59feb8e922>. Acesso em: 10 mar. 2023.

UNITED NATIONS. United Nations Human Rights. *Introduction to the committee*. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw/introduction-committee>. Acesso em: 10 mar. 2023.

URBICK, Andressa. Criança relata abuso sexual cometido pelo pai para professora, em Paranaguá. *Mais Notícias*, Paranaguá, 11 maio 2022. Disponível em: <https://emaisnoticias.com.br/professora-descobre-abuso-sexual-sofrido-por-aluna-crianca-acusa-o-pai/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

WIESNER, Merry. *Women and Gender in Early Modern Europe*. Cambridge: University Press, 1993. http://assets.cambridge.org/97805218/73727/frontmatter/9780521873727_frontmatter.pdf.